

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL—13º DA REPUBLICA — N. 21

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 25 DE JANEIRO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.890, que approva oCodigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 3.910, que altera o art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 3.813, de 5 de dezembro de 1900.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 12 do corrente.

Ministerio da Marinha—Decretos de 23 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 23 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade—Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores—Portarias de 23 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Fazenda—Expediente de 22 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 21 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portarias de 21 e 22 do corrente—Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 23 e 24 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade.

Secção JUDICIARIA— Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação e do Supremo Tribunal Militar.

RENDAS PUBLICAS—Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes, na Capital Federal.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.890—DE 1 DE JANEIRO DE 1901

Approva oCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe é concedida pelo art. 3º n. II da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, resolve approvar, para os Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, oCodigo, que a este acompanha, assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eplício Pessoa.

CODIGO DOS INSTITUTOS OFFICIAES DE ENSINO SUPERIOR E SECUNDARIO

DEPENDENTES DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

TITULO I

Instituições federaes de ensino superior e secundario

CAPITULO I

DAS FACULDADES E ESCOLAS E DO GYMNASIO NACIONAL.

Art. 1.º As faculdades de Direito, as de Medicina, a Escola Polytechnica, a de Minas e o Gymnasio Nacional se regerão por este codigo e pelos regulamentos especiaes que forem expedidos por força da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900, art. 3º, II, e que serão parte complementar delle.

CAPITULO II

DOS DIRECTORES

Art. 2.º Cada estabelecimento será administrado por um director, de livre escolha do governo, a qual poderá recair em qualquer dos lentes, e um vice-director, tirado d'entre estes. No impedimento de ambos, exercerá a directoria o lente mais antigo.

§ 1.º Nomeado director, o lente accumulará com este cargo a função da sua cadeira.

§ 2.º Quando escolhido fóra do corpo docente, o director será, todavia, profissional da sciencia ensinada no estabelecimento respectivo. Para director do Gymnasio Nacional bastará a qualidade notoria de homem de letras.

Art. 3.º Incumbe ao director :

1.º Presidir a congregação ;
2.º Fazer observar o regulamento ;
3.º Resolver acerca dos requerimentos e representações cujo assumpto fór da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao governo ou á congregação ;

4.º Convocar as congregações ordenadas por este codigo e pelo regulamento ou, em caso extraordinario, quando tal entender preciso, ou lhe for isso determinado pelo governo ou requerido por um lente, motivado o pedido e julgado pelo mesmo director como procedente, providenciando de modo que essas reuniões se effectuem sem interrupção dos trabalhos do estabelecimento, salvo caso de força maior, que será assignalado no officio de convite e na acta ;

5.º Adiar, em circunstancias graves, a reunião da congregação ou suspender a sessão, inteirando disso ao governo ;

6.º Nomear as commissões que não devem ser nomeadas pela congregação ;

7.º Propor ao governo, no caso de vaga ou quando ninguém se inserever para o concurso, as pessoas que, por sua idoneidade, se acham em condições de exercer interinamente o magisterio ;

8.º Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste codigo ou do regulamento ou por deliberação da congregação, e com os demais membros d'esta as actas das sessões ;

9.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, porém, suspendel-as, si lhe parecerem contrarias á lei, e levar então as cousas ao conhecimento do governo ;

10.º Organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despesas do estabelecimento e solicitar do governo a quantia que parecer necessaria ás despesas de prompto pagamento durante um mez ;

11.º Realizar as despesas, fiscalizando o emprego das quantias autorizadas ;

12.º Informar os recursos interpostos dos actos e decisões da congregação e os pedidos de accrescimos de vencimentos e premios de obras ;

13.º Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto for necessario aos serviços do estabelecimento ;

14.º Assistir, sempre que lhe for possivel, ás aulas, exercicios praticos e exames, e inspecionar os cursos livres ;

15.º Suspender os empregados e auxiliares do ensino, com privação dos vencimentos, por um a quinze dias ;

16.º Nomear e demittir os conservadores, os continuos, os bedéis e os serventes ;

17.º Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao governo por faltas commettidas pelos empregados que não fórem de sua nomeação ;

18.º Conceder, nos estabelecimentos de ensino superior, aos membros do corpo docente e, em todos, aos auxiliares do ensino e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado, dentro de um anno ;

19.º Fiscalizar a observancia dos programmas de ensino, dando conhecimento á congregação das irregularidades que notar ;

20.º Apresentar á congregação o relatório mensal dos lentes, substitutos e professores, ao qual se referem os arts. 27, n. 2, e 28, § 1º.

Art. 4.º Além das informações que deve dar ao governo ácerca das occorrencias mais importantes, o director remetterá, no mez de janeiro de cada anno, um relatório circumstanciado dos trabalhos do estabelecimento durante o anno anterior, visando sobretudo o desenvolvimento do ensino.

Art. 5.º Nas mesas examinadoras em que o director funcionar, lhe tocará sempre a presidencia.

Art. 6.º Pelos seus actos, o director só tem que responder perante o governo.

CAPITULO III

DAS CONGREGAÇÕES

Art. 7.º A congregação compõe-se dos lentes e dos substitutos em exercicio de cadeiras.

Paragrapho unico. Os professores serão convidados para as sessões da congregação e terão voto, quando se tratar de assumpto concernente ás suas aulas.

Art. 8.º A congregação não pôde exercer as suas funcções sem mais de metade dos lentes em exercicio, excepto no caso de sessão solenne, que se effectuará com qualquer numero.

Art. 9.º Salvo caso de força maior, a convocação dos lentes para as sessões da congregação será feita por officio do director com antecedencia, pelo menos, de 24 horas. Neste officio, quando não houver inconveniente, virá declarado o fim principal da reunião.

Art. 10. Si, até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos lentes convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os lentes presentes.

Art. 11. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e dará, para discutil-o, a palavra aos lentes que a pedirem. No caso de conter esse objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que seja cada uma dellas discutida e votada separadamente.

Art. 12. Durante a discussão, nenhum lente fallará mais de vinte minutos de cada vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhos ou dar alguma breve explicação.

Art. 13. Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente mais moderno, votando, porém, antes delle, e na mesma ordem, os professores e os substitutos em exercicio.

Paragrapho unico. Quando tomarem assento na congregação pessoas estranhas ao magisterio official, a votação principiará por ellas, regulando-se a antiguidade pela ordem da designação para a regencia das cadeiras.

Art. 14. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e, si o assumpto dellas interessar particularmente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão; mas não votar nem assistir á votação.

Art. 15. Sendo lente, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; não o sendo, somente este.

Art. 16. O lente que assistir á sessão da congregação não deixará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, aproucado pelo director, incorre em falta igual á que daria por não comparecer.

Art. 17. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-ha della acta especial, fechada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa lançará o secretario a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

Art. 18. Antes de fechada a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá copia, destinada ao conhecimento do governo, que poderá retirar da referida acta o character secreto. Quando lhe parecer opportuno, poderá a congregação fazer outro tanto.

Art. 19. O lente que se afastar em sessão das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo director, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão e procederá na fórma do art. 43 e seguintes.

Art. 20. Esgotado o objecto principal da sessão, fica aos lentes o direito de proporem o que tiverem por conveniente á boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 21. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando então o director o dia em que deve proseguir, convidando-se para isso os lentes, na fórma do art. 9.º

Art. 22. O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos á congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes também serão transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto,

a serem archivados ou devolvidos ás partes. A congregação poderá, não obstante, mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar assim registadas.

Art. 23. Compete á congregação:

1.º Approvar os programmaes do ensino, podendo modifical-os;

2.º Regular o horario do serviço decente;

3.º Approvar ou alterar as listas dos pontos para os concursos e exames;

4.º Propor ao governo as medidas aconselhadas pela experiencia para melhorar a organização scientifica do estabelecimento ou aperfeiçoar os methodos didacticos;

5.º Informar ao governo ácerca do merito dos profissionais que se houverem de contractar para exercer o officio de lente, com os onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;

6.º Informar da conveniencia quanto á troca de cadeiras, nos termos do art. 37;

7.º Eleger commissões, segundo as exigencias do ensino e dos concursos;

8.º Eleger em sua primeira reunião aquelle dos seus membros que deve redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno;

9.º Auxiliar ao director na manutenção do regimen disciplinar.

Art. 24. A congregação se corresponderá com o governo por intermedio do director.

CAPITULO IV

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 25. O corpo docente dos estabelecimentos abrangidos neste codigo compõe-se de lentes, substitutos e professores. Os lentes regem cadeiras; os professores, aulas.

Paragrapho unico. Os substitutos serão distribuidos por secções, conforme o disposto nos regulamentos especiaes.

Art. 26. Os lentes, substitutos e professores são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não perderão seus logares senão na fórma das leis penaes e das disposições deste codigo.

Art. 27. Compete ao lente ou ao professor:

1.º Cumprir os encargos da sua cadeira ou aula;

2.º Apresentar ao director nos primeiros cinco dias de cada mez um succinto relatório das lições e trabalhos praticos do mez anterior;

3.º Observar as instrucções do director no tocante á policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem;

4.º Satisfazer a todas as requisições feitas pelo director no interesse do ensino.

Art. 28. Compete ao substituto, além das attribuições exaradas nos regulamentos especiaes:

1.º Substituir os lentes da respectiva secção;

2.º Fazer cursos complementares theoreticos ou praticos sobre as materias que a congregação designar, quando taes cursos forem julgados necessarios, por indicação do respectivo lente, que especificará o assumpto e programma delles.

§ 1.º O substituto observará, em relação aos cursos complementares que fizer, o disposto no art. 27, n. 2.

§ 2.º A regencia dos cursos complementares é cumulativa com a substituição do lente.

Art. 29. Nos actos escolares em que tomarem parte lentes, substitutos e professores, será observada nesta mesma ordem a precedencia entre elles; para os da mesma classe regulará a antiguidade, contada do dia em que entraram para o corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, prevalecerá para a antiguidade a data do decreto; sendo esta a mesma, a da graduação e por ultimo a idade.

Art. 30. O lente, substituto ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito a um accrescimento de vencimentos igual á gratificação deste.

Art. 31. O lente, substituto ou professor, que cumprir as suas funcções de modo distincto, terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimento de vencimento nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %.

§ 1.º Esta ultima gratificação somente será abonada áquelle que houver publicado no ultimo quinquennio alguma obra considerada de assignado merito, nos termos do art. 36.

§ 2.º Só o serviço effectivo do magisterio dará direito ao accrescimento de vencimento, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei.

§ 3.º A percentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella em vigor.

Art. 32. O lente, substituto ou professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

1.º com ordenado proporcional ao tempo de serviço o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo do magisterio;

2.º com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes 20, pelo menos, no magisterio;

3.º com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 33. Os acrescimos concedidos por antiguidade na forma do art. 31 se incorporarão integralmente nos vencimentos do funcionario jubilado.

Art. 34. Os membros do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os efeitos da jubilação:

1.º O tempo intercurrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

2.º O de serviço publico em commissões scientificas;

3.º O de serviço de guerra;

4.º O de serviço de auxiliar de ensino, excepto o de interno de clinica;

5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia;

6.º O tempo de suspensão judicial, quando o funcionario for julgado innocente;

7.º O tempo de exercicio de membro do poder legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 35. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito à impressão do seu trabalho por conta do governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos.

Art. 36. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o progresso da sciencia ou para texto do ensino, além da impressão taxada no referido artigo, terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000\$ ou superior a 5:000\$000.

Art. 37. E' licito aos lentes da mesma secção permutarem entre si as suas cadeiras, uma vez que o requeiram e a congregação abone na permuta vantagem real para o ensino.

Art. 38. Os lentes e substitutos usarão as suas insignias nos seguintes actos:

1.º Visitas do chefe do Estado, oficialmente annunciadas;

2.º Collação do grau;

3.º Posse do director, do vice-director, dos lentes e dos substitutos;

4.º Provas oraes dos concursos.

Art. 39. O membro do magisterio que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do mesmo cargo.

Art. 40. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas em lei.

§ 1.º Desde que as faltas cheguem a oito, o director proverá na substituição.

§ 2.º Si a ausencia exceder de seis mezes, é como si o lente, substituto ou professor houver renunciado ao seu logar.

Art. 41. Nos casos dos dous artigos precedentes o director levará o occorrido ao conhecimento do governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 42. Dada qualquer divergencia a respeito do serviço docente entre o director e algum membro do magisterio, será a especie submettida por aquelle á congregação.

Art. 43. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 44. Neste caso a congregação nomeará uma commissão para syndicar do facto arguido e mandará que o accusado responda dentro de cinco dias.

Art. 45. Dentro de igual prazo, a commissão, com a resposta do accusado ou sem ella, interporá o seu parecer, depois do qual a congregação, verificando a falta arguida, deliberará si o accusado deve ser advertido camarariamente ou soffrer a pena de suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentos.

Art. 46. Em qualquer das hypotheses do artigo precedente, assiste ao governo a facultade de reformar a sentença da congregação: ou condemnando o accusado nas penas alli prescriptas, quando a sentença for absolutoria, ou, no caso contrario, absolvendo-o, ou finalmente modificando a pena imposta.

Art. 47. Nenhum lente ou professor poderá ter curso particular, ou em instituto não equiparado, congouere ou não, da

materia que professar no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste codigo ou dos regulamentos especiaes, deva funcionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentos, observado o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 48. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto da lição, poderão propor ao lente ou ao professor, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem, as quaes o lente ou o professor resolverá no começo da lição seguinte.

CAPITULO V

PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

SECÇÃO I

DOS LENTES

Art. 49. As cadeiras dos institutos de ensino superior serão distribuidas por secções, na forma dos regulamentos especiaes.

Art. 50. Vagante alguma cadeira, será provido nella, por decreto do governo, o substituto da respectiva secção.

Art. 51. No Gymnasio Nacional o provimento das cadeiras se fará por concurso.

SECÇÃO II

DOS SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 52. O preenchimento das vagas de substituto se fará por concurso, salvo o caso de haver d'entre os pretendentes algum que tenha publicado obras, as quaes, sujeitas ao exame da congregação, sejam por ella, na conformidade do art. 35, julgadas como reveladoras de sufficiente preparo theorico e pratico em todas as materias da secção. Si houver mais de um pretendente nas mesmas condições, a congregação os classificará por ordem de merecimento, cingindo-se ao disposto no art. 101.

Paragrapho unico. Quando a congregação dispensar o concurso, o seu voto será motivado e submettido á decisão do governo, que o poderá recusar.

Art. 53. As vagas de professor serão preenchidas mediante concurso.

Art. 54. O instrumento official da nomeação de substituto ou de professor é o indicado no art. 50.

SECÇÃO III

DOS CONCURSOS

1.ª PARTE

REGRAS GERAES PARA O PROCESSO DO CONCURSO

Art. 55. Tres dias depois de verificada a vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal e do Estado em que houver sête o estabelecimento, marcando para a inscripção do mesmo concurso o prazo de tres mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aborta a mesma inscripção nos tres dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 56. No caso de haver duas ou mais vagas, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

Paragrapho unico. O prazo da inscripção para o segundo concurso começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

2.ª PARTE

HABILITAÇÃO PARA O CONCURSO

Art. 57. Poderão ser admittidos a concurso nos institutos de ensino superior os brasileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grau de doutor, bacharel ou engenheiro pelo estabelecimento onde houver a vaga ou por outros a elle equiparados, e tambem os brasileiros que, tendo esse grau por instituições estrangeiras, se houverem habilitado perante alguma dos referidos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Para o magisterio no Gymnasio Nacional não ha mister que os candidatos possuam grau scientifico.

Art. 58. Os estrangeiros com os requisitos scientificos do artigo precedente poderão, si fallarem correctamente a lingua vernacula, inscrever-se para concurso. No caso, porém, de serem graduados por instituições estrangeiras, ficam sujeitos á habilitação previa, na forma do art. 226, salvo si tiverem sido

professores de faculdades ou escolas reconhecidas pelos respectivos governos e em cujos regulamentos se consigne igual concessão aos lentes das faculdades ou escolas brasileiras, ou si, mediante parecer da congregação, o governo os julgar habilitados.

Paragrapho unico. Para o concurso no Gymnasio Nacional, applica-se ao candidato estrangeiro a clausula obrigatoria do fallar vernaculo.

Art. 59. Para satisfazerem ás exigencias dos artigos precedentes, os candidatos deverão apresentar á secretaria do estabelecimento, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas-fórmulas delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, e folha corrida.

Art. 60. Si no exame dos documentos exigidos, suscitar-se duvida ácerca da validade ou importancia de qualquer delles, o director, ouvido o interessado, convocará a congregação, que resolverá no prazo de tres dias. A resolução da congregação será transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 61. Da decisão da congregação em materia de habilitação para concurso, poderá recorrer para o governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como tambem a respeito dos outros candidatos.

Art. 62. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro appropiado.

Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, que serão assignados pelo director.

Art. 63. Na occasião de se inscreverem, poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 59, apresentar outros quaesquer, que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 64. O candidato que pretender ser provido independentemente de concurso, nos termos do art. 52, se inscreverá 30 dias pelo menos antes do ultimo da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras quantos os membros da congregação, pelos quaes serão os ditos exemplares logo distribuidos.

Art. 65. A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Art. 66. No dia fixado para o encerramento da inscripção, a congregação se reunirá ás duas horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem as necessarias condições de idoneidade nos concorrentes, correndo votação nominal sobre cada um. Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

§ 1.º Verificado o caso constante do art. 64 e cumprido o disposto na primeira parte do presente artigo, a congregação decidirá si a pretensão do candidato se acha nos termos do art. 52. Na hypothese affirmativa, ficará adiado o concurso pelo prazo de 20 dias, devendo reunir-se a congregação no 4.º dia, para ouvir a leitura do voto, que será redigido pelo lente ou lentes da secção e cujos fundamentos a mesma congregação poderá modificar, como lhe aprouver. No dia seguinte o director levará ao conhecimento do governo o dito voto, remetendo tambem copia de acta da sessão e um exemplar das obras examinadas. O governo decidirá na conformidade do paragrapho unico, art. 52, dentro dos restantes 15 dias.

§ 2.º Sancionado pelo governo o voto da congregação, o director declarará sem effeito a inscripção para o preenchimento da vaga; em caso contrario, o concurso se iniciará tres dias depois daquelle em que o director teve conhecimento da decisão do governo, podendo nelle tomar parte o candidato a que se refere o art. 64.

O director dará, em qualquer das hypotheses, aviso aos candidatos.

Art. 67. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao governo.

Art. 68. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 69. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem se apresentar, o governo poderá fazer a nomeação nos termos do art. 3.º, n. 7, sendo adiada por tres mezes a nova inscripção.

Art. 70. Si não for possivel para os actos do concurso reunir a congregação por mingua de lentes, o director o communicará ao governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que pudorem comparecer, e, na falta destes, os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares.

Art. 71. Si, encerrada a inscripção, algum candidato acreditar que ha incompatibilidade de ordem moral entre si e qualquer membro da congregação, poderá, em officio ao governo, arguil-o de suspeito. Apreciando os fundamentos da allegação, o

governo decidirá si o referido membro da congregação deve, ou não, ser impedido de funcionar no concurso, e em caso affirmativo, o director lhe designará substituto.

3.ª PARTE

PROVAS DO CONCURSO

Art. 72. O concurso para o lugar de substituto constará de tres ordens de provas, a saber:

1.ª Prova escripta sobre uma das cadeiras da secção, designada por sorte;

2.ª Provas oraes;

3.ª Provas praticas.

§ 1.º As provas oraes serão tantas quantas as materias da secção; as praticas tambem, nas materias que as comportarem.

§ 2.º Quando a secção fór constituída por uma só cadeira e esta não admittir prova pratica, haverá, no dia immediato ao da leitura da prova escripta, arguição sobre a materia desta e da oral pela commissão mencionada no § 1.º, art. 74.

Art. 73. As provas do concurso para o lugar de lente ou de professor serão as mesmas indicadas no art. 72, observando-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo quanto a disciplina da cadeira ou aula não comportar prova pratica.

Art. 74. No primeiro dia util depois do encerramento da inscripção, salvo si pender de decisão algum recurso, reunida a congregação, os lentes da secção onde se deu a vaga formularão para a prova escripta uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da dita secção.

§ 1.º Quando a secção for constituída por menos de tres cadeiras, a congregação elegará no dia do encerramento da inscripção mais um ou dous lentes, para compor com o outro ou os outros da secção uma commissão de tres, encarregada de organizar os referidos 20 pontos.

§ 2.º Nos concursos para o lugar de lente ou de professor a congregação elegará tres membros.

§ 3.º No concurso para o lugar de substituto da cadeira de medicina publica, a commissão será eleita pelo jury de que trata o regulamento das faculdades de Direito.

Art. 75. Constituída a commissão examinadora, designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, o que será annuciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 76. Os pontos para a prova escripta, depois de approvados pela congregação, que os poderá modificar, serão numerados pelo director; e o secretario escreverá os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Paragrapho unico. O ponto uma vez sorteado não figurará na lista dos que têm de servir para as outras provas nem para mais de uma turma.

Art. 77. Lançar-se-hão em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; desta urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 78. Serão logo depois admittidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma copia delle a cada candidato.

Art. 79. Os candidatos se recolherão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o espaço de quatro horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 80. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de manterem o silencio necessario, e ovitarem que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papeis (salvo os volumes de legislação) que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 81. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada urna rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 82. Fechada e lacrada cada urna das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 83. A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 84. No segundo dia util depois da prova escripta, a congregação se reunirá para a organização dos pontos da prova oral e o sorteio do de que os candidatos terão que dissertar.

§ 1.º Observar-se-ha quanto a esta prova o processo exarado nos arts. 76 e 78, menos no que respeita ao numero dos pontos, que serão trinta.

§ 2.º Terminadas as provas oraes de uma materia, começarão as da outra.

Art. 85. A prova oral se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sol-

pena de exclusão, discorrer por espaço de uma hora. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 86. Havendo mais de tres candidatos, serão divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

§ 1.º A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado no art. 84.

§ 2.º Cada turma tirará o seu ponto no dia em que a anterior fizer a prova, observado sempre o intervalo marcado no art. 85 e mais o disposto no paragrapho unico, art. 76.

Art. 87. Dous dias depois da prova oral a congregação se reunirá para tratar da prova pratica, na qual se respeitará em todas as suas partes o processo da prova oral.

Art. 88. A comissão creada no art. 74 organizará, para a prova pratica, o programma dos pontos, cuja natureza e numero serão especificados nos regulamentos especiaes.

Art. 89. Tirado o ponto pelo candidato e lido pelo director na forma do art. 78, o secretario entregará uma copia á comissão, que em acto contínuo formulará as questões relativas ao ponto, si, no enunciado do dito ponto, já não estiverem ellas formuladas.

Art. 90. A prova pratica se effectuará em uma ou mais sessões, a juizo da comissão, por programma especial que a respeito do modo pratico de proceder for pela congregação organizado, dando-se delle conhecimento aos interessados, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 91. A comissão acompanhará a execução da prova pratica e apresentará á congregação um relatorio acerca das aptidões reveladas nella pelos candidatos.

Art. 92. Na hypothese do art. 86, proceder-se-ha relativamente á prova pratica como fica estatuido nelle.

Art. 93. Todos os documentos resultantes da prova pratica serão no acto da entrega rubricados pela comissão, lacrados e guardados na secretaria, afim de serem exhibidos com o relatorio da comissão no acto do julgamento.

Art. 94. No dia immediato ao da prova pratica, a congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta e proceder ao julgamento do concurso. Verificada, porém, a hypothese do § 2º, art. 72, ou do final do art. 73, o julgamento se fará depois da arguição de que tratam as referidas disposições.

Paragrapho unico. Aberta em plena congregação a urna das provas escriptas, cada candidato, segundo a ordem da inscripção, receberá a sua e a lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 95. Lida a prova escripta e dado o caso do § 2º, art. 72, ou do final do art. 73, a congregação ouvirá no segundo dia util a arguição dos candidatos pela comissão a que se referem os §§ 1º e 2º, art. 74.

Paragrapho unico. A arguição durará no maximo uma hora para cada lente e versará sobre a materia declarada no § 2º, art. 72, devendo ser neste caso copiada a prova escripta por aparelhos apropriados.

Art. 96. Si algum concurrente for acommittido de molestia antes de tirado o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o governo, interposto dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 97. O candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova, depois de tirado o ponto, ou se retirar de qualquer dellas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para a oral, ficará excluido do concurso.

4ª PARTE

JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 98. Finda a ultima prova, constituir-se-ha a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatorio de que trata o art. 91 e proceder em seguida ao julgamento do concurso.

Art. 99. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta ou a subsequente arguição.

Paragrapho unico. Ao lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, si quizer lola, para o que lhe será concedido pelo director um prazo razoavel.

Art. 100. O julgamento se fará por votação em lista assignada.

§ 1.º Correrão dous escrutinios : o primeiro para a habilitação dos candidatos ; o segundo para a classificação, podendo entrar

neste ultimo escrutinio somente os que houverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum a obtiver, proceder-se-ha a novo concurso.

§ 2.º Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando o nome dos signatarios, e assim as apurará.

§ 3.º No caso de empate entre dous candidatos, quando forem os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercerá o director o direito conferido no art. 15.

§ 4.º Si nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta dos votos, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os dous que alcançaram os dous primeiros logares na ordem da votação, e si houver mais de dous candidatos nestas condições, se abrirá inscripção para novo concurso pelo prazo do art. 105.

Art. 101. Nenhum lente deixará de votar para a classificação dos candidatos já habilitados no primeiro escrutinio. Si algum lente infringir este preceito, o seu voto será excluido do computo e o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 102. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no final da mesma sessão.

Art. 103. A congregação se reunirá no dia seguinte para assignar o officio de que trata o art. 104, o qual officio será acompanhado da copia das provas escriptas, da do relatorio da comissão constante do art. 91 e actas do processo do concurso.

Art. 104. A congregação apresentará ao governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta dos votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos dous primeiros logares.

Art. 105. Si o governo entender que o concurso deve ser annullado, por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo da inscripção para o novo concurso será então de dous mezes.

Art. 106. Aos estrangeiros que forem nomeados lentes, substitutos ou professores não se expedirá o titulo de nomeação sem que exhibam carta de naturalização.

Art. 107. Aos bachareis ou engenheiros providos no cargo de substituto será conferido o grau de doutor.

CAPITULO VI

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 108. Consideram-se auxiliares do ensino os preparadores, os assistentes de clinica, os profissionais incumbidos do ensino de clinica odontologica, os internos de clinica e as parteiras.

Art. 109. Com excepção dos internos de clinica e das parteiras, que serão nomeados, mediante as clausulas do regulamento das faculdades de Medicina, pelo director, os outros auxiliares do ensino sel-o-hão, mediante tambem as clausulas dos regulamentos especiaes, por portaria ministerial.

Art. 110. Os auxiliares do ensino serão mantidos nos seus cargos, enquanto bem os servirem, a juizo do lente em exercicio.

Art. 111. Dos regulamentos especiaes constarão as funções dos auxiliares do ensino e o mais que lhes disser respeito.

CAPITULO VII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 112. Com excepção da Escola de Minas e do Gymnasio Nacional, onde se observará o regimen da frequencia obrigatoria, haverá nos outros estabelecimentos duas classes de alumnos: os matriculados e os não matriculados.

Art. 113. Os alumnos matriculados deverão assistir a todas as aulas e exercicios praticos, responder ás arguições dos lentes ou dos professores, as quaes se farão pelo menos tres vezes mensalmente, e executar os trabalhos praticos de que forem incumbidos por elles.

Art. 114. Os alumnos não matriculados poderão frequentar os cursos theoreticos e os praticos.

Art. 115. O alumno só poderá ter guia de um para outro estabelecimento depois de prestados os exames do anno.

CAPITULO VIII

DA INSCRIPÇÃO DE MATRICULA

Art. 116. A matricula se fará desde o dia da abertura dos trabalhos do estabelecimento até á vespera da abertura dos cursos.

Paragrapho unico. Aos alumnos de que trata o art. 151, será facultada a matricula até cinco dias depois da abertura dos cursos.

Art. 117. Ninguem será admittido á matricula sem que exhiba titulo de bacharel em sciencias e letras ou certificado dos estudos secundarios exigidos pelos regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. Os exames de preparatorios prestados em paizes estrangeiros poderão, a juizo do governo e ouvida a congregação, ser acceitos para a matricula.

Art. 118. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das epochas determinadas neste codigo.

Art. 119. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras do 1º anno, o estudante deverá provar, em requerimento ao director :

- 1.º Achar-se habilitado, na forma do art. 117 ;
- 2.º Ter sido vaccinado com bom resultado ;
- 3.º Haver pago a taxa de matricula ;
- 4.º Identidade de pessoa.

Paragrapho unico. A prova de identidade se fará por meio de attestação escripta de algum membro do corpo docente ou de duas pessoas conceituadas no logar.

Art. 120. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras dos annos seguintes o alumno deverá apresentar :

- 1.º Certidão de approvação nas materias do anno anterior ;
- 2.º Conhecimento de haver pago a referida taxa.

Art. 121. E' facultada a matricula aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logar separado.

Art. 122. A inscripção da matricula poderá ser feita por procurador.

Art. 123. O secretario, logo que lhe for apresentado o despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e idade, e assignará o dito termo com o matriculando ou seu procurador.

Paragrapho unico. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 124. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos ; e, si dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma cadeira ou no mesmo anno, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alfabética de seus nomes.

Art. 125. O governo poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente em qualquer estabelecimento de ensino superior até dous alumnos, d'entre os estudantes pobres que tenham revelado nos estudos secundarios excepcional aptidão.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas disciplinares que desabonem a sua reputação ou si for reprovado em duas epochas no mesmo anno do curso, seja na mesma cadeira ou em cadeiras diversas.

§ 2.º Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

Art. 126. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 127. Finda a inscripção de matricula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com declaração da naturalidade, e a fará imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos lentes e professores e enviada ao governo.

Art. 128. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 129. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inibido pelo tempo de dous annos de se matricular ou prestar examens em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 130. Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do anno ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 131. Serão considerados alumnos dos estabelecimentos somente os que se houverem matriculado.

Art. 132. Para a matricula no Gymnasio Nacional se observará o disposto no regulamento respectivo.

CAPITULO IX

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 133. Com excepção dos da Escola de Minas, que começarão em 15 de agosto e terminarão em 15 de junho, os trabalhos dos estabelecimentos de ensino superior principiarão no 1º de março e terminarão no ultimo de dezembro.

Os cursos da Escola de Minas abrirão em 15 de setembro e fecharão no ultimo de abril ; os dos demais estabelecimentos de ensino superior abrirão no 1º de abril e fecharão em 14 de novembro.

O curso do Gymnasio Nacional irá de 15 de abril a 15 de dezembro.

Art. 134. Quinze dias antes da abertura dos cursos, a congregação se reunirá para organizar o horario respectivo, verificar a presença dos lentes e professores, e designar os substitutos

que devem reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos. O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa sessão da congregação.

Paragrapho unico. Si houver mingua de substitutos, observar-se-ha o disposto no art. 336.

Art. 135. A distribuição das horas, que fôr approvada no principio do anno lectivo, só pôde ser alterada com annuencia da congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 136. A duração das lições será marcada nos regulamentos especiaes.

Art. 137. Cada lente ou professor ou quem os estiver substituindo será obrigado a apresentar na sessão de abertura dos trabalhos, para ser approvado, o programma do ensino de sua cadeira ou aula, dividido em partes ou artigos distinctos.

Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum lente ou professor assumirá o exercicio da respectiva cadeira ou aula, cuja regencia será confiada ao substituto.

Art. 138. O substituto, na hypothese do art. 134, apresentará o programma respectivo dentro de 72 horas ao director, que o remetterá sem demora a comissão de que trata o artigo seguinte.

Paragrapho unico. No caso do paragrapho unico, art. 134, o encarregado da regencia da cadeira ou aula apresentará o programma igualmente dentro de tres dias, a partir da data da designação.

Art. 139. Apresentados os programmas, o director nomeará uma comissão de tres membros para uniformiz-os, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas no estabelecimento.

Art. 140. A comissão apresentará o seu parecer motivado, em sessão da congregação, que deverá effectuar-se oito dias antes da abertura das aulas, e esse parecer será discutido e approvado na mesma sessão.

Art. 141. Os programmas, depois de approvados pela congregação, serão impressos e distribuidos e só poderão ser alterados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os lentes e professores deverão preencher-os até o dia do encerramento do curso.

Art. 142. O director providenciará para que os substitutos auxiliem em cursos complementares o preenchimento dos programmas das cadeiras, cujos lentes não possam fazel-o.

Art. 143. Os programmas approvados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos autores, não julgar necessario alteral-os.

Art. 144. A frequencia dos alumnos de que trata o art. 113 será verificada segundo as instrucções expedidas pelo director de cada estabelecimento.

Art. 145. Os lentes, quando impedidos, habilitarão os seus substitutos com os esclarecimentos necessarios ácerca do estado do ensino da respectiva cadeira.

CAPITULO X

DA INSCRIÇÃO DE EXAMES

Art. 146. Haverá duas epochas de exame nos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 147. A inscripção para a primeira epocha se fará nos ultimos quinze dias do curso lectivo. Os exames começarão no segundo dia depois do encerramento do curso e não excederão o prazo de mez e meio.

Art. 148. A inscripção para a segunda epocha se fará nos ultimos oito dias das ferias escolares. Os exames começarão no dia seguinte ao da abertura dos trabalhos e terminarão na vespera da abertura dos cursos.

Art. 149. Si, pelo crescimento numero de candidatos, parecer ao director que é insufficiente o prazo indicado nos artigos precedentes, serão examinadas duas turmas por dia.

Art. 150. Aos exames da primeira epocha serão somente admitidos os alumnos matriculados.

Art. 151. Aos exames da segunda epocha serão admittidos:

- 1.º Os alumnos não matriculados ;
- 2.º Os matriculados que durante o anno houverem dado 30 faltas, contadas tambem as dos cursos complementares, sendo o exame restricto ás cadeiras em que tiverem dado as ditas faltas ;
- 3.º Os que na primeira epocha não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compoem ;
- 4.º Os reprovados na primeira epocha somente em uma das materias do anno.

Art. 152. Os exames da primeira epocha comprehenderão somente a materia explicada durante o anno lectivo ; os da segunda abrangerão toda a materia do programma e versarão uns e outros, nas provas que o permitirem, sobre pontos formulados no acto.

Art. 153. O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno na primeira epocha não poderá ser admittido na segunda a exame das materias do anno subsequente.

Art. 154. Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo ás seguintes condições:

1.ª Apresentar certidão de habilitação na forma dos regulamentos especiais ou de aprovação nas matérias que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official;

2.ª Provar identidade de pessoa;

3.ª Pagar a importância da taxa;

4.ª Apresentar attestado de vaccina.

§ 1.º A prova de identidade é a regulada no paragrapho unico, art. 119.

§ 2.º As condições 1.ª, 2.ª e 4.ª não se exigirão dos alumnos matriculados e esta ultima será exigida dos não matriculados sómente para a inscripção do primeiro exame.

Art. 155. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os mais exames prestados até essa data, sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no facto. Para esse effeito o director dará conhecimento do facto ao governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

Art. 156. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscripções de exames dos estudantes, cujos requerimentos estejam conforme as disposições antecedentes.

Art. 157. As inscripções para os exames serão lançadas, como as inscripções para a matricula, em livros especiaes para cada cadeira ou anno, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 158. Os alumnos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 159. O pagamento da taxa para inscripção de exame só dá direito a este na epocha em que tiver sido effectuado.

Art. 160. É extensivo á inscripção de exames, no que lhe for applicavel, o disposto no capitulo VIII.

CAPITULO XI

DOS EXAMES

Art. 161. No dia seguinte ao do encerramento dos cursos ou no da abertura dos trabalhos reunir-se-ha a congregação para designar os examinadores e determinar a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 162. Os exames serão prestados por cadeiras e aulas, de accordo com os regulamentos especiaes.

Art. 163. Nos regulamentos especiaes serão estabelecidas as normas para a composição das mesas examinadoras, que em caso algum terão menos de tres membros.

Paragrapho unico. Todavia, no caso de incompatibilidade, proveniente de parentesco por consanguinidade ou afinidade em grau prohibido, entre lentes que devem compôr a mesma comissão examinadora, cada um-delles funcionará por sua vez em annos alternados.

Art. 164. Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o director proverá na substituição. Em falta de lentes, dos quaes serão preferidos os da mesma secção, ou de substitutos ou de professores, o director nomeará os lentes jubilados ou os de outros estabelecimentos publicos ou particulares.

Art. 165. Salva a restricção do art. 5º, as comissões examinadoras serão presididas pelo lente mais antigo, a quem incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 166. O secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixar-a em logar conveniente. Remetterá outrossim diariamente á mesa examinadora a relação dos alumnos que devem ser chamados a exame e mais outros tantos nomes que se lhes seguirem, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Art. 167. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 168. Cada turma terá o numero de examinandos que a comissão examinadora indicar, com aprovação do director.

Art. 169. É licito ao alumno, antes de começarem os exames, usar do direito garantido aos candidatos ao magisterio, na forma do art. 71.

Art. 170. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser chamado de novo na mesma epocha, si justificar perante o director, ouvida a comissão examinadora, o motivo de sua falta, não podendo, porém, ser-o mais de duas vezes na mesma epocha.

Art. 171. Haverá para cada cadeira duas provas, a saber:

Uma prova *escripta*;

Uma prova *pratica e oral*, cu sómente *oral* nas cadeiras de ensino theorico ou nas que, para o processo do exame, lhes forem equiparadas pelos regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. No exame das cadeiras de clinica a prova escripta será substituida pelas observações de que trata o regulamento das faculdades de Medicina.

Art. 172. A prova pratica e oral será publica; a escripta feita a portas fechadas.

Art. 173. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão em uma urna, e em tiras de papel convenientemente dobradas, os numeros correspondentes aos artigos do programma das cadeiras.

Art. 174. O primeiro alumno da turma, tirando da urna uma tira de papel, a entregará ao presidente, que, lendo em voz alta o numero, verificará o correspondente artigo do programma, formulando em seguida o lente da cadeira, com aprovação dos outros membros da mesa, as questões que devem fazer objecto do exame de toda a turma.

Art. 175. As questões formuladas serão transcriptas por ordem do lente da cadeira em uma taboa preta, collocada á vista de todos os examinandos.

Art. 176. Feito o sorteio, e chamado cada examinando pelo presidente da mesa, este lhe entregará uma folha de papel rubricada pela comissão examinadora, e as mais que posteriormente o examinando pedir, afim de escrever a sua prova, que assignará.

Art. 177. É vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os permittidos nos regulamentos especiaes, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar de sair da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazelo com licença do presidente da comissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 178. Recollidas no fim do tempo marcado, e no estado em que se acharem, as provas escriptas de toda a turma, lançará a comissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer: *optima, boa, soffrivel* ou *nil*.

Art. 179. Será considerado reprovado para todos os effeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou nada tiver escripto, ou for surprehendido em consulta de apontamentos ou livros não permittidos pelos regulamentos especiaes, não lhe assistindo neste ultimo caso o direito conferido aos de que trata o n. 4, art. 151.

Art. 180. Realizadas as provas escriptas de todos os alumnos de um anno, começará a prova pratica e oral.

Art. 181. A prova pratica e oral consistirá na execução de um trabalho pratico, designado por sorte, com arguição ulterior da materia delle e tambem de outros assumptos da mesma disciplina, á vontade do examinador.

Quando simplesmente oral, esta prova se effectuará conforme dispoem a seu respeito os regulamentos especiaes.

Art. 182. Na prova pratica e oral os examinandos serão arguidos segundo a ordem da chamada.

Art. 183. Terminados os exames a comissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá em seguida ao julgamento, que será por votação nominal e separadamente sobre as materias de cada cadeira ou aula.

Art. 184. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será approved plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será approved com distincção o que fór proposto por algum dos membros da comissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de approved simplesmente.

Haverá na aprovação simples os *graus* de 1 a 5 e na plena os de 6 a 9, que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas. A aprovação com distincção corresponderá o grau 10. A determinação do grau será objecto de uma nova votação.

Art. 185. Será permittido aos estudantes approved simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na epocha propria; mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de aprovação, quer de reprovação.

Art. 186. A reprovação em uma ou algumas cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras do mesmo anno.

Art. 187. O alumno que, embora feita a prova escripta, não terminar na mesma epocha o exame da cadeira ou aula, terá de repetir a dita prova.

Art. 188. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da comissão julgadora, e tudo reduzido a termo no livro competente.

CAPITULO XII

DA COLLAÇÃO DO GRAU

Art. 189. A collação do grau se fará em sessão solemne.

Art. 190. O dia para a collação do grau será designado pelo director do estabelecimento e annunciado por edital nas folhas publicas.

Art. 191. Para esta sessão serão convocados os lentes, substitutos e professores, em exercicio ou jubilados, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social.

Art. 192. Será permittido aos alumnos que vão receber o grau dar todo o realce a solemnidade.

Art. 193. Terá começo a sessão com a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nos exames finais para os bachareis, e na defesa de theses para os doutores em medicina; em seguida, serão chamados os graduandos, cada um por sua vez, para receberem a investidura. O primeiro a quem esta fór conferida fará na integra a promessa constante dos regulamentos especiaes: os seguintes ratificarão a promessa, pelas palavras dos mesmos regulamentos.

Art. 194. O grau será conferido a cada alumno pela ordem dos dias dos exames finais ou da defesa de theses.

Paragrapho unico. No momento da collação do grau os membros do magisterio se conservarão de pé.

Art. 195. O distinctivo de cada grau é o declarado nos regulamentos especiaes.

Art. 196. Ao conferir o grau a cada alumno, o director pronunciará as palavras consignadas nos regulamentos especiaes.

Art. 197. Feita a collação do grau, aquelle dos novos doutores ou bachareis que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará um discurso congratulatorio, o qual será previamente apresentado ao director, que eliminará o que nelle houver inconveniente. A este discurso responderá o paranympho, que será um lente eleito pelos referidos doutores ou bachareis.

Art. 198. Aos alumnos que não puderem, por motivo justificado, a juizo do director, receber o grau em acto solemne, só depois deste o receberão, no dia que o director julgar conveniente, e em presença de tres lentes.

Art. 199. Na collação do grau de doutor em sciencias juridicas e sociaes ou em sciencias physicas e naturaes ou mathematicas, se observará o ceremonial estabelecido nos regulamentos especiaes.

Art. 200. Os graus que não forem de doutor ou bacharel serão conferidos pelo director, na secretaria, em presença de tres lentes.

Art. 201. De todos os actos da collação do grau se lavrará um termo, que será assignado pelo director e subscripto pelo secretario.

CAPITULO XIII

DA REVISTA DOS CURSOS

Art. 202. Em cada estabelecimento de ensino superior haverá uma *Revista dos cursos* da faculdade ou escola.

Esta *Revista* será redigida por uma commissão de cinco lentes, eleita pela congregação na primeira sessão de cada anno. A commissão elegerá o redactor principal e promoverá a troca da *Revista* com os periodicos da mesma natureza na Europa e America.

Art. 203. A impressão será feita na typographia em que se publicarem os actos officiaes ou na que offerecer maiores vantagens.

Art. 204. E' obrigatoria a acceptação do cargo de redactor.

Art. 205. Cada numero da *Revista* será publicado annualmente.

Art. 206. Dar-se-ha na *Revista* um summario das decisões da congregação que, a juizo do director, possam ser publicadas, e terá preferencia nas publicações as memorias originaes acerca de assumptos concernentes ás materias ensinadas no estabelecimento.

Art. 207. O preço da assignatura para os alumnos será de metade da quantia que for estipulada pelo director, de accordo com a commissão.

§ 1.º Cada alumno não poderá tomar mais de uma assignatura.

§ 2.º Todo exemplar destinado a alumno trará o nome deste.

CAPITULO XIV

DA MEMORIA HISTORICA

Art. 208. Na sessão de abertura dos trabalhos, designará a congregação um dos seus membros para redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno lectivo.

Art. 209. Neste trabalho será especificado o grau de desenvolvimento a que tiver attingido nesse periodo o eusino, tanto nos cursos officiaes como nos particulares, sendo para este fim enviadas ao redactor da memoria as informações constantes dos arts. 27 n. 2 e 28 § 1º.

Art. 210. O lente que for nomeado redactor da *Memoria historica* não poderá, salvo caso de força maior, recusar-se ao cumprimento desse encargo, nem deixar de apresental-a.

Art. 211. Os lentes e os substitutos que tiverem foito cursos durante o anno lectivo, serão obrigados a prestar as informações pedidas pelo redactor da *Memoria historica*.

Art. 212. A' medida que expuzer os factos, o redactor do trabalho fará as apreciações e commentarios que entender.

Art. 213. Os actos do governo e, no que diz respeito á parte economica e administrativa, os da directoria, não constituem materia da *Memoria historica*.

Art. 214. A *Memoria historica* será apresentada na sessão de abertura dos trabalhos do anno lectivo seguinte e lida na mesma occasião pelo seu autor, afim de ser discutida e julgada pela congregação, que poderá approval-a ou rejeital-a, e terá competencia para emendal-a, tanto na narração como na forma.

Art. 215. A *Memoria historica*, depois de approvada, será remittida ao governo, afim de ser impressa e distribuida.

CAPITULO XV

DAS COMMISSÕES EM BENEFICIO DO ENSINO E COMO PREMIO ESCOLAR

Art. 216. De dous em dous annos, a congregação de cada estabelecimento de ensino superior indicará ao governo um lente ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos palzes estrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras, assim como examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 217. A congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da commissão, designando a epoca, a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 218. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem sempre que dos mesmos objectos houver duplicata.

Art. 219. Os directores, quando assim o entenderem preciso, se corresponderão com os commissionados, podendo tambem incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 220. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação e do governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O governo cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de praso determinado, findo o qual cessarão os suppimentos que lhe foram concedidos.

Art. 221. O alumno dos institutos de ensino superior que tiver completado os estudos e fór classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentaram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa ou á America, afim de se applicar aos estudos por que tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela congregação, arbitrando-lhe o governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 222. A classificação, a que se refere o artigo antecedente, será feita por uma commissão, nomeada pela congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que puderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral, apresentará um relatorio, que será em suas conclusões votado em sessão da congregação.

Art. 223. Não poderá ter o premio de viagem o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonem sua reputação. O premio passará então para o segundo alumno classificado, e assim successivamente; o que tambem se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 224. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo ao estabelecimento e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado, o qual será julgado por uma

commissão do mesmo estabelecimento, eleita pela congregação.

Art. 225. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento por parte dos seus autores, a congregação poderá reduzir o prazo concedido e até dal-o por fludo, participando sua resolução ao governo, afim de que este suspenda a respectiva pensão.

CAPITULO XVI

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAES DIPLOMADOS POR INSTITUIÇÕES EXTRANJEIRAS

Art. 226. Para exercerem no Brasil os misteres do seu grau, deverão os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes e os doutores em medicina diplomados por instituições estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, sujeitar-se a exame de habilitação perante alguma das faculdades officiaes.

Art. 227. Para a inscripção do exame o candidato apresentará ao director os seguintes documentos: 1.º diploma ou titulo original ou, a juizo do director, documentos equivalentes; 2.º prova de identidade de pessoa, produzida perante o director; 3.º folha corrida trazida do lugar onde teve residencia no anno anterior.

Paragrapho unico. Os documentos serão reconhecidos pelos representantes do Brasil no paiz em que tiverem sido passados, podendo ser supprida a falta d'esse reconhecimento por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brasil.

Art. 228. Preenchidos os requisitos do artigo antecedente, o secretario passará guia ao candidato para o pagamento da taxa de exame; e, satisfeita esta, o director designará dia para o mesmo exame nas epochas proprias.

Art. 229. A fórma do exame a que se refere o art. 226 será estatuida nos regulamentos especiaes.

Art. 230. O candidato que, além da habilitação para exercer os misteres do seu grau, pretender o diploma do doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes ou de doutor em medicina por alguma das faculdades brasileiras, se sujeitará nos dias indicados pelo director, e nas epochas proprias, ao exame de todas as disciplinas do curso respectivo e, para o grau de doutor, á defesa de these, sendo dispensadas, para os medicos, as observações clinicas exigidas para os alumnos pelo regulamento da faculdade de Medicina.

Art. 231. Os pharmaceuticos, cirurgiões-dentistas e parteiras se habilitarão mediante os mesmos exames prestados pelos alumnos.

Art. 232. Não se admittirá exame feito por meio de interprete nem poderão os lentes examinar em lingua estrangeira.

Art. 233. Os diplomas dos profissionaes approvados nos exames de habilitação serão apostillados. A apostilla, registada em livro especial, ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados, por seus diplomas, os alumnos.

Art. 234. Aos profissionaes de que trata o art. 230, será em tudo applicavel o disposto em relação aos alumnos, quanto ao pagamento das taxas, successão dos exames, collação do grau e expedição dos diplomas.

Art. 235. No caso de reprovação, o director da faculdade onde se effectuar o exame communicará o facto ao director da outra.

Art. 236. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, acreditadas no conceito da congregação e cujos regulamentos consignem identica concessão aos lentes das faculdades brasileiras, poderão obter licença para o exercicio da sua profissão no Brasil, independentemente do exame de habilitação. A condição de lente será justificada perante a congregação por meio de certidão dos agentes diplomaticos ou, na falta destes, dos consules brasileiros do paiz onde tiver sòle a escola ou faculdade a quo digam os peticionarios pertencer ou ter pertencido.

CAPITULO XVII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 237. Cada estabelecimento de ensino superior terá um secretario, um bibliothecario, amanuenses, conservadores, auxiliares e bedeis em numero marcado pelos regulamentos especiaes, e um porteiro.

§ 1.º Haverá ainda, nos estabelecimentos em que isto for mister, um sub-secretario e um sub-bibliothecario.

§ 2.º O Gymnasio Nacional terá os empregados que o respectivo regulamento indicar, os quaes serão nomeados pela fórma ahí estabelecida.

Art. 233. São funcçionarios providos por decreto o secretario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario, e por portaria do ministro os amanuenses.

Art. 239. Os secretarios e sub-secretarios, bibliothecarios e sub-bibliothecarios dos institutos de ensino superior deverão ser profissionaes da sciencia nelles ensinada.

Art. 240. Na vaga dos logaros do secretario e bibliothecario, terão accesso o sub-secretario e o sub-bibliothecario.

Art. 241. Ao director compete nomear e demittir os demais empregados indicados no art. 237.

Paragrapho unico. Os conservadores serão nomeados mediante proposta dos lentes a cujas cadeiras os laboratorios pertencerem e servirão emquanto, a juizo dos lentes em exercicio, cumprirem os seus deveres.

Art. 242. Os empregados que provarem invalidez terão direito á aposentadoria nos termos da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 243. Para o serviço interno do estabelecimento o director admittirá os serventes que forem precisos.

CAPITULO XVIII

DA SECRETARIA

Art. 244. Haverá em cada estabelecimento uma secretaria, que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta, das nove horas da manhã ás tres da tarde, desde o dia da abertura até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 245. Poderá o director prorogar as horas do serviço da secretaria pelo tempo que for necessario.

Art. 246. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará em poder do secretario.

Art. 247. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

- 1.º para os termos de posse do director, dos lentes, substitutos, professores e mais funcçionarios;
- 2.º para o registo dos titulos do pessoal do estabelecimento;
- 3.º para a inscripção de matricula em cada um dos annos e para a dos respectivos exames;
- 4.º para os termos de exames;
- 5.º para o registo dos diversos diplomas, cartas, licenças ou titulos, expedidos pelo estabelecimento;
- 6.º para os termos de defesas de theses;
- 7.º para os concursos;
- 8.º para os termos de admoestação e outras penas impostas aos estudantes;
- 9.º para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e seus auxiliares e dos empregados do estabelecimento;
- 10.º para apontamento das faltas dos lentes, substitutos e professores;
- 11.º para apontamento das faltas dos empregados;
- 12.º para inventario dos moveis do estabelecimento;
- 13.º para lançamento dos livros e papéis entregues pela secretaria á bibliotheca;
- 14.º para lançamento do inventario do archivo;
- 15.º para registo das licenças concedidas pelo governo;
- 16.º para registo de termos de posse e graus.

Art. 248. Além dos livros especificados, poderá o director por si, por deliberação da congregação ou proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 249. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas extranhas, senão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 250. O pessoal da secretaria constará de um secretario, amanuenses e bedeis.

Art. 251. Compete ao secretario:

- 1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;
- 2.º Mandar no fim de cada anno encadernar os avisos e ordens do governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, e as actas das sessões da congregação;

3.º Copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que dissar respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuado sómente o que pertencer á bibliotheca;

4.º Exercer a policia não só dentro da secretaria, fazendo sair os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todas as dependencias do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circunstanciadas informações ao director;

5.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da congregação;

6.º Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará;

7.º Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscrições para a matricula e exames dos alumnos;

8.º Lavrar e assignar com o director todos os termos, não só de graus, como de posse dos empregados;

9.º Lavrar os termos de posse do director, vice-director, lentes, substitutos e professores;

10.º Lavrar os termos de exames;

11.º Fazer a folha do vencimento do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

12.º Organizar, sob as ordens do director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas do estabelecimento para o mez seguinte;

13.º Providenciar quanto ao asseio do edificio;

14.º Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não fór da exclusiva competencia do director;

15.º Informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da congregação;

16.º Lançar e subscrever todos os despachos da congregação;

17.º Prestar nas sessões da congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra quando julgar conveniente.

Art. 252. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director, a quem explicará o motivo das suas faltas.

Art. 253. Ao sub-secretario compete auxiliar ao secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescrições que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas attribuições passarão para o sub-secretario.

Art. 254. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario por tempo excedente de tres mezes, preparará, para apresentar-lhe, terminada a substituição, um relatório circunstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 255. O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe subordinados não só os empregados desta, como tambem os outros subalternos do estabelecimento.

Art. 256. Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria comunicação.

Art. 257. Além das obrigações já exaradas, o secretario cumprirá outras quaesquer que lhe incumbam os regulamentos especiaes.

CAPITULO XIX

DA BIBLIOTHECA

Art. 258. Haverá em cada estabelecimento uma bibliotheca destinada especialmente ao uso do corpo docente e dos alumnos mas que será tambem franqueada a todas as pessoas decentes qu alli se apresentarem.

Art. 259. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas no estabelecimento.

Art. 260. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 261. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das nove horas da manhã ás tres da tarde e, havendo necessidade, a juizo do director, das sete ás dez da noite.

Parágrafo unico. Nos dias em que houver sessão da congregação, a bibliotheca não se fechará senão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 262. Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

1.º das obras, pelas especialidades de que tratam;

2.º das obras, pelos nomes de seus autores;

3.º dos dictionarios;

4.º das publicações periodicas.

Art. 263. O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 264. O catalogo dos dictionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias com discriminação das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 265. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 266. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 267. Em hypothese alguma sairão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos,

Art. 268. Haverá na bibliotheca um livro de registo para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da epoca da entrada e do numero dos volumes.

Art. 269. No recinto da bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados do estabelecimento; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras, haverá uma sala contigua, onde se acharão em logar appropriado os catalogos necessarios, e as mesas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 270. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario, um sub-bibliothecario, onde o houver, um amanuense, um bedel e um servente.

Art. 271. Ao bibliothecario compete:

1.º Conservar-se na bibliotheca, enquanto estiver aberta;

2.º Cuidar da conservação das obras;

3.º Organizar os catalogos especificados no art. 262, segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adiantadas, e de accordo tambem com as instrucções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmitir;

4.º Observar e fazer observar este codigo em tudo que lhe disser respeito;

5.º Comunicar diariamente ao director as occurrencias que se derem na bibliotheca;

6.º Apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;

7.º Propor ao director, por si ou por indicação dos lentes, a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras ou colleções existentes;

8.º Empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

9.º Providenciar para que as obras sejam immediatamente entregues ás pessoas que as pedirem;

10.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, recorrendo ao director, quando não for attendido;

11.º Apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixaram de ser ministradas, por não existirem; outrossim uma relação das obras, que mensalmente entraram para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora perfunctoria, da doutrina de cada uma;

12.º Organizar e remetter annualmente ao director um relatório dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido;

13.º Encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14.º Dar noticia ao director de todas as novas publicações feitas na Europa e America, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

Art. 272. Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros collocados por ordem numerica, em estantes numeradas, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 273. O bibliothecario reorganizará, de cinco em cinco annos, os catalogos, a fim de nelles contemplar as publicações accrescidas.

Art. 274. Sempre que concluir os catalogos, o bibliothecario os fará imprimir, com previa autorização do director, para serem enviados ao governo, ao corpo docente e aos empregados graduados de todos os estabelecimentos de ensino superior, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 275. Ao sub-bibliothecario compete não só transcrever, em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco, para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração, mas também executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

CAPITULO XX

DOS AMANUENSES E OUTROS EMPREGADOS

Art. 276. Compete aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação que lhes for determinado pelo secretario ou bibliothecario e pelo sub-secretario ou sub-bibliothecario, cabendo ao mais antigo da secretaria archivar os papeis, segundo as instrucções que receber.

Art. 277. Aos conservadores incumbem os seguintes encargos:

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material tecnico e scientifico dos laboratorios ou gabinetes e cuidar da conservação dos apparatus, instrumentos e productos, quer durante o anno lectivo, quer no periodo das ferias;

2.º Fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo com que estes tratem do asseio do recinto, moveis e objectos utilizados nos cursos theoreticos e praticos;

3.º Verificar si, á hora competente, são fechadas as janelas e portas do laboratorio, e entregar ao porteiro a chave da porta principal da repartição a seu cargo;

4.º Prevenir oportunamente ao lente de tudo quanto possa faltar ao laboratorio;

5.º Proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario no material que lhes está confiado, apresentando esse inventario ao lente, que o remetterá ao director;

6.º Cumprir as determinações que receberem dos lentes e dos preparadores, aos quaes são immediatamente subordinados;

7.º Dar por si e a expensas suas pessoa idonea e da confiança do lente, quando não puderem comparecer por motivo de molestia prolongada ou de licença;

8.º Responder pelos objectos que desaparecerem, ou se deteriorarem fóra das experiencias e preparações dos cursos, assim como por todas as perdas e damnos occorridos no laboratorio ou gabinete, si não for conhecido o seu autor.

Art. 278. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim for ordenado; zelar a conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

Art. 279. Aos bedeis compete manter o silencio nas salas em que se estiver procedendo a algum acto escolar, e em suas proximidades.

Art. 280. Ao bedel da bibliotheca, o qual fará o officio de guarda do edificio e de tudo quanto este contiver, compete:

1.º Attender aos leitores, inscrevendo, em livro especial, os seus nomes a par com os pedidos;

2.º Auxiliar o sub-bibliothecario nos trabalhos do expediente;

3.º Fiscalizar as salas de leitura, no que será coadjuvado pelo servente, impedindo o extravio e estrago dos livros;

4.º Expedir, por intermedio da secretaria, a correspondencia da bibliotheca.

Art. 281. As funções dos auxiliares de gabinete serão definidas nos regulamentos dos institutos onde os houver.

CAPITULO XXI

DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DO VICE-DIRECTOR, DOS MEMBROS DO CORPO DOCENTE E SEUS AUXILIARES, E DOS EMPREGADOS.

Art. 282. A correspondencia entre o director e os membros do corpo docente se fará por officio; e daquelle com os auxiliares do ensino e os empregados, por portaria.

Art. 283. O director tomará posse do seu cargo perante a congregação.

Para esse fim deverá enviar uma participação ao director em exercicio, o qual convocará a congregação para o primeiro dia util, e communicará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para lhe ser dada a posse.

Art. 284. No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação, e lido pelo secretario o acto de nomeação, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo, que será assignado por elle director e pelos ditos lentes.

Occupará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao governo.

Art. 285. As mesmas formalidades serão observadas em relação á posse do vice-director.

Art. 286. Os lentes e substitutos tomarão posse dos seus cargos em sessão da congregação, que será convocada para esse fim, em dia e hora designados pelo director; serão recebidos pelo secretario, e dirigir-se-hão para os logares que lhes forem destinados no recinto da congregação, ao lado direito da mesa da presidencia.

Tomando assento o nomeado, o director fará ler pelo secretario o decreto da respectiva nomeação.

O nomeado prestará depois o compromisso constante da formula sob n. 3.

Art. 287. Ao substituto nomeado que se achar nas condições do art. 107, se applicará o disposto no mesmo artigo, consignando-se o facto no termo da posse.

Art. 288. Os professores e os empregados se empossarão perante o director.

No acto da posse farão uns e outros as promessas constantes da formula sob n. 3.

Art. 289. Da posse dos cargos de lentes, substitutos, professores e mais funcionarios, o secretario lavrará um termo que será assignado pelo director e pelo nomeado. O termo da posse dos lentes e substitutos será também assignado pela congregação.

CAPITULO XXII

DOS CURSOS LIVRES

Art. 290. Poderão fazer cursos livres no recinto dos estabelecimentos os profissionais que tiverem diploma conferido pelos mesmos estabelecimentos ou outros equivalentes, nacionaes ou estrangeiros.

Paragrapho unico. Ficam excluidos desta permissão os laboratorios, os gabinetes e as clinicas.

Art. 291. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao respectivo director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou sua publica forma, folha corrida e programma que se propoem a seguir.

Estes documentos serão sujeitos á apreciação da congregação, que votará em escriptinio secreto sobre a petição.

Art. 292. No caso de ser attendido o candidato, o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horario.

Art. 293. A autorização concedida para os cursos livres não constitue titulo, nem confere regalia official.

Art. 284. Os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director.

Art. 295. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem desprezados os programmas, professadas doutrinas contrarias á lei ou á moral, ou se derem disturbios, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, á qual compete cassar a licença concedida.

Art. 296. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim do anno lectivo, uma informação circumstanciada acerca dos respectivos cursos.

Art. 297. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Art. 298. Nas petições para a renovação basta que os candidatos apresentem o seu programma.

Art. 299. Para os actos solemnes do estabelecimento todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 300. No relatório annual, remittido ao governo pelo director, se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adeantamento do ensino.

Art. 301. Os professores particulares poderão publicar em cartazes os programmas dos seus cursos com o horario respectivo, o logar em que tiverem de fazel-os, e outras explicações que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento.

Art. 302. Os cursos dos professores particulares serão diurnos ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcionar depois das nove horas.

Art. 303. Os professores de cursos livres são responsaveis pelas despesas que fizerem, assim como pelos damnos que elles ou os seus discipulos causarem nos objectos pertencentes ao estabelecimento, sendo tambem obrigados a gratificar, segundo o ajuste feito, o porteiro, bedeis e serventes que occuparem em taes cursos.

CAPITULO XXIII

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 304. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente ou pelo professor.

Si não se contiver, o lente ou o professor o fará immediatamente sair da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o lente ou o professor vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a licção, e dará ao director relação do occorrido.

Art. 305. O director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypothèses do artigo precedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e, depois de ler publicamente a parte dada pelo lente ou pelo professor, convocará immediatamente a congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do facto.

Art. 306. Si a desordem se realizar dentro do edificio, mas fóra da aula, qualquer membro do magisterio ou empregado que se achar presente procurará conter os autores. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo for de natureza grave, o funcionario que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 307. O director, logo que receber a participação ou tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 308. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 309. A reprehensão será neste caso dada na secretaria, em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos, pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente ou o professor e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos arts. 305 e 307, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao governo acerca do procedimento dos estudantes.

Art. 310. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada durante o exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se observará o disposto nos arts. 305 e 308.

Art. 311. Si algum dos factos de que trata o artigo antecedente e a primeira parte do art. 306, for praticado por estudante que já tenha feito os exames do ultimo anno, o di-

rector levará tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espacamento da epoca para a collação do grau, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 312. Si o director entender que o delicto declarado no art. 304 merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição que a do art. 309, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para apurar a verdade, condemnará o delinquente na pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do delicto.

Art. 313. O alumno que intencionalmente estragar ou inutilizar instrumentos, apparatus, modelos, mapps, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle damnificado, e, na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director, á vista da participação da autoridade competente, ou sujeito á pena de suspensão por um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do delicto.

Art. 314. Sempre que se verificar qualquer desapparecimento de objectos, tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a communicação, participará por escripto o facto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder á syndicancia respectiva.

Art. 315. O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca e, a tal respeito, se praticará o que fica determinado no artigo precedente.

Art. 316. Descoberto o autor do delicto de que tratam os dous ultimos artigos, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido, promovendo-se processo criminal, si no caso couber.

Art. 317. Os estudantes que dentro ou fóra do edificio escolar praticarem actos de injuria por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo contra o director ou contra membros do corpo docente, serão punidos com a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do caso.

Art. 318. Si os actos forem offensivos da moral publica ou consistirem em ameaças ou tentativas de aggressão contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, os autores serão punidos com o dobro das penas alli comminadas.

§ 1.º Si realizarem a aggressão, serão punidos com a exclusão dos estudos.

§ 2.º As penas deste artigo e as do antecedente não isentam daquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação commum.

Art. 319. Si os delictos dos artigos antecedentes foram praticados por estudantes do ultimo anno, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a demora da collação do grau ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 320. Das penas de suspensão de estudos ou de exame, demora de collação do grau e retenção do diploma, caberá recurso para o governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação.

O recurso terá effeito suspensivo quando a pena imposta for a de suspensão de estudos ou a de exclusão.

Art. 321. O governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação.

Art. 322. O estudante que, chamado pelo director, não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 323. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos escolares que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem dentro do edificio.

Art. 324. Não estando presente o director, deverão substituí-lo na manutenção da ordem, o vice-director e os lentes, os substitutos e os professores, por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario.

Art. 325. O porteiro, os serventes e os bedeis velarão na manutenção da ordem e do asseio dentro do edificio, advertindo com toda a urbanidade os infractores.

Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos ditos infractores e darão immediatamente parte do occorrido ao director, e em sua ausencia a qualquer membro do corpo docente ou ao secretario.

Art. 326. Si qualquer pessoa estranha ao estabelecimento praticar algum ou alguns dos actos puniveis por este codigo, será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio.

CAPITULO XXIV

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 327. As licenças de mais de 15 dias a um anno serão concedidas por portaria do ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado d'ahi por diante.

§ 2.º A licença não dará direito em caso algum á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 328. O tempo de prorrogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 329. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario é permittida nova licença com ordenado ou parte d'elle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Art. 330. O membro do magisterio poderá gosar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 331. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 332. Nos Estados, o prazo da licença começará a correr do dia em que tiver o devido — *Cumpra-se*.

Art. 333. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito renuncia antes de começarem as falias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 334. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funcionario que perceber simples gratificação.

Art. 335. Aos funcionarios contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 336. Dado o caso de licença concedida a um lente, assim como no de vaga de cadeira, será chamado pelo director um substituto da respectiva secção para reger-a. Quando não haja substituto da secção, ou esteja este impedido, será convidado por ordem de preferencia outro lente da mesma secção, um lente ou um substituto de outra secção ou um professor, e por ultimo o governo nomeará um cidadão que tenha titulo conferido por instituto nacional da mesma natureza, preferindo-se nestas circunstancias os lentes dos institutos livres e os auxiliares do ensino.

Art. 337. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da congregação.

Parapho unico. A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indicando a hora da entrada e a da saída; a dos auxiliares do ensino se verificará na caderneta das aulas.

Art. 338. O secretario, á vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até tres para os lentes, substitutos ou professores que derem menos de cinco licções por semana e até o dobro para os demais e o pessoal administrativo.

Art. 339. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 340. As faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 341. Si, por motivo de força maior, no termos do art. 3.º, n. 4, coincidirem as horas da aula e da congregação, o serviço desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do lente ou professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 342. Terão direito só ao ordenado os lentes, substitutos, professores e auxiliares do ensino que faltarem por motivo justificado.

Art. 343. O lente director estará sujeito ás prescripções deste capitulo.

CAPITULO XXV

PATRIMONIO

Art. 344. É permittido aos estabelecimentos constituirem patrimonio com o que lhes provier de doações, legados e subscripções.

Este patrimonio será administrado pelo director, na forma do regulamento organizado pela congregação, e convertido em apolices da divida publica, cujos rendimentos se applicarão aos melhoramentos do edificio e do material de ensino.

Art. 345. As doações e legados com applicação especial serão empregados na forma determinada nas respectivas clausulas.

CAPITULO XXVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 346. Os directores, os lentes, os substitutos, os professores, os auxiliares do ensino e mais empregados mencionados neste codigo, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, sob n. 1. As taxas de matriculas e de exames, bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funcionarios figuram no annexo sob n. 3.

Art. 347. Os diplomas serão passados segundo os modelos descriptos nos regulamentos especiaes, e impressos em pergamino, a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 348. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assignal-os perante o secretario, serão enviados pelo director á autoridade do logar em que estiverem residindo os diplomados, afim de serem por estes assignados em presença d'elle.

i, porém, o diploma não se achar no Estado em que tem sua sédo o estabelecimento, o director enviará a carta ao governo do Estado em que elle residir, afim de ter aquelle destino.

Art. 349. As formulas para a collação dos graus serão claradas nos regulamentos especiaes.

Art. 350. Não se passará segundo diploma senão no caso de justificada a perda do primeiro e com a competente ressalva, lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 351. Haverá em cada estabelecimento um sello grande que servirá para os diplomas, e sómente poderá ser empregado pelo director, o outro pequeno, para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A forma dos sellos continua a ser a mesma.

Art. 352. A borla e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma forma e cor até agora admittidas.

O capello será da cor adoptada nos estabelecimentos, e do feitio usado actualmente.

Art. 353. No edificio escolar, além das salas para as aulas, para as sessões de congregação, para a secretaria, para a bibliotheca, para o director e para os membros do magisterio, haverá um salão especial para a collação dos graus e mais actos solemnes.

Art. 354. O director, os lentes, os substitutos, o secretario e o bibliothecario, trarão, nos actos solemnes do estabelecimento, o vestuario em uso.

Art. 355. O porteiro e os belais usarão, no recinto do estabelecimento e no exercicio de suas funções, um distinctivo, que consistirá em uma chapa elliptica de metal branco, collocada ao lado esquerdo da gola, com designação do emprego respectivo.

Art. 356. Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente lentes, substitutos ou professores que tenham entre si o parentesco referido no parapho unico, art. 156.

Art. 357. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, substitutos ou professores, votará o director.

Art. 358. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura, os domingos e dias de

feita ou luto nacional, consideram-se feriados os dias do fallecimento do director, do vice-director e de qualquer lente, substituto ou professor, effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do curso, no respectivo estabelecimento, e os de carnaval.

Art. 359. Sob a denominação de *Pantheon* haverá nos estabelecimentos uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por sua intelligencia, excepcional aproveitamento e procedimento exemplar.

§ 1.º Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de — Laureados, devem contar, pelo menos, dous terços de approvações distinctas.

§ 2.º A inauguração do retrato se effectuará por occasião da collocação do grau.

Art. 360. Durante o tempo feriado, o pessoal docente e o administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente os seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

TITULO II

Instituições de ensino superior e secundario fundadas pelos Estados ou por particulares

Art. 361. Aos estabelecimentos de ensino superior ou secundario fundados pelos Estados, pelo Districto Federal ou por qualquer associação ou individuo, poderá o governo conceder os privilegios dos estabelecimentos federaes congêneres.

Art. 362. Para que esses institutos possam ser reconhecidos e gozar de taes privilegios, deverão satisfazer as seguintes condições :

I. Constituir um patrimonio de 50 contos de réis pelo menos, representado por apolices da divida publica federal e pelo proprio edificio em que funcionar ou por qualquer desses valores;

II. Ter uma frequencia nunca inferior a 60 alumnos pelo espaço de dous annos;

III. Observar o regimen e os programmas de ensino adoptados no estabelecimento federal.

§ 1.º Aos institutos de ensino secundario creados e custeados pelo governo dos Estados e do Districto Federal não se estende a obrigação constante do n. I.

§ 2.º Nenhuma collectividade particular será admittida a requerer a equiparação do instituto que houver fundado ou mantiver, sem que mostre ter adquirido individualidade propria, constituindo-se como sociedade civil na forma da lei n. 173 de 10 de setembro de 1893.

Art. 363. As apolices constitutivas do fundo patrimonial serão averbadas na Caixa de Amortização, em nome do instituto, com a clausula de inalienabilidade.

Art. 364. Os predios que constituirem, no todo ou em parte, o patrimonio do instituto, deverão estar seguros em companhia abonada, livres de imposto e de demanda e desembaraçados de onus, cujo valor abranja total ou parcialmente o do patrimonio; o que tudo se provará com a apolice do seguro, certidão do registo geral de hypothecas e do distribuidor geral e conhecimento do imposto predial.

Art. 365. Os institutos fundados pelos Estados, pelo Districto Federal ou por particulares, que quizerem obter a equiparação aos institutos federaes, declararão a sua denominação, sede e fins, o nome e naturalidade dos seus administradores e da pessoa a cujo cargo estiver a sua direcção technica, e instruirão o pedido com os seguintes documentos :

I. Certidão do archivamento no registo civil dos estatutos, compromisso ou contracto social, quando se tratar de associação;

II. Um exemplar da folha official em que houver sido publicado por extenso o regulamento do instituto;

III. Certidão da Caixa de Amortização, do registo geral de hypothecas e do distribuidor, apolice do seguro ou minuta, devidamente authenticada, e conhecimento do imposto predial, que proveem o cumprimento das exigencias dos arts. 363 e 364;

IV. Laudo judicial de avaliação dos predios.

Art. 366. A vista dos documentos apresentados, o governo nomeará um delegado de reconhecida competencia, o qual fiscalizará o instituto pelo espaço de dous annos e em relatorios semestraes exporá quanto observar sobre o programma e merecimento do ensino, processo dos exames, natureza das provas exhibidas, condições de admissão á matricula, idoneidade moral e technica do director e do corpo docente, existencia de laboratorios e gabinetes necessarios ao ensino, frequencia do instituto e o mais que possa interessar.

Paragrapho unico. O delegado fiscal perceberá a gratificação annual de 3:600\$, paga pelo instituto, que a recolherá, em prestações semestraes, á repartição federal pelo governo designada.

Art. 367. Terminado o prazo de que trata o artigo precedente, o governo, tendo em vista os relatorios do delegado fiscal, resolverá sobre a equiparação.

Paragrapho unico. Aos institutos fundados pelos Estados ou pelo Districto Federal poderá o governo conceder a equiparação antes de decorrido o prazo de dous annos.

Art. 368. Concedida a equiparação, o mesmo delegado fiscal, ou outro, si assim entender o governo, continuará a exercer as suas funções no instituto equiparado, percebendo a mesma gratificação do art. 366, paragrapho unico.

Art. 369. Ao delegado fiscal incumbe, além do disposto no art. 366:

1.º Levar ao conhecimento do governo qualquer modificação operada no corpo docente do instituto equiparado;

2.º Rubricar o livro de matricula, verificar os documentos apresentados pelos candidatos, e encerrar-a na época competente

3.º Lançar o visto nos programmas de pontos organizados para os exames e nas certidões passadas pelo secretario;

4.º Assistir aos exames, rubricar o papel para as provas e assinar as actas respectivas;

5.º Reclamar e juntar aos seus relatorios a certidão negativa do registo de hypothecas e a do pagamento do imposto predial, relativos ao edificio que constituir o patrimonio.

Art. 370. Os institutos equiparados terão o direito de conferir aos seus alumnos os graus que concedem os estabelecimentos federaes, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos regulamentos destes para a obtenção dos mesmos graus.

Art. 371. Os exames desses estabelecimentos serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os dos estabelecimentos federaes, e valerão para a matricula nos cursos destes.

Paragrapho unico. A transferencia de alumnos, porém, de um para outro instituto federal ou officialmente reconhecido, só será permittida depois de prestado o exame do anno.

Art. 372. As epochas de exames poderão ser alteradas, attendendo-se ás condições de localidade ou outras peculiares aos institutos equiparados, desde que essa alteração não importe menor duração do curso lectivo ou do prazo necessario para o preparo dos exames da 2.ª epocha; sendo em tal caso, alteradas tambem proporcionalmente as epochas para a abertura e encerramento dos trabalhos lectivos.

Art. 373. E' licito aos institutos equiparados ensinar outras disciplinas além das comprehendidas no plano de ensino do instituto federal, desde que d'ahi não resulte, a juizo do governo, sobrecarga para os alumnos, com prejuizo da sua hygiene mental.

Art. 374. Cada instituto equiparado terá a sua congregação de lentes com as attribuições que forem dadas pelo respectivo regulamento.

Art. 375. Das penas disciplinaes impostas aos alumnos pelas congregações ou directores dos institutos equiparados haverá recurso para o governo quando ellas importarem exclusão dos estudos ou privação de matricula em estabelecimentos congêneres.

Art. 376. A infracção das disposições contidas neste titulo determinando irregularidades ou abusos que acarretem o abatimento do nivel moral do ensino, sujeitará o instituto equiparado, conforme a gravidade do caso, á censura particular ou publica do governo, á multa de 500\$ a 1:000\$, á suspensão do privilegio por tempo não excedente de dous annos ou á cassação do dito privilegio.

Art. 377. O privilegio será tambem cassado:

I. Quando for dissolvida a sociedade mantenedora do estabelecimento de ensino ou o proprietario declarar extinto o respectivo estabelecimento;

II. Quando por dous annos successivos a frequencia não chegar ao minimo legal.

Art. 378. Será tambem suspenso o gozo das prerogativas da equiparação:

I. Deixando o proprietario do estabelecimento ou a associação de sujeitar ao exame do delegado fiscal e approvação do governo as alterações que fizer nos seus estatutos ou compromisso, até que satisfaça essa obrigação;

II. Baixando a frequencia a menos de 60 alumnos durante mais de um semestre;

III. Deixando de renovar o seguro do predio em que estiver a sede do estabelecimento, quando elle constituir no todo ou em parte o fundo patrimonial da Associação;

IV. Deixando de apresentar opportunamente ao delegado fiscal as cortidões de que trata o art. 364.

Art. 370. Só por decreto, e depois de audiencia dos interessados em inquerito regular, será suspensa ou cassada a equiparação. O ministro poderá, porém, por simples portaria resolver, em vista da representação do delegado fiscal, sobre a censura ou a multa.

Art. 380. Si dentro do periodo da suspensão, o instituto não provar ter satisfeito as obrigações que lhe são impostas, sor-lhe-ha cassada a concessão.

Art. 381. O estabelecimento privado da regalia da equiparação poderá readquiril-a, observado o disposto nos arts. 365 e 366.

Art. 382. Em relação aos estabelecimentos de ensino secundario se observará mais o seguinte:

I. São de rigorosa observancia nestes estabelecimentos as disposições do regulamento do Gymnasio Nacional, relativas ao numero e seriação das disciplinas, á sua distribuição pelos annos do curso e ao numero de horas somnaes consagradas ao estudo de cada materia.

II. A organização dos programmas de ensino é da exclusiva competencia da congregação do Gymnasio Nacional, sendo, todavia, permitido ás congregações dos institutos equiparados submeter, antes de terminado o prazo da duração daquelles programmas, á consideração do governo, por intermedio e com informação dos respectivos delegados fiscaes, modificações ou medidas aconselhadas pela experiencia em bem do ensino, sobre as quaes resolverá o mesmo governo, ouvida previamente a congregação do Gymnasio.

III. São de estricta observancia as regras estabelecidas no regulamento do Gymnasio Nacional para a execução dos programmas, bem como o disposto com relação aos exames de admissão, de promoções successivas e de madurez.

IV. São prohibidas as aulas communs a alumnos de annos differentes.

V. Aos delegados fiscaes incumbe nos exames de madurez a fiscalização de que trata o regulamento do Gymnasio Nacional.

VI. Os exames de madurez para os alumnos procedentes de qualquer ensino que não o official ou o officialmente reconhecido, effectuar-se-hão, na Capital Federal, perante o Gymnasio Nacional; e, em outras localidades, perante os estabelecimentos a elle equiparados que ahí existirem.

Existindo na mesma localidade institutos equiparados, estadual e particular, é no primeiro que se devem realizar os exames dos ditos alumnos.

Estes exames deverão effectuar-se nas proximidades da abertura dos cursos superiores.

VII. Cada instituto equiparado será obrigado a receber gratuitamente, por indicação do ministro, até dous alumnos internos e oito externos, observadas as condições estabelecidas no regulamento do Gymnasio Nacional para a admissão de alumnos gratuitos.

Art. 383. Aos estabelecimentos de ensino superior equiparados é applicavel o disposto no art. 125.

Art. 384. Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º A exigencia do grau de doutor ou bacharel, ou outra condições para o exercicio dos cargos que, por este codigo dependem dellas, não se entenderá com os actuaes serventuario dos mencionados cargos, que não as possuirem. Não terão, porém elles direito de accesso aos cargos superiores, para os quaes se exijam as condições referidas.

Art. 2.º A elevação da taxa e dos emolumentos consignada na tabella n. 2 só entrará em vigor depois de approvada pelo Congresso Nacional.

Art. 3.º O cargo de agente thesoureiro da Escola Polytechnica será conservado enquanto for exercido pelo actual serventuario.

Capital Federal, 1º de janeiro de 1901.— Epitacio Pessoa.

TABELLA N. 1

INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR

CARGOS	FACULDADES DE DIREITO			FACULDADES DE MEDICINA			ESCOLA POLYTECHNICA			ESCOLA DE MINAS			GYMNASIO NACIONAL		
	ORD.	GRAT.	TOTAL	ORD.	GRAT.	TOTAL	ORD.	GRAT.	TOTAL	ORD.	GRAT.	TOTAL	ORD.	GRAT.	TOTAL
	Director.....	—	7:200\$000	7:200\$000	—	7:200\$000	7:200\$000	—	7:200\$000	7:200\$000	—	7:200\$000	7:200\$000	1:000\$000	—
Vice-director.....	—	4:000\$000	4:000\$000	—	4:000\$000	4:000\$000	—	4:000\$000	4:000\$000	—	4:000\$000	4:000\$000	3:200\$000	—	3:200\$000
Leite.....	—	2:000\$000	2:000\$000	—	2:000\$000	2:000\$000	—	2:000\$000	2:000\$000	—	2:000\$000	2:000\$000	1:800\$000	—	1:800\$000
Substituto.....	—	1:400\$000	1:400\$000	—	1:400\$000	1:400\$000	—	1:400\$000	1:400\$000	—	1:400\$000	1:400\$000	1:200\$000	—	1:200\$000
Professor.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Encarregado da clinica odontologica.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Assistente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Preparador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Instructor de gymnastica.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Secretario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sub-secretario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bibliothecario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sub-bibliothecario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Escrivão.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Medico.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parteira.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amanuense.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Inspector d' alumnos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porteiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bedel.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bedel servindo na bibliotheca.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Conservador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxiliar de gabinete.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Interne de clinica.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Agente-thesoureiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901.— Epitacio Pessoa.

N. 2 — Taxa e emolumentos

Diploma de doutor ou bacharel.....	200\$000
Apostilla de medico estrangeiro.....	200\$000
Diploma de pharmaceutico.....	150\$000
Diploma de engenheiro.....	100\$000
Diploma de cirurgião dentista.....	150\$000
Diploma de parteira.....	100\$000
Diploma de agrimensor.....	50\$000
Apostilla de pharmaceutico estrangeiro.....	150\$000
Apostilla de parteira estrangeira.....	100\$000
Apostilla de dentista estrangeiro.....	150\$000
Certidão de aprovação em uma ou em todas as ca- deiras de cada anno.....	5\$000
Taxa de exame de agrimensor.....	100\$000
Taxa de matricula.....	50\$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula....	50\$000
Taxa de exame para quem não tiver pago matricula.	100\$000

N. 3 — Formulas das promessas para a posse

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento de..... cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de.....

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 12 do corrente :

De accordo com o art. 61 doCodigo aprovado pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, foi nomeado o lonto substituto da 1ª secção da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. José Mariano Corrêa Camargo Aranha, para o lugar do lente da cadeira do direito publico e constitucional da mesma Faculdade ;

Foi concedida jubilação ao Dr. Carlos Leoncio de Carvalho no lugar do lente cathedra-tico da Faculdade do Direito de S. Paulo.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 23 do corrente:

Foram nomeados para commandar o cruzador *Tesatularé* o capitão de fragata Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos e o patacho *Paquequer* o capitão-tenente Pedro Paulo de Oliveira Santos.

Foi promovido, por antiguidade, no quadro extraordinario, ao posto de capitão de fragata o capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, contando antiguidade de 2 do mesmo mez.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 23 de Janeiro de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da brigada policial:

A admitir, como interno do hospital da mesma brigada, o alumno da 5ª serie da Faculdade de Medicina desta Capital Antonio dos Santos Malheiro ;

A providenciar sobre a baixa do serviço da referida brigada do soldado João Gonçalves Vieira, em conformidade da inspecção do saude a que foi submettido ;

A providenciar igualmente sobre a baixa do serviço do soldado da dita brigada Felizardo Marinho, em conformidade da acta que acompanha o seu officio n. 420, de 21 do corrente mez,

DOS LENTES, SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento de..... e cumprir os deveres de....., com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS DEMAIS EMPREGADOS

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de.....

Capital Federal, 1º de janeiro de 1901.— *Epitacio Pessoa*.

DECRETO N. 3.910 — DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Altera o art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve arbitrar em 500s a caução que são obrigadas a prestar os patrões-móres da marinha, para garantia dos objectos da Fazenda Nacional sob sua responsabilidade, visto serem equiparados aos commissarios da armada, ficando assim alterado o art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1901, 13ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

—Concederam-se 30 dias de licença ao 1º sargento da brigada policial desta Capital Antonio José de Moura, para tratar do negocio do seu interesse, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento anexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893.—Remetteu-se a respectiva portaria ao general commandante da mesma brigada.

—Remetteram-se:

Ao juiz federal, na secção deste Districto, para os fins convenientes, o requerimento em que Pedro Perola pede ser transferido da Casa de Detenção para a do Correção, afim de cumprir a pena de tres annos a que foi condemnado por sentença confirmada em 24 de agosto do anno findo ;

Ao juiz da 1ª pretoria, para providenciar como for do direito, a cópia do officio do consul do Brazil, em Paris, participando o fallecimento, naquella cidade, da brasileira D. Maria Adelaide de Mattos Topin, viuva de Francisco Belmiro de Mattos Topin ;

Ao chefe da policia desta Capital, afim informar, o requerimento em que a Companhia Auxiliadora Popular do Brazil pede o levantamento da ordem de suspensão imposta pelo delegado da 1ª circumscripção urbana.

Para os fins convenientes :

Ao juiz federal, na secção de Minas Geraes, o titulo de nomeação do bacharel Sezino Barbosa do Valle, para o lugar do substituto daquello juizo ;

Ao juiz federal na secção da Parahyba, o titulo de nomeação do coronel Christiano Lauritzen para o lugar do 1º supplente do substituto daquello juizo, na circumscripção de Campina Grande.

Ao coronel commandante da 51ª brigada de infantacia da guarda nacional da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, para os fins convenientes, as patentes do capitão Damaso Duarte e Silva e do tenente Azarias Baptista Bueno, pertencentes á mesma brigada, em substituição das que foram devolvidas a esta secretaria de Estado, por inutilizadas pelo Correio ;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, para os fins convenientes, a patente do tenente Aeylino da Costa Jacques.

Ao general commandante da brigada policial:

Para que tome na consideração que merecer o requerimento em que Francisco da

Cunha Tolles pede certidão dos serviços que prestou no antigo corpo militar de policia, sob o nome de Francisco de Paula da Cunha Tolles ;

Para os fins convenientes, o deferido, o requerimento em que Balthazar Odorico Mendes pede que sejam passadas pela mesma brigada diversas certidões que enumera.

Dia 23

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, afim de serem enviados a esta Secretaria do Estado todos os papéis pendentes, relativos á Junta Commercial desta Capital, visto ter o artigo 6º da lei n. 746, de 29 do mez findo, que ordena a despoza da União para o corrente exercicio, transferido todo o serviço daquella repartição para este Ministerio

Requerimento despachado

Antonio Martins Pereira.—Apresente petição na forma devida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Diretoria da Justiça—2ª secção—Capital Federal, 23 de janeiro de 1901.

Em solução da consulta constante do officio n. 429, de 21 de dezembro ultimo, declarados, para os fins convenientes, que a posse dos officiaes da guarda nacional nas comarcas do interior do Estado deve ser dada pelos commandantes dos respectivos corpos ou pelos das brigadas, quando se tratar de officiaes do seu estado-maior ou do commandante do corpo.

O—cumpra-se—será lançado pelo commandante superior nas patentes dos coronéis commandantes de brigadas e por estos nas de todos os officiaes pertencentes aos corpos que compuzerem as mesmas brigadas, a cargo das quaes ficará o expediente do registro das patentes e das communicações dos alludidos actas ao commando superior para os necessarios assentamentos no livro mestre.

Saude e fraternidade—*Epitacio Pessoa*—Sr. commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda:

Que fique á disposição do commandante da brigada policial a quantia votada para pessoal durante o corrente exercicio ;

Que seja posto no Thesouro Federal á disposição da Mesa do Senado o credito votado para pessoal e material;

Que seja abonada ao artista João Moreira Macedo a ajuda de custo de 1:354\$20, visto ter obtido na ultima exposição da Escola de Bellas Artes o premio do viagom.

—Transmittiu-se ao chefe do policia do Districto Federal, para que providencie, copia do officio em que o director geral do Saudo Publica communica ahar-se em pessimas condições hygienicas e ameaçando ruina o posto policial do Jacarepaguá.

—Recommoendou-se:

Ao engenheiro das obras deste Ministerio que examine o edificio do Instituto Benjamin Constant;

Ao director do Internato do Gymnasio Nacional envie á Casa de Correção uma carteira de alumno, affirm do que esta repartição forneça as que forem necessarias.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 23 do corrente, foi nomeado inspector seccional da 5ª circumscripção suburbana o cidadão Antonio Toixeira do Carvalho.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 23 do corrente:

Foi declarada sem effeito a de 31 de dezembro ultimo, removendo da Legação em Paris para Londres o 1º secretario bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferroira.

Foi removido da Legação em Berna para Londres o 1º secretario bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, ficando sem effeito a de 31 de dezembro ultimo, que o removeu para Paris.

Foi nomeado Socrates Moglia para o cargo de vice-consul em Posadas.

Requerimento despachado

Dia 23 de janeiro de 1901

Directoria da Caixa Beneficente dos Empregados da Secretaria de Estado.—Deferido.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 23 do corrente, foi exonerado, por abandono de emprego, Astolpho de Castro Rabello do logar do agente do trapiche, extinto, da Alfandega da Bahia.

—Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento na forma da lei, para tratamento de saude onde convier:

De tres mezes, ao sub-director do Tribunal de Contas Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado;

De dous mezes, ao 3º escripturario da Alfandega desta Capital Manoel Cotegipe Milanez.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 22 de janeiro de 1901

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Internos:

N. 3—Communico-vos, para os fins convenientes, que, por conta do credito da verba—Escola do Minas—dessa Ministerio o orçamento de 1900, distribuido á Delegacia Fiscal em Minas Geraes para excursões, collecções

de mineralogia, etc., não pôde ser autorizado o pagamento da despezas constante da conta que acompanhou o vosso aviso n. 2.588, de 29 de novembro do anno proximo passado, na importancia de 584\$, porque, segundo informou aquella delegacia em officio n. 142, de 26 de dezembro ultimo, o saldo existente na mencionada verba não comporta essa despesa.

N. 4—Tendo a Junta Commercial desta Capital transmittido com o seu officio n. 199, de 28 de dezembro do anno proximo passado o de 22 do mesmo mez, em que a Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios declara ser-lhe impossivel dar nos certificados das mercadorias os respectivos valores pela cotação do dia, como determina o art. 29, n. 24, letra b, da lei n. 746, de 29 do citado mez, porque, á vista do disposto no art. 8º, n. 6, do regulamento anexo ao decreto n. 2.813, de 7 de fevereiro de 1898, só pôde cotar os generos principaes no ultimo dia de cada semana, peço vos dignois de providenciar a respeito, como for conveniente, uma vez que aquella junta foi transferida para o Ministerio a vosso cargo, em virtude do art. 6º da supradita lei.

—Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 11—Tendo este Ministerio recebido reclamações de diversas delegacias fiscaes nos Estados contra o procedimento das repartições do Correo recusando-se a aceitar o fazer seguir a seu destino a correspondencia official sob fundamento de não estar a mesma sellada, nos termos do art. 2º, n. VII, da lei n. 741, de 26 de dezembro do anno passado, e resultando desse facto prejuizo para o servico publico, rogo vos dignois de providenciar com urgencia para que as referidas repartições continuem a expedir aquella correspondencia indopendente de pagamento de qualquer taxa, até que, devidamente regulamentado, entre em execução o alludido dispositivo.

N. 12—Para que se possa resolver sobre o pedido feito por Percilia Fagundes Varella, moradora no predio n. 6 da praça da Republica, no requerimento de 22 de outubro do anno passado, peço vos dignois de providenciar para que, ne conformidade com o decreto n. 2.725, de 6 de novembro de 1897, e art. 6º, § 12, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, seja feito e remettido ao Thesouro o orçamento das despezas com os concertos de que carece o mesmo predio.

—Ao Ministerio da Marinha:

N. 7—Attendendo á representação da Directoria da Contabilidade, de 7 do corrente mez, peço vos dignois de providenciar para que a Pagadoria da Marinha remotta ao Thesouro, até 31 de março proximo vindouro, o balanço definitivo do exercicio de 1898, affirm de se poder organizar, no devido temp a proposta da receita e despesa para o exercicio de 1902.

—Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 5—Sendo necessario para o pagamento de porcentagem aos empregados das alfandegas dos Estados abrir-se um credito suplementar á verba—Alfandegas—do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, na importancia total de 210:836\$091, conforme se verifica dos papeis juntas á inclusa representação da Directoria da Contabilidade, de 5 do corrente mez, peço-vos omittas vosso parecer sobre a abertura desse credito, á vista do que dispõe o art. 44 da lei citada.

N. 6—Transmittindo-vos, acompanhado do respectivo processo, a inclusa representação da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 4 do corrente mez, sobre a necessidade de ser aberto um credito suplementar á verba—Caixa de Amortização—consignação « Encomendas de notas » do exercicio de 1900, na importancia de 120:000\$,

ouro, sendo 89:023\$741 para occorrer ao pagamento de despezas já conhecidas, e 30:976\$259 para o das presumiveis, até o fim do mesmo exercicio, peço vosso parecer a respeito da abertura do referido credito, á vista da autorização constante do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

—Aos directores do Banco da Republica:

N. 2—Não tendo sido entregue por esse banco á União o proedio da antiga Fabrica de Ferro Galvanizado, n. 30 da rua da Alegria e os de ns. 97 e 99 da praça do Retiro Saudoso, os quaes foram transferidos á Fazenda Federal por encontro de contas com esse banco, em virtude do accordo celebrado em 18 de maio de 1897, na Directoria do Contencioso do Thesouro, e ainda se acham sob a guarda desse estabelecimento, como consta do officio de 4 de dezembro do anno proximo passado, peço-vos que providencieis para que sejam elles postos á disposição deste ministerio, que lhes dará o conveniente destino.

Quanto á despesa de 4:600\$ feita por esse banco com a guarda de taes proedios, a contar de 1 de dezembro de 1898 a 30 de novembro de 1900, conforme se vê da conta que foi enviada com aquelle officio, convem dizer-vos que não pôde ser levada ao debito do Thesouro, visto referir-se a tempo em que elle ainda não estava de posse dos proedios em questão.

Expediente do Sr. director:

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 18—Declaro-vos para os fins convenientes, que, por despacho de 11 do corrente mez e de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 31 de dezembro proximo findo, o Sr. Ministro resolveu não tomar conhecimento, por não ser do revista, do recurso encaminhado com o vosso officio n. 759, de 26 do novembro ultimo, e interposto por Guilherme Loewe & Comp. da decisão dessa inspectoría, mandando classificar, na forma dos pareceres das commissões do Tarifa e arbitral dessa alfandega, como—fivelas de ferro polidas para qualquer uso, sujeitas á taxa de 3\$ por kilogramma, da segunda parte do art. 741 da Tarifa em vigor, as que foram, pela nota n. 5.368, de 28 de agosto do anno passado, submettidas a despacho pelos recorren-tes como fivelas simples, estanhadas ou envernizadas, da taxa de \$700, da primeira parte do citado artigo.

N. 19—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo á requisição constante do aviso do Ministerio da Marinha, n. 1.840, de 31 de dezembro ultimo, resolveu, por despacho de 11 deste mez, e nos termos do § 23 do art. 2º, combinado com o art. 5º das disposições preliminares da Tarifa em vigor, conceder isenção de direitos para os volumes ns. 10, 31, 32, 33, 34 e 35, com a marca L/R, vindas de Glasgow no vapor Calderon, contendo uma machina para o ventilador do cruzador Republica, e uma caldeira com todos os pertencos para o caça-torpedeiro Gustavo Sampaio, objectos estes consignados á casa Lage Irmãos, encarregada dos concertos dos mesmos navios.

N. 20—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 7 do corrente mez, não poder ser acceita a proposta feita pela Companhia Luz Stearica no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 846, de 26 de dezembro ultimo, relativamente á compra, pela importancia de 1:000\$, de um dos guindastes que essa repartição possui desarmados e de que não tem necessidade; mandando ao mesmo tempo declarar-vos que o guindaste em questão pôde ser applicado em servico de alguma repartição de Fazenda que delle precisar.

N. 21—Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 16 deste mez, proferido de accordo com o § 36 do art. 2º, combinado com a parte final do art. 5º das Preliminares da Tarifa em vigor o art. 22 da lei n. 741, de 26 do setembro do anno proximo findo, o Sr. Ministro resolveu conceder a isenção de direitos que lhe foi requerida pelos Srs. P. S. Nicolson & Comp., para os volumes mencionados na inclusa rotação, contendo material destinado aos serviços das companhias de mineração *The St. John d'El-Rey Mining Co., limited* e *The São Bento Gold Estates, limited*.

— Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas :

N. 2 — Transmitta-vos, para os devidos effectos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente, os inclusos papéis, que acompanharam o officio da Caixa de Amortização n. 176, de 7 de dezembro do anno proximo passado, relativos ao desfalque dado na mesma repartição por Arnaldo Vieira da Camará.

— A' Recebedoria da Capital Federal :

N. 5 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado á Directoria das Rendas Publicas com o vosso officio de 6 do outubro do anno proximo passado e interposto por José Luiz Ferreira Fontes, da decisão pela qual indeferistis o requerimento em que o recorrente, allegando, fóra do prazo legal, ter estado vago de abril a dezembro de 1899 o predio de sua propriedade sito á rua do Visconde da Gavea n. 31, pedia exoneração do respectivo imposto predial e contribuição de penna de agua, relativamente a esse periodo, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido na conformidade do parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 18 de dezembro ultimo, negar provimento ao alludido recurso por estar aquella vossa decisão de accordo com a lei.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão :

N. 4—Declare-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 53, de 18 de junho do anno passado, e interposto por Pinto Coelho & Comp., da vossa decisão mantendo a do inspector da alfandega desse Estado, que lhes impoz a multa de 500\$, do art. 33, letra G, do regulamento anexo ao decreto n. 3.214, de 21 de fevereiro de 1899, pelo facto de exporem á venda em seu estabelecimento commercial, á travessa da Sé, charutos sem o competente sello, resolveu, por despacho de 29 de novembro ultimo, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 18 de setembro anterior, dar provimento ao mesmo recurso, visto não ter sido apprehendida a mordaquia em contravenção, conforme determina o art. 37 do mencionado regulamento.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 9 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo em vista a informação que prestastes em officio n. 107, de 21 de dezembro de 1899, resolveu não attender á reclamação feita pelos negociantes Holderness & Salgado, no sentido de lhes ser effectuado o pagamento da quantia de 206\$760, proveniente do acrescimo no preço por que forneceram em 1897 uma baleeira para o serviço da alfandega desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 7 — Declare-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 do corrente mez, resolveu, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 25 de setembro do anno passado, approvar, por seus fundamentos le-

gaos, a decisão de que dou conta essa delegacia á Directoria das Rendas Publicas, em officio n. 20, de 2 do julho do dito anno, e pela qual, essa mesma delegacia, attendendo a que em 1 de abril tambem do dito anno não podia ainda estar em execução em Touros o decreto n. 3.564, de 22 do janeiro anterior, á vista do disposto no decreto n. 572, de 12 do julho de 1890, dou provimento ao recurso interposto por Eduardo Rodrigues Pessoa Cavalcanti do acto do agente fiscal daquela localidade, que lhe impoz a multa de um conto e trescentos mil réis, pelo facto de haver passado no referido dia 1 de abril um recibo sem o sello competente,

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 4—Com relação ao recurso encaminhado á Directoria das Rendas Publicas com o vosso officio n. 26, de 9 do outubro do anno proximo passado, e interposto por Jayme Seixas & Comp., negociantes estabelecidos nessa capital, da decisão dessa delegacia, mantendo o acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que classificou como —tinto ou colorido para encadernação e outros usos—sujeito á taxa de \$400, do art. 613 da Tarifa em vigor, o papel que pelos recorrentes foi submettido a despacho como ordinario proprio para embrulho—da taxa de \$150 do citado art. 613, declare-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 7 deste mez, e de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 4 de dezembro ultimo, resolveu não tomar conhecimento do mesmo recurso, por estar a decisão recorrida dentro da alçada da repartição que a proferiu e não se dar nenhuma das hypothoses que o tornem de revista.

N. 5—Declare-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo presente a petição encaminhada com o vosso officio n. 31, de 19 de novembro ultimo, e na qual a *Companhia Harrisson Line of Steamers* recorre da decisão dessa delegacia, que confirmou o acto da inspectoria da Alfandega desse Estado sujeitando, de conformidade com o art. 363 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas do Rendas, o commandante do vapor *Scholar*, da mesma companhia, procedente de Liverpool o ontrado nesse porto no dia 10 do citado mez de novembro, ao pagamento da multa de direitos em dobro, na importancia de 11:213\$360, sobre dezesseis volumes contendo obras do ferro não classificadas, da taxa de 600 réis do art. 758 da Tarifa, resolveu, por despacho de 14 de dezembro ultimo, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 8 deste mez, negar provimento ao alludido recurso, por ter sido aquella multa bem imposta.

N. 6—Remettendo o titulo de nomeação de Antonio Vicente Ferreira para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 11ª circumscripção daquella Estado.

N. 7—Constando do telegramma da Delegacia Fiscal, em Pernambuco, de 5 do corrente mez, que deixastes de dar cumprimento á ordem expedida pelo Sr. Ministro, no sentido de ir servir em commissão naquella delegacia o 1º escripturario da alfandega desse Estado Theodoro Sodrê Monteiro, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do mesmo Sr. Ministro, exarado no alludido telegramma, que prosteis informações a respeito.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas :

N. 4—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 27 de dezembro proximo findo, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 88, de 13 de novembro ultimo, e no qual o guarda-mór da alfandega dessa capital Adolpho Cahn solicita a concessão de passagem, dessa mesma capital

para o Estado do Amazonas, para sua esposa, duas filhas e uma criada.

— A' Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo :

N. 8—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14, exarado na representação da Directoria da Contabilidade de 7 do corrente mez, recommendo-vos providencias para que o balanço definitivo dessa delegacia, concernente ao exercicio de 1898, seja recebido pelo Thesouro até 31 de março proximo futuro, afim de se poder organizar em tempo a proposta da receita e despesa para o exercicio de 1902.

— Identicos ás Delegacias na Bahia sob n. 5, em Sergipe sob n. 3, em Pernambuco sob n. 10, no Pará sob n. 7, no Amazonas sob n. 6 e Alagoas sob n. 5.

RECEBEDORIA.

Requerimentos despachados

Manoel Gomes Andrade. — Anullo-se a dívida ajuizada, constante da inclusa contrafe e officio-se á Directoria do Contencioso. Amando Augusto Bordello e outros. — Transfira-se.

Thiago Gonçalves Baptista. — Idem. Guilhermina Hildebrando da Rocha. — Idem. Dr. Francisco Campollo. — Idem. Cardoso & Faria. — Idem. João da Silva Gomes. — Averbese. Francisco José dos Santos. — Transfira-se, pagando a multa de 20\$000.

José Joaquim da Costa Carqueija. — Idem. José Luiz de Mattos. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com a informação.

Bento Mauroto Braga. — Transfira-se. Manoel Soares de Andrade. — Idem. José Corrêa de Avilla. — Idem. Augusta Coelho Bittencourt. — Idem. Joaquim José de Oliveira. — Idem. José Barros da Fonseca. — Idem. Miguel José Barboza. — Idem. Dr. Ernesto Ribeiro do Souza Rozendo. — Idem.

Pedro Julio Lopes. — Idem. Isabel Bomfim. — Idem. Francisco do Salles Rosa. — Idem. Candida da Costa Almeida. — Transfira-se, ficando sem effecto o despacho de 14 de maio de 1900, referente á multa regulamentar. Maria Isabel Corrêa Pacheco. — Transfira-se.

Companhia Ferro Carril Carioca. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com a primeira informação.

Elvira Wagner Simon. — Elimino-se do lançamento de penna de agua. João Thomaz Vieira e outros. — Rectifique-se o lançamento, como se pretendo. Dr. Felipe Aristides Cairo. — Rectifique-se, de accordo com o parecer.

Manoel dos Santos Villa. — Elimino-se o lançamento de uma penna de agua, a partir de 1898.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 24 do corrente, foi exonerado, a pedido, do commando do patacho *Caravelas* o 1º tenente Pedro Max Fernando de Frontin e nomeado para substituí-lo intorinamento o 1º tenente Gentil Augusto de Paiva Meira.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 21 do corrente:

Foi nomeado o major do Corpo de Engenheiros Antonio do Albuquerque Souza adjunto da 2ª secção da Direcção Geral do Engenharia.

Foi dispensado o alferes do 8º regimento de cavalaria Heitor da Silva Lima do lugar do amanuense da Direcção Geral de Artillaria, conforme pediu.

Foi transferido da guarnição do Estado do Rio Grande do Sul para a do estado do Maranhão o medico adjunto do Exército Dr. Isaias Pereira Soares, conforme pediu.

Concedou-se licença:

Ao major reformado do exército Bráulio do Oliveira Brandão para residir na capital do Estado do Rio Grande do Sul, conforme pediu;

Ao coronel, tambem reformado do exército, Eugenio Augusto do Mello para residir na capital do Estado de S. Paulo, podendo transitar por todo o territorio da Republica, quando disso tenha necessidade, o que comunicará á autoridade competente sempre que tiver de retirar-se do dito Estado,

—Por outras de 22, concederam-se licenças:

Ao secretario do Arsenal de Guerra do Estado do Mato Grosso Antonio Gaulio Iel, por tres mezes, com tres quartas partes do respectivo ordenado, para tratar do negocio de seu interesse onde lhe convier;

Ao capitão reformado do exército Francisco Mathias Pereira da Costa, a quem se permittiu residir no Estado do Pernambuco, para transportar-se do referido Estado para outro qualquer da Republica, devendo participar á autoridade competente quando tiver de viajar.

Requerimentos despachados

Cecilio Barbosa da Silva, pedindo que se lhe mande dar passagem para o Estado do Mato Grosso, a fim de reunir-se a seu irmão, o soldado Manoel Barbosa da Silva.—Prove o que allega e ainda mais que vive sob a tutela de seu irmão.

Tenente José Thomaz dos Santos, solicitando providencias sobre o facto de ter sido suspensa pelo alferes Valeriano Alves Ferreira a consignação que este lhe estabelecera para occorrer a varios pagamentos.—Nada ha que resolver, em vista do que informa a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra e ainda porque o supplicante não prova o que allega.

Major Manoel Joaquim do Sant'Anna, requerendo pagamento do gratificação integral da commissão do estado-maior de 2ª classe, por ter estado á disposição do commandante do 7º districto militar.—Indeferido, em vista das informações prestadas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 23 de janeiro de 1901

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 102,244—2—1 á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*, de taxas do esgoto no 2º semestre do anno proximo passado (avisos n. 187);

De 65,652\$062 á *Companhia Auxiliadora des Chemins de Fer au Brésil*, concessionaria do trecho de S. Sebastião a S. Gabriel da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, juros garantidos pertencentes ao exorcício do 1899 (avisos n. 188);

De 748\$900 a diversos, de fornecimentos feitos a serviços executados para a fiscalização da Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, nos mezes de setembro, novembro e dezembro ultimos (avisos n. 189);

Dia 24

De 33:545\$320 a M. Henschel & Comp., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro ultimo (aviso n. 190);

De 15:172\$500 a diversos, idem idem á mesma, nos mezes de agosto, outubro e novembro ultimos (requisitado por officio n. 14, aviso n. 191);

De 214\$700 a diversos, idem idem á mesma, no mez de novembro ultimo (requisitado por officio n. 17, aviso n. 192);

De 61\$700, a diversos, idem idem á mesma no mez de novembro ultimo (requisitado por officio n. 20, aviso n. 193);

De 15\$385 a diversos, idem idem á mesma, em novembro ultimo (requisitado por officio n. 21, aviso n. 194);

De 804\$370 a diversos, idem idem á mesma, nos mezes de setembro e novembro ultimos (requisitado por officio n. 16, aviso n. 195);

De 5:807\$398 a diversos, idem idem á mesma, nos mezes de setembro e novembro ultimos (requisitado por officio n. 13, aviso n. 190);

De £ 54—9—0 a Wilson, Sons & Comp., de fornecimentos de carvão de forja feitos á mesma, no mez de novembro ultimo (aviso n. 197);

De 3:309\$640 a diversos, idem idem á mesma, nos mezes de outubro e novembro ultimos (requisitado por officio n. 1550, aviso n. 198);

De \$ 2.204—0 a Norton Megaw & Comp., idem idem á mesma, em novembro ultimo (aviso n. 199);

De £ 24—10—0 a Pacheco, Leal & Moreira, de carvão de coke fornecido á mesma em novembro ultimo (aviso n. 200);

De 115—10—0 a Wilson, Sons & Comp., de fornecimentos de carvão de forja feitos á mesma, em outubro ultimo (aviso n. 201);

De 7:128\$ a Luiz Macedo, de fornecimentos feitos aos Correios, em dezembro ultimo (aviso n. 202);

De 4:575\$ ao mesmo, idem idem ao mesmo, em dezembro ultimo (aviso n. 203);

De 80\$ ao jornal *O Paiz*, publicações feitas em proveito dos mesmos, em outubro ultimo (aviso n. 204);

De 270\$ á Estrada de Ferro Central do Brazil, fornecimento de iluminação electrica para a sala occupada pelos mesmos, no terceiro trimestre do anno passado (aviso n. 205);

De 8:482\$500 a Luiz Macedo, fornecimentos aos Correios, em dezembro ultimo (aviso n. 206);

De 312\$. folha dos serventos da Estatística em dezembro ultimo (aviso n. 207);

De 1:233\$590 a diversos, fornecimentos e trabalhos executados para a Repartição dos Telegraphos, do outubro a dezembro ultimos (requisitado por officio n. 65, aviso n. 212).

Providenciou-se:

Para que sejam recebidas da *The Western Telegraph Company, Limited*, as quantias de 81:529\$188 e francos 60.433.00, renda arrecadada por conta da Repartição dos Telegraphos no 3º trimestre do anno passado (aviso n. 208);

Para que seja restituída á mesma companhia a quantia de 62:484\$053, de taxas arrecadadas pelas estações da mesma repartição no mesmo trimestre (aviso n. 209);

Para que no Thesouro Federal seja descontada mensalmente das vencimentos do 1º official a Lido desta Secretaria de Estado Antonio Manuel Xavier Bittencourt e transfereida para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado de Pernambuco, a quantia de 15:200 (aviso n. 211).

Requerimentos despachados

Dia 24 de janeiro de 1901

Bernardino do Sonna Campos, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo certidão das suas declarações de familia e das mensalidades que tem pago como contribuinte do montepio.—Quanto á primeira parte deferido, quanto á segunda, rouqueira á Repartição Geral dos Telegraphos.

Gonçalves Castro & Comp. e Silva & Carneiro.—Compareçam na Directoria Geral de Contabilidade. (*)

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 24 DE JANEIRO DE 1901

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o amanuense Henrique Wanderley, no impedimento do Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Alfonso de Miranda e Espinola, sendo este ultimo em substituição de juizes impedidos.

JULGAMENTOS

Aggravo de instrumento

N. 114 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; aggravantes, J. Cordeiro da Graça e Dreyfus Filho & Comp., syndicos definitivos da cessão de bens da firma A. J. de Freitas & Comp.; aggravado, o juizo.—Não tomaram conhecimento do aggravo pela illegitimidade da parte aggravante, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.227 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; aggravantes, Dr. Jeronymo Caetano Rebello e sua mulher; aggrava da, a Companhia Mercantil e Hypothecaria.—Negaram provimento ao aggravo, contra os votos dos Srs. desembargadores relator e Guilherme Cintra.

N. 1.228 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; aggravante, José Lothario de Souza; aggravados Herbert Tripp & Comp.—Negaram provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 1.229 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz, aggravante, Nazibo Yazagi; aggravado, José da Motta Bastos.—Deram provimento ao aggravo para que o juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, receba os embargos para discussão e prova, unanimemente.

N. 1.230 — Relator, o Sr. desembargador Alfonso de Miranda; aggravante, o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil; aggravados, Banco Mercantil de Santos e outros.—Deram provimento ao aggravo para mandar que o juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, receba os embargos com condemnação, unanimemente.

N. 1.232 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; aggravante, Francisco Alves da Silva; aggrava do Francisco das Chagas.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.233 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; aggravantes, Fernandes, Bravo & Comp.; aggravado, Dr. José Agostinho dos Reis.—Não tomaram conhecimento do aggravo, por ter sido interposto fora do prazo legal.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 1.234—Aggravantes, A. Diniz & Comp.; agravada, *The Rio de Janeiro Flour Graneries, Limited* e outros.— Ao Sr. desembargador Afonso de Miranda.

N. 1.236 — Aggravantes, Augusto Monteiro da Costa e outros; agravado, Carlos Galigniano da Costa Wigg.— Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.237 — Aggravantes, Julio Torres e Pinho e outros; agravados, Mario Leonie Robin e seu filho Emilio Luiz Robin.— Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Carta testemunhavel

N. 117 — Aggravantes, o Banco do Comercio, liquidante do Banco Popular, e outros; agravado, o juizo.— Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Appellação civil

N. 2.307 — Appellante, a Fazenda Municipal; appellada, D. Dulcina Corqueira Monteiro da Silva.— Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Appellações commerciaes

N. 2.020—Appellante, George Constantino Janacopulos; appellado, Guilherme da Costa Couto.— Nova distribuição, ao Sr. desembargador Afonso de Miranda.

N. 2.275 — 1ª appellante, Luiz Augusto Ferreira do Almeida; 2ª dito, Conde Sebastião de Pinho; appellante, Luiz Juvencio da Silva Loivas.—Nova distribuição, ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

PASSAGENS

Appellações civis

Ns. 2.131 e 2.239—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.262, 223 e 2.238—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.910, 2.057, 2.220 e 2.210—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 2.082—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 1.939, 2.117 e 2.229—Ao Sr. desembargador Afonso de Miranda.

Appellações commerciaes

N. 2.093—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.922—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 2.103—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.969—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 2.187, 1.902 e 2.263—Ao Sr. desembargador Afonso de Miranda.

Acção rescisoria

N. 3—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

CAUSAS COM DIA

Appellações civis

Ns. 2.076, 2.157, 2.200, 2.274 e 2.181.

Appellações commerciaes

Ns. 2.269, 2.143 e 2.261.

CAUSAS PENDENTES DE PREPARO PARA JULGAMENTO

Ns. 631, 808, 929, 1.317, 1.376, 1.429, 1.472, 1.483, 1.520, 1.540, 1.601, 1.617, 1.620, 1.644, 1.652, 1.741, 1.761, 1.764, 1795, 1897, 1.827, 1.847, 1.854, 1.873, 1.919, 1.923, 1.929,

1.955, 1.974, 2.012, 2.036, 2.049, 2.051, 2.089, 2.120, 2.179, 2.198, 2.233, 1.914, 2.182 e 2.025,

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 2.032, 1.911, 2.234, 1.852, 1.800, 1.975, 1.959, 1.802, 1.530, 2.141, 1.885, e 2.195.

Supremo Tribunal Militar

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos 28 dias do mez de novembro de 1900, achando-se presentes os Srs. ministros almirante Eliziario Barbosa, marechae Rufino Galvão e Niemeyer, almirante Neto, marechal Vasques, Drs. Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos :

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho :

Timotheo Pereira Guimarães, soldado do 3º batalhão de artilharia de posição; João Baptista da Costa, fogueista extranumerario da Armada, Francisco de Paula e Innocencio Oliveira da Cunha, marinheiros nacionaes, accusados de deserção.—Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezos de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Codig. Penal da Armada, por concorrerem as circumstancias atenuantes : do § 1º, quanto ao primeiro; do § 7º, quanto aos segundo e quarto; e do § 8º, quanto ao terceiro, tudo do art. 37 do codig. citado.

Cleomontino Fernandes da Silva, soldado do 5º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples.—Convolveu-se o julgamento em diligencia, affirm do ser assignado o termo de deserção a fls. 4, pelo capitão Alfredo José Barbosa, por cuja falta o tribunal o advertiu.

José da Silva Bacellar, soldado do 5º batalhão de artilharia de posição, accusado de deserção.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveo o réo da accusação que lhe foi intentada.

Athanasio Francisco Navior, soldado do 23º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, para condemnalo a seis mezos de igual prisão, como incurso no art. 1º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordonança de 9 de abril de 1805.

Agnello Cruz, soldado do 6º regimento de artilharia de campanha, accusado de primeira deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezos de prisão e mais castigos referidos no art. 2º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordonança de 9 de abril de 1805.

Manoel Barbosa de Oliveira, soldado do 24º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção agravada.—Foi julgado nullo o processo, por ter sido feito sem a necessaria base, que vem a ser o termo de que trata o paragrafo unico do art. 166 do Regulamento Processual Criminal Militar, nullidade esta, substancial, conforme o art. 169, letra a, do mesmo regulamento.

O tribunal mandou restituir os autos á repartição competente para que se proce-la a outro processo, com as formalidades legais, observando-se antes o que está determinado na portaria de 9 de setembro de

1807, expedido em virtude de resolução de 23 de agosto do mesmo anno (Ord. do dia do Exorcito n. 873, de 11 de setembro de 1897), decisão que devia ser cumprida pela autoridade convocante.

O mesmo tribunal extranhou que viesse ter a elle um processo em taes condições, em prejuizo da prompta distribuição da justiça e da conservação do réo em prisão por mais tempo que o determinado para a sua punição.

E declarou como instrucção que a actual deserção do réo deve ser considerada perpetrada em tempo da paz, porque não foram mandadas observar pelo Governo, na rebelião de Canudos as leis para o estado de guerra, sendo que, por isso, nenhuma applicação póle ter ao presente caso o decreto n. 1.685, de 5 de março de 1894, porque esta lei sómente foi promulgada para reger os casos da rebelião de 6 de setembro de 1893.

Os Srs. ministros Rufino Galvão assignou vencido o Acyndino de Magalhães dou o seguinte voto :

Vencido.—Votei para que o processo baixasse á instancia inferior, affirm do que o conselho de guerra appellasse, na forma do art. 234 do Regulamento Processual Criminal Militar, da sentença annullatoria do fls. 30, de modo a poder o tribunal, sem tumulto, tomar conhecimento do mesmo, em segunda e ultima instancia.

Essa formalidade não é, como parece ao Tribunal, sem importancia e que possa ser dispensada sómente porque a lei estatue que de tldas as sentenças dos conselhos de guerra, tem lugar a appellação necessaria.—E' justamente essa propria disposição que obriga o juiz a interpor o recurso, sem cuja declaração expressa não se póde considerar devolvido o conhecimento da causa ao superior legitimo. E quando a pratica que vem de adoptar o Tribunal envolvesse a boa doutrina, ainda assim ella só pólia ter regular applicação nos casos em que o recurso deixasse de ter lugar por omissão ou simples inadvertencia; mas nunca na especie sujeita, em que o conselho de guerra deixou, scientemente, de interpor-o, levado pelo erro em que laborava de que a appellação só cubia das sentenças condemnatorias ou annullatorias e não das que concluíssem pela nullidade do processo. Era, portanto, um caso especial, em que de modo algum se permitia a dispensa daquella formalidade.

Virgilio Joaquim Malheiros, soldado da brigada policial da Capital Federal, accusado de deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho criminal que condemnou o réo a quatro mezos de prisão, gráo médio do art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães :

Amorico Antonio Pereira de Siqueira, capitão do 2º batalhão de infantaria da brigada policial, e Manoel Evilasio Ramos, 2º sargento do mesmo corpo, accusados do furto e contrahir obrigação pecuniaria com subordinado.—Foi confirmada a sentença do conselho criminal que condemnou o primeiro a 20 mezos de prisão, como incurso no gráo médio dos arts. 306 e 345 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, na ausencia do agravantes e atenuantes; e o segundo a um mez de prisão, gráo minimo do art. 342, por concorrer em seu favor a circumstancia atenuante do art. 278, tudo do citado regulamento.

João Baptista Cumargo, soldado do 3º batalhão de artilharia de posição; José Luiz da Silva, soldado do 17º batalhão de infantaria e Julio Pereira de Castro, soldado do 1º batalhão de artilharia de posição, todos accusados de deserção.—Foram reformadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram—o primeiro, a dous annos de prisão,

o segundo a seis e o ultimo a tres annos de prisão com trabalho, para condemnal-os a tres annos e tres mezes de igual prisão, grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrerem as circunstancias: agravante, do § 20 do art. 33, e atenuante do art. 37, § 7º, quanto aos primeiro e terceiro e quanto ao segundo na ausencia de atenuantes e agravantes.

João Ferreira Barcellona, soldado do 39º batalhão de infantaria, accusado de evasão. Foi convertido o julgamento em diligencia, afim de se juntar ao processo a certidão de assentamentos do réo.

João Ayres da Rosa, soldado do 18º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, grão mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada, concorrendo em favor do réo a atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo código.

Antonio Luiz da Silva, soldado do 4º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, para condemnal-o a seis mezes de igual prisão, grão mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo a atenuante do § 1º do art. 37 do citado código.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 24 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 83, de 12 do corrente, pagamento de 5:007\$936 a Elyzen & Machado, de dormentes fornecidos á Estrada do Ferro Central do Brazil, no mez do dezembro proximo findo;

N. 150, de 18, idem de 2:514\$424 a diversos, idem, idem;

N. 176, de 19, idem de 22:682\$712 a Francisco Augusto Martins, idem, idem;

N. 87, de 14 do corrente, idem da quantia de 419\$900 a diversos, de transportes de material da Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de setembro, outubro e novembro ultimos;

N. 80, da mesma data, idem de 3:707\$990 á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas a empregados da Repartição Geral dos Corroios, nos mezes de setembro a dezembro ultimos;

N. 83, da mesma data, idem de 2:439\$100 a Domingos da Costa Fernandes, de fornecimentos á Repartição dos Telegraphos, no mez de outubro ultimo;

N. 66, de 11 do corrente, idem de 2:300\$ a L. Rouannet, do serviço da entrega de telegrammas da Estrada do Ferro Central do Brazil, no mez do novembro ultimo;

N. 89, de 14 do corrente, idem de 11\$ a Marques, Costa & Comp., de trabalhos executados para á Repartição dos Telegraphos, no mez de agosto ultimo;

N. 90, da mesma data, idem de 341\$653 á Estrada do Ferro Central do Brazil, do carvão fornecido á Repartição dos Telegraphos, no mez do julho ultimo;

N. 15, de 5 do corrente, idem de 4:500\$ á Companhia Lloyd Brasileiro, da subvenção relativa á viagem na linha do sul, realizada pelo paquete *Porto Alegre*, no mez de novembro ultimo;

N. 14, de 5 do corrente, idem de 12:150\$ á mesma, da viagem na linha do norte, pelo paquete *Maranhão*, no mez do outubro ultimo;

N. 81, de 12 do corrente, idem de 3:000\$ aos herdeiros do Barão de Vassouras, do aluguel relativo ao 4º trimestre do anno

proximo passado, do predio occupado pela Inspeção Geral de Obras Publicas;

N. 10, de 4 do corrente, idem de 12\$600 a Arthur Kistermann Ferreira, interprete da hospedaria da Ilha das Flores, do transporte do imigrantes, nos mezes de setembro a novembro do anno passado;

N. 38, de 9 do corrente, idem de 22:500\$ á Companhia Lloyd Brasileiro, da subvenção pela viagem na linha fluvial do Matto Grosso, pelo paquete *Rapido*, no mez de setembro do anno proximo passado;

N. 39, de 9 do corrente, idem de 2:500\$ á Companhia Viação Ferroa Fluvial do Tocantins e Araguaya, da viagem no baixo Tocantins, no mez de novembro do anno proximo passado;

N. 91, de 14 do corrente, idem de 2:435\$ a diversos, de fornecimentos á Estrada do Ferro Central do Brazil, no mez do outubro proximo passado;

N. 109, de 15 do corrente, idem de 12:150\$ á Companhia Lloyd Brasileiro, da viagem na linha do norte, pelo paquete *São Salvador*, no mez de novembro ultimo;

N. 107, da mesma data, idem 12:150\$ á mesma, da viagem na linha do norte, pelo paquete *Planeta*, no mez do outubro ultimo;

N. 108, da mesma data, idem de 12:150\$ á mesma, da viagem na linha do norte, pelo paquete *Alagoas*, no mez do novembro do anno proximo passado;

N. 106, da mesma data, idem de 372\$, da folha do pessoal extranumerario que, durante o mez de dezembro ultimo, foi admittido na Hospedaria da Ilha das Flores, para o serviço de agasalho de retirantes coarenses;

N. 136, de 17 do corrente, idem de 35:917\$756 á *The Brazilian Contracts Corporation*, de fornecimentos á Estrada do Ferro Central do Brazil, no mez de dezembro ultimo;

N. 121, da mesma data, idem de 65:797\$437 á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da Estrada do Ferro do Caxias a Cajazeiros, da garantia de juros do 2º semestre do anno proximo passado;

Ns. 3.036 e 2.434, de 18 e 22 de dezembro de 1896 e 1897, idem de 164\$, á Soares & Niemeyer, de fornecimentos á ex-Inspectoria de Terras e Colonização, no exercicio de 1896;

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 85, de 9 do corrente, pagamento de 300\$ a Bossio & Camuyrano, de carvão de pedra fornecido á Directoria Geral de Saude Publica, no mez do agosto do anno proximo passado;

N. 94, de 10 do corrente, idem de 25\$, das despezas feitas, no mez de dezembro ultimo, com o asseio do edificio onde funciona o juizo federal, na seccão do Rio de Janeiro;

N. 95, de 10 do corrente, idem de 54\$700 a Louzinger & Comp., de objectos do expediente fornecidos, em dezembro ultimo, ao Archivo Publico Nacional.

N. 82, de 9 do corrente, idem de 1:666\$666 a José Fernandes de Almeida, do aluguel da casa occupada pela Directoria Geral de Saude Publica, durante o mez de dezembro ultimo;

N. 75, de 9 do corrente, idem de 1:000\$ ao Recolhimento das Orphiãs da Santa Casa de Misericórdia, do aluguel, relativo ao mez de dezembro ultimo, da casa onde funciona a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

N. 81, da mesma data, idem de 1:298\$ a Manoel Rocha Pereira Junior, de trabalhos de saneamento realizados nas cavallerias da Repartição Central da Policia, no mez de dezembro ultimo;

N. 97, de 10 do corrente, idem de 335\$300 á Estrada do Ferro Central do Brazil, de passagens concedidas por conta deste ministerio, no mez do outubro ultimo;

N. 74, de 9 do corrente, idem de 6:281\$090 a diversos, de fornecimentos ao Instituto Benjamin Constant, no mez de novembro ultimo;

N. 80, de 9 do corrente, idem de 870\$, da folha dos vencimentos do pessoal subalterno da Casa de Detenção, relativo ao mez de dezembro ultimo.

— Ministerio da Fazenda :

Officinos :

N. 606, da Casa da Moeda, de 17 de setembro de 1900, pagamento de 6:169\$034 a diversos, de fornecimento á quella repartição, nos mezes de junho e julho do anno proximo passado;

N. 615, da mesma repartição, de 1 de outubro de 1900, idem de 2:861\$600 a diversos, de fornecimentos á quella repartição, no mez de agosto ultimo;

N. 45, da Caixa Economica, de 13 de julho de 1900, idem de 1.192:805\$270, de juros da Caixa Economica e Monte de Socorro, no 1º semestre de 1900;

Da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 9 do corrente, idem de 257\$303 a Romeu Maria de Paula Ramos, juros do capital em cofre dos orphiões;

N. 17, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 12 do corrente, idem de 42\$ a Manoel da Silva Matta Garff, de seis caixas de folha para este laboratorio, no mez de dezembro ultimo;

N. 612, da Casa da Moeda, de 20 de setembro de 1900, idem de 7:738\$600 a E. Lambert, de fornecimento á quella repartição, nos mezes de junho e agosto ultimos.

Requerimento do E. Lambert, pagamento de 4:600\$, de fornecimento á Casa da Moeda, no mez do abril ultimo.

Exercicios findos — Requerimentos:

De José Nunes Bomfim, pagamento de 626\$350, de porcentagem pela fiscalização dos impostos do consumo, no anno de 1899;

De Manoel Machado Guimarães, idem de 626\$350, idem, idem;

De Ribeiro do Faria Braga, idem de 626\$350, idem, idem;

De Vicitas & Comp., idem de 4:705\$145, de fornecimentos ao Ministerio da Marinha, no anno de 1899;

De Manoel Alves da Cruz Rios, idem de 626\$350, de porcentagem pela arrecadação dos impostos de consumo, em 1899;

De Joaquim da Cunha e Souza, idem de 3:538\$164, dos vencimentos como inspector dos Telegraphos, aposentado, no periodo de 7 de julho de 1897 a 31 de dezembro de 1898;

De Vicente da Cunha Guimarães, idem de 6:278\$600, de fornecimentos ao Ministerio da Marinha, no anno de 1899.

— Ministerio da Guerra — Aviso n. 42, de 19 do corrente, pagamento de 11:602\$800 a diversos, de obras executadas em varios estabelecimentos deste ministerio, no exercicio de 1900.

Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro

—O resultado dos exames da 1ª serie medica, realizados no dia 23 do corrente, foi o seguinte :

Physica, chimica Inorganica, botanica e zoologia medicas. — Approvados, Alvaro Sá, plonamento em botanica e simplesmento nas outras; Dionysio Tolomeo Junior, plonamento em physica e simplesmento nas outras; Alvaro Freire da Silva Braga, simplesmento em physica e botanica; Tartini Kossut Muniz, plonamento em physica, simplesmento em chimica; Valdemar Pereira, simplesmento em chimica.

Houve um reprovado em botanica.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorológico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 23 de janeiro de 1901 (quarta-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	757.33	24.0	19.15	86.4	WSW	—	—	—
6 a.....	757.13	23.4	18.80	88.0	W	Muito bom	KC. C. SC	7
9 a.....	758.09	26.6	19.43	75.0	NNW	Muito bom	C. s. KC	7
1/2 d.....	757.64	30.5	18.17	55.5	ESE	Muito bom	K. KC. C	2
3 p.....	756.82	28.5	17.49	60.5	SE	Muito bom	SC. K. KC. KN	5
6 p.....	756.44	28.2	19.02	66.8	S	Bom	C.SC.K.CK.s.Ck	7
9 p.....	737.49	27.0	19.95	75.0	ESE	Muito bom	..	0
1/2 n.....	757.37	26.1	20.12	80.1	WNW	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 31°.4
 » » á sombra..... 30°.7
 » minima..... 23°.5
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 3m/m.8
 Chuva em 24 horas..... —
 Duração do brilho solar..... 11h.14

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	760m/m.10	763m/m.00	766m/m.30
Temperatura do ar.....	29°.4	28°.9	23°.0
Tensão do vapor.....	20m/m.06	20m/m.27	16m/m.58
Humidade relativa.....	65%/6.	70%/3	71%/6
Direcção do vento.....	E	SE	NNE
Estado da atmosphera.....	Bom	Bom	Bom
Nebulosidade.....	Meio encoberto	Quasi encoberto	Quasi limpo
Estado do mar.....	Tranquillo	Tranquillo	Chão

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 05' 25" NW

Inclinação=—13°.25 (isto é, extremo norte para cima)

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h07^m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi encob.	Muito bom	—	NE	Fraco	—	?
S. Luiz.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	—	Calma	—	Variavel
Parnahyba.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro alto	ENE	Regular	—	Encoberto
Fortaleza.....	Meio encoberto	Claro ?	—	ESE	Regular	Peq. vagas	Variavel
Natal.....	Meio encoberto	Incerto	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	Meio encoberto	Incerto	Arco-iris	SE	Fraco	—	Bom
Recife.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue baixo	E	Regular	Tranquillo	Claro
Maceió.....	Quasi limpo	Claro	—	NE	Regular	Chão	Bom
Aracajú.....	Quasi encob.	Bom	—	SE	Fraco	Tranquillo	Bom
Bahia.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	ESE	Regular	Chão	Incerto
Victoria.....	Limpo	Bom	Nevoeiro baixo	N	Fraco	Peq. vagas	Claro
Santos.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro tenue	N	Aragem	—	Sombrio
Paranaguá.....	Quasi limpo	Bom	—	NE	Bafagem	—	Variavel
Florianopolis.....	Quasi limpo	Bom	—	NE	Bafagem	—	Variavel
Rio Grande.....	Quasi limpo	Bom	—	NNE	Aragem	Chão	Variavel

Occurrencias

Em S. Luiz chueu muito durante a noite de homtem.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 2ª decada do mez de dezembro do 1900
POSTO DE OBSERVAÇÃO: CAPITANIA DO PORTO DO CEARÁ, EM FORTALEZA

Latitude approximada = 3° 42' 58" S					Longitude approximada = 38° 30' 00" W. Gro					ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES	
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO À SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHERICO	IDADE DO SOL		IDADE DA LUA
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direcção	Força				
Meio-dia	11	5.0	K	5	—	ESE	5	cl	2.37	18.20	Tempo bom.
	12	4.8	K.K	7	—	ESE	5	b	3.37	19.20	Tempo bom.
	13	5.0	C	4	—	ENE	3	v	4.37	20.20	Tempo variavel.
	14	4.9	K	4	—	ESE	4	clm	5.37	21.20	Tempo bom.
	15	5.0	KN.N	8	9.00	ESE	5	b	6.37	22.20	Tempo bom.
	16	4.2	N	9	1.20	ESE	5	c	7.37	23.20	Tempo variavel. Viu-se um halo solar entre meio-dia e 1 h. p.
	17	4.0	N	8	0.60	ESE	5	sm	8.37	24.20	Tempo encoberto.
	18	3.5	K.N	8	—	E	5	b	9.37	25.20	Tempo variavel.
	19	4.0	KN	6	—	E	5	b	10.37	26.20	Tempo bom.
	20	4.5	KN	7	—	E	5	b	11.37	27.20	Tempo bom, tondo-se visto, á noite, relampagos ao SE.
Médias.....		4.49	—	6.6	10.80	—	4.7	—	—	—	

O observador, *Ludgero Motta*, capitão-tenente, capitão do porto.

Observatorio do Rio de Janeiro— Boletim Meteorologico—Dia 22 de janeiro de 1901

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	755.7	24.0	17.4	78	1.6	NW	0.4	C. C-K	—	—	Calheiros
4 h. m....	755.4	23.8	19.3	79	1.6	NW	0.3	C. C-K	—	—	
7 h. m....	756.2	25.3	19.5	81	1.6	NW	0.8	C. C-K	—	—	
10 h. m....	757.1	26.2	20.1	80	1.0	S. E	0.2	C. C-K	—	—	Meira
1 h. t....	756.3	28.1	21.8	77	3.3	S. E	0.6	C. C-K. K	—	—	
4 h. t....	754.7	27.1	22.1	83	8.3	S. E	0.5	C. C-K. K.	—	—	Louzada
7 h. t....	755.4	27.2	20.2	75	5.2	S.	0.8	C-K K. K-N	—	—	
10 h. n....	756.7	26.7	19.6	75	0.6	NW.	0.1	C-K	—	—	
Médios.....	755.94	26.05	19.75	78.5	2.9	—	0.5	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 29.2; minimo 7 h. manhã, 23.3.

Evaporação em 24 horas, 2.5.

Horas de insolação (heliographo) 10h.66.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico—Dia 23 de janeiro de 1901.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.5	24.8	18.3	79	2.3	NE	0.1	C K	—	—	Louzada
4 h. m....	756.6	23.8	17.3	79	1.0	N	0.3	C. CK	—	—	
7 h. m....	757.3	25.2	18.4	77	4.2	NE	0.4	CK. K	—	—	
10 h. m....	758.2	29.0	19.5	65	1.6	NNE	0.4	C. K	—	—	Calheiros
1 h. t....	757.6	27.2	17.9	66	5.0	SE	0.4	C. K	—	—	
4 h. t....	756.2	27.6	16.6	60	10.0	SE	0.4	C. K	—	—	Louzada
7 h. t....	757.0	27.2	19.7	70	3.3	SE	0.5	C. CK	—	—	
10 h. n....	757.3	26.5	18.7	76	1.0	NW	0.6	C.	—	—	
Médios.....	757.09	26.41	18.30	71.5	3.5	—	0.4	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 31.8; minimo 7 h. manhã, 23.7.

Evaporação em 24 horas, 3.4.

Horas de insolação (heliographo) 11h,16m.

Laboratorio Nacional de Analyses—Effectuaram-se neste estabelecimento durante o mez de dezembro proximo findo 177 analyses, sendo: do vinhos 117, vermouths 1, whisky 1, cognac 4, licores 3, bitters 2, aguardente do comminho 1, cerveja 1, leite condensado 1, manteigas 16, massas do tomate 1, farinhas diversas 4, azeites 5, peixe salgado, sardinha em salmoura 1, oleos 6, extracto fluído de páo campecho 1, tintura do gengibre 1, solução de soda caustica 1, tecido 1, fios de juta 1, productos chimicos 2, ocos 2, agua mineral 1, ligas metallicas 2 e medicamento 1.

A renda produzida pela cobrança das taxas das analyses foi de 1:600\$000.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Meteoro*, para o Lazareto, Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 horas e ditas com porte duplo até ás 8 horas.

Pelo *Itaúna*, para Lazareto, Bahia, Villa Nova e Pernambuco, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até 9 1/2, e ditas com porte duplo até ás 10 horas.

Pelo *Minas*, para Genova, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até ao meio-dia e cartas para o exterior até ás 2 horas da tarde.

Amanhã:

Pelo *Itaipava*, para o Lazareto e portos do sul, recebendo impresso até ás 12 horas da manhã, objectos para registrar até ás 11, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde de hoje e ditas com porte duplo até á 1 hora.

Pelo *Pelotas*, para o Lazareto, Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 6 1/2 horas da manhã, ditas para o exterior e com porte duplo até ás 7.

Pelo *Pinto*, para o Lazareto e S. João da Barra, recebendo impressos até á 1 hora da tarde de hoje, objectos para registrar até ao meio-dia, cartas para o interior até á 1 1/2 e ditas com porte duplo até ás 2.

Pelo *Belém*, para o Lazareto, recebendo impressos até ás 6 da manhã de 26, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 6 1/2 da manhã de 26 e ditas com porte duplo até ás 7.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem á Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Obituario — Sepultaram-se no dia 3 pessoas fallecidas de:

Acceso pernicioso.....	2
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	1
Variola.....	4
Outras causas.....	49
—	—
	57

Nacionaes.....	48
Estrangeiros.....	9
—	—
	57
Do sexo masculino.....	35
Do sexo feminino.....	22
—	—
	57
Maiores de 12 annos.....	28
Menores de 12 annos.....	29
—	—
	57
Indigentes.....	22

— E no dia 4:

Variola.....	1
Outras causas.....	26
—	—
	27
Nacionaes.....	23
Estrangeiros.....	4
—	—
	27

Do sexo masculino.....	15
Do sexo feminino.....	12
—	—
	27

Maiores de 12 annos.....	11
Menores de 12 annos.....	16
—	—
	27

Indigentes.....	10
-----------------	----

— E no dia 5:

Beriberi.....	2
Variola.....	1
Outras causas.....	37
—	—
	40

Nacionaes.....	34
Estrangeiros.....	6
—	—
	40

Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	16
—	—
	40

Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	18
—	—
	40

Indigentes.....	14
-----------------	----

Santa Casa da Misericordia —O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 14 de janeiro, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	979	863	1.842
Entraram.....	34	29	62
Sahiram.....	41	31	72
Falleceram.....	4	1	5
Existem.....	968	859	1.827

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 500 consultantes, para os quaes se aviaram 583 receitas.

Fizeram-se 47 extracções de dentes.

— No dia 15:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	970	857	1.827
Entraram.....	18	19	37
Sahiram.....	34	6	50
Falleceram.....	3	1	4
Existem.....	951	859	1.810

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 854 consultantes, para os quaes se aviaram 1.025 receitas.

Fizeram-se 63 extracções de dentes.

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.001

A marca a registrar, constante deste rotulo; é a seguinte: Dous ramos de café unidos por um laço e formando uma ellipso, no centro da qual estão em tres linhas as palavras—Café—Alvarante & Fausto—Brazil.

Os rotulos poderão ser impressos em diversas cores e com tamanhos differentes, e bom assim com varios dizeres, segundo o producto a que forem applicados, isto é—ao extracto puro (como acima) e a concentrados liquido e solido.

A fabrica é por ora particular, e funciona provisoriamente á rua Senador Vergueiro n. 33, e os productos serão postos á venda em casas de consignações.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1900.—*Alvarante & Fausto*. (Estava uma estampilha do Thesouro Federal do valor de trescentos réis devidamente inutilizada.)

N. 3.001 — Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 10 de outubro de 1900.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.001, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1901.—*Cesar de Oliveira*. (Estava quatro estampilhas do Thesouro Federal no valor de 6\$600 devidamente inutilizadas, e bom assim o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 a 23 de janeiro de 1901..... 4.847:907\$056

Idem do dia 24:

Em papel..... 196:855\$170
Em ouro..... 49:968\$051

246:823\$221

5.094:730\$277

Em igual periodo de 1900... 1.933:224\$067

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 a 23 de janeiro de 1901..... 1.462:204\$594
Idem do dia 24..... 64:351\$832

1.526:556\$426

Em igual periodo de 1900... 1.449:863\$760

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES' NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 24 de janeiro de 1901..... 8:568\$113

Idem de 2 a 24..... 188:080\$020

Em igual periodo de 1900... 443:688\$668

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis, n. 2.181, appellantos, João José de Souza Almeida e outros; appellados, Francisco Manoel de Sallos Assis e outro; n. 2.076, appellante, Domingos Antonio Rodrigues de Almeida, por cabeça de sua mulher; appellado, Antonio Augusto dos Santos; n. 2.157, appellantes, a Companhia de Seguros contra fogo Allianco Assurance e outros; appellada, a Fazenda Municipal; n. 2.200, appellante, o Conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, Antonio Pereira da Costa, filho e sua mulher; n. 2.274, appellante, o Conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellado, Antonio Caetano de Azevedo e sua mulher; e commerciaes n. 2.269, appellante, Candido Martins dos Santos; appellado, Stefano Pelajo; n. 2.261, appellante, Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil; appellado, Antonio Paulo de Mello Barreto; n. 2.143, appellante, João da Rocha Vaz; appellado, José Manoel Lopes; terão lugar na sessão da Camara Civil de 28 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 24 de janeiro de 1901.—No impedimento do Dr. secretario, o amanuense, *Henrique Wanderley*.

Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados no dia 25 os seguintes senhores:

EXAME ORAL

1ª serie médica

(A's 11 horas)

Garcia Neves de Macedo Forjaz Junior.
José Climaco do Espirito Santo Filho.
José Aeylino de Lima.
Samuel Felipe Domingues Uchôa.
José Pacheco Dantas.

Turma suplementar

José Paulo Pereira Macambira.
Paulo de Avelar Figueira de Mello.
Joaquim Ribeiro de Almeida.
Aristides de Macedo Neto.
Plinio Marques.

EXAME PRATICO

(1ª serie de habilitação de medico estrangeiro)

(A's 11 horas)

Tito Jorgo da Costa Malta.

EXAME ORAL

2ª serie médica

(A's 11 horas)

José Arthur da Rocha Frota.
Alberto Brandão de Magalhães.

Alarico Damasio.

Pedro Affonso de Carvalho.

Francisco Augusto Monteiro de Barros.

Rodolpho Abreu Filho.

Turma suplementar

Domingos Conde Filho.

Demetrio Gonçalves Roma Santa Junior.

João Baptista de Albuquerque Mello Mattos.

Leopoldo Felix de Souza.

Laudelino Gomes de Almeida.

Horacio Hurlia Filho.

EXAME ESCRIPTO

3ª serie pharmaceutica

(A's 11 horas)

Octacilio Carvalho de Camará.

José Jeronymo Macedo.

João Olavo da Rocha e Silva.

João Alfredo Varella.

João Marques da Silva Castor.

José Augusto Querido.

Florantino Horbster Pereira.

Eudoro Lopes Martins.

Augusto Brandão.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1901.—O secretario, Dr. *E. de Menezes*.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES PREPARATORIOS

Sabbado, 26 do corrente, serão chamados para provas escriptas os candidatos inscriptos sob os numeros seguintes:

Portugues (ás 11 horas)

101, 278, 284, 285, 286, 290, 1.210, 696, 698, 699, 701, 704, 344, 366, 367, 385, 386, 388, 397, 398, 399, 402, 403, 406, 408, 409, 410, 413, 414, 417, 418, 420, 422, 424, 427, 428, 432, 434, 435, 436, 441, 445, 446, 417, 448, 449, 487, 1.100, 1.129 e 458.

Frances (ás 10 horas)

471, 877, 880, 887, 890, 891, 892, 907, 914, 917, 925, 926, 927, 928, 931, 932, 937, 945, 949, 950, 954, 956, 958, 965, 968, 969, 976, 977, 978, 980, 983, 985, 990, 994, 998, 1.005, 1.006, 1.008, 1.010, 1.018, 1.020, 1.021, 1.022, 1.023, 1.024, 1.032, 1.039, 1.042, 1.045 e 1.191.

Geographia (ultimo dia)

788, 762, 767, 233, 353, 635, 1.189 e os que não foram admittidos nas chamadas anteriores.

Arithmetica, algebra e arithmetica e algebra

244, 823, 824, 828, 829, 127, 245, 248, 250, 465, 473, 478, 485, 491, 501, 515, 532, 538, 540, 543, 552, 560, 562, 570, 574, 575, 579, 584, 588, 589, 597, 598, 601, 602, 604, 607, 614, 615, 616, 617, 621, 628, 630, 635, 637, 640, 643, 644, 645 e 697.

Physica e chimica

45, 365, 374, 793, 796, 808, 823, 837, 1.034, 1.038, 1.044, 1.050, 1.051, 1.055, 1.072, 1.073, 1.081, 1.083, 1.085, 1.087, 1.088, 1.093, 1.104, 1.113, 1.123, 1.143, 1.137, 1.139, 1.145, 1.151, 1.161, 1.163, 1.164, 1.165, 1.168, 1.169, 1.171, 1.182, 1.184, 1.197, 1.198, 1.200, 1.211, 1.220, 1.223, 2.226, 1.228, 1.229, 1.230 e 1.237.

Historia natural

1, 4, 22, 28, 34, 40, 44, 46, 51, 52, 59, 62, 68, 92, 109, 116, 118, 125, 133, 137, 139, 141, 157, 159, 164, 168, 179, 203, 205, 207, 210, 213, 243, 260, 261, 273, 279, 280, 288, 302, 305, 307, 316, 320, 323, 328, 330, 346, 380 e 395.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 24 de janeiro de 1901.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901 estará aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 2ª cadeira do segundo e 1ª cadeira do terceiro anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer ás disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 18 de outubro de 1900.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*. (.

Recebedoria da Capital Federal

De ordem do Sr. director interino faço publico que foi exonerado do logar de despachante desta recebedoria o Sr. Manoel Rodrigues Lucas, e convido as pessoas que contra este tenham qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de, findo este prazo, não ser attendida.

Recebedoria da Capital Federal, 10 de dezembro de 1900.—Servindo de sub-director, *Horacio R. Machado*. (.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Valentin Braz Tinoco da Silva, ex-collector das rendas federaes, no municipio do Iguassú, para que, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, allegue o que for a bem do seu direito sobre o alcance de 451\$458, encontrado por occasião da tomada de suas contas, relativamente ao periodo de 3 de janeiro de 1887 a 19 de novembro de 1888; devendo declarar o seu domicilio para o fim de ser notificado das decisões que forem proferidas, sob pena de ser considerado revel, ou constituir procurador na sede deste tribunal, para os devidos offeitos; tudo de conformidade com os arts. 196, 197 e 198 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, do 23 de dezembro de 1896.

3ª Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 1901.—Servindo do sub-director, *Joaquim José Maciel*. (.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Dr. Luiz Pereira Ferreira do Faro para que no prazo de 30 dias, allegue o que for a bem do seu direito sobre o alcance de 54\$, accrescido dos juros de 9% ao anno, demonstrado na tomada de suas contas relativamente ao mez de junho de 1891, devendo declarar o seu domicilio para o fim de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas, sob pena de ser considerado revel, ou constituir procurador na sede deste tribunal, para os devidos offeitos, tudo de conformidade com os arts. 196, 197 e 198 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, do 23 de dezembro de 1896.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 31 de dezembro de 1900.—O sub-director interino, *Joaquim José Maciel*. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, recebem-se nesta repartição até o dia 31 do corrente, a 1 hora da tarde, propostas para o fornecimento de uma caldeira nova para a lancha *Cruzeiro do Sul* e bem assim para os concertos geraes da machina da mesma.

A caldeira deverá ser do chapa de aço Siemens com cravação dupla e exposição minima de 1/2" para funcionar com pressão de 140 a 150 libras.

Os proponentes deverão contar com todas as despesas da substituição e entregarão a lancha prompta para trabalhar depois das experiências officias.

Para mais esclarecimentos e informações na guarda-moria da alfândega.

Gabinete da Inspectoria, 10 de janeiro de 1901.—O 2º escripturario, *Annibal de Souza Castro*.

EDITAL DE PRAÇA (2ª MESA)

Pela inspectoria da Alfândega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta dos Trapiches da Ordem, Ypiranga e Dias da Cruz, no dia 24 de janeiro, ao meio-dia, se hão de arrematar livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

TRAPICHE DA ORDEM

Lote n. 1

CC: 4 quartolas do vinho commum até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido real 7.280 kilos, vindas do Bordões no vapor francez *Chile*, descarregadas em 29 de dezembro de 1899.

Lote n. 2

AP: 100 barris do quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido real 7.280 kilos, vindos do Porto na barca portugueza *Adriana*, descarregados em 2 de setembro de 1899.

Lote n. 3

Vilhena Noves & Comp.—MN: 200 barris do quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido real 15.040 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Colombia*, descarregados em 10 de novembro de 1899.

Lote n. 4

PIC: 150 barris do quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido real 10.560 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Ville de S. Nicolas*, descarregados em 18 de outubro de 1899.

Lote n. 5

AR: 1 barril do quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido 76 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Corrientes*, descarregado em 2 de junho de 1899.

TRAPICHE YPIRANGA

Lote n. 6

AI: 1 caixa n. 3.051, pesando bruto 227 kilos, contendo aparelhos de louca n. 5, pesando liquido real 133 kilos, vinda do Bremen no vapor allemão *Mainz*, descarregada em 17 de agosto de 1899.

Lote n. 7

Idem: 1 engradado n. 3.052, pesando bruto 160 kilos, contendo aparelhos de louca n. 5, pesando liquido real 54 kilos; aparelhos de louca n. 4, pesando liquido real 36 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 8

GM: 3 barris de ferro, pesando 692 kilos, vindos do Bremen no vapor allemão *Trier*, descarregados em 13 de outubro de 1899.

GS: 1 quartola vasia (om aduellos) pesando 60 kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Città di Genova*, descarregada em 10 de novembro de 1899.

Lote n. 9

GS: 1 quartola sem numero, contendo, vinagre commum, pesando bruto 100 kilos e liquido 80 kilos, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 10

BA: 4 quartolas sem numero, pesando bruto 944 kilos, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido 726 kilos, vindas de Marselha no vapor francez *Les Andes*, descarregadas em 20 de fevereiro de 1900.

Lote n. 11

LRC: 4 quartolas sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando bruto 950 kilos, liquido 730 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

TRAPICHE DIAS DA CRUZ

Lote n. 12

CPC: 100 barris contendo parafina em massa, pesando liquido real 14.900 kilos, vindos de Liverpool no vapor inglez *Strabo*, descarregados em 2 de abril de 1900.

Lote n. 13

ABC: 54 bordalezas ns. 31/84, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 8.887 kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Assiduita*, descarregadas em 31 de maio de 1899. (Depositadas no trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 14

ABC: 2 meias bordalezas ns. 85 e 86, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 134 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositadas no Trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 15

NZC: 80 bordalezas ns. 111/190, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 11.860 kilos, vindas de Genova no vapor Italiano *Assiduita*, descarregados em 21 de janeiro de 1899. (Depositadas no Trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 16

Idem: 30 bordalezas ns. 171/200, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 4.448 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositadas no Trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 17

Lettreiro — C Emanuele Cresta: 30 bordalezas ns. 1/30, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 4.896 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositadas no Trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 18

Lettreiro—Emanuele Cresta: 19 bordalezas ns. 32/50, contendo vinho não especificado até 13 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 3.101 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositadas no trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 19

ECC: 10 barris do quinto ns. 1/10, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 73

kilos, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositados no trapiche Rio de Janeiro.)

Lote n. 20

NZC: 45 bordalezas ns. 271/315, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 7.330 kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Rio de Janeiro*, descarregadas em 3 de fevereiro de 1899. (Depositadas no trapiche Rio de Janeiro.)

AVISO

No dia do leilão os objectos que toom de ser arromatados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, aos respectivos feis dos armazens.

Lavrado o termo de arrematação entregará o arromatante ao escrivão da praça a garantia de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão; igualmente por occasião do pagamento do despacho de arromatação entrará com 25 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos do consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias, e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfândega do Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1901.—Polo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Pela inspectoria desta alfândega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 14 de janeiro de 1901—Manifesto n. 26.

Trapiche Federal—CRC: 2 caixas sem numero, quebradas.

CS: 2 ditas idem, idem.

A: 7 ditas idem, idem.

Vapor allemão *Pelotas*, procedente de Hamburgo, entrado em 7 de janeiro de 1901—Manifesto n. 15.

Trapiche Federal—CS: 6 caixas sem numero, quebradas.

JPA: 1 dita idem, repregada.

Idem: 2 barris idem, com falta.

Idem: 1 pipa idem, idem.

Idem: 1 caixa idem, repregada.

ZRC: 8 ditas idem, idem.

JJGC: 13 ditas idem, idem.

ATQ: 3 ditas idem, idem.

Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 13 de janeiro de 1901—Manifesto n. 27.

Trapiche da Ordem—DM: 20 fardos sem numero, avariados.

Idem: 2 ditas idem, idem.

MFC: 10 ditas idem, idem.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 30 de dezembro de 1900—Manifesto n. 851.

Armazem n. 6—PGGC: 3 caixas sem numero, vasando.

Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordões, entrado em 16 de janeiro de 1901—Manifesto n. 33.

Armazem da bagagem—Ernesto Freitas: 1 mala sem numero, aberta.

Anna R. de Souza: 1 dita idem, idem.

Vapor italiano *Alvizi*, procedente de Genova, entrado em 14 de janeiro de 1901—Manifesto n. 28.

Armazem n. 4 — RZC: 1 caixa n. 1.920ª repregada.

JO: 1 dita n. 71.
 OCC: 1 dita n. 4.331, idom.
 I—F—G—C: 1 dita n. 4.751, idom.
 J—R—C—C: 1 dita n. 4.474, idom.
 Idom: 1 dita n. 4.376, idom.
 FC: 1 dita n. 4.551, avariada.
 PSC: 1 dita n. 4.956, idom.
 Idom: 1 dita n. 5.283, idom.
 Idom: 1 dita n. 5.282, repregada.
 AL: 1 dita n. 5, idom.
 Vapor allemão *Pelotas*, procedente do Hamburgo, entrado em 6 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 15.
 Armazem n. 9 — CB: 1 barrica n. 201, avariada.
 Vapor allemão *Antonina*, procedente do Hamburgo, entrado em 13 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 26.
 N. 12—JCC: 1 caixa n. 1.721, repregada.
 LOS: 1 dita n. 2.480, idom.
 KI: 1 dita n. 37, idom.
 F—C—&—C: 1 dita n. 853, idom.
 R: 1 dita n. 1.556, idom.
 MMRC: 1 dita n. 1.921, idom.
 Idom: 1 dita n. 1.916, idom.
 SDC: 1 dita n. 482, idom.
 FSC — N: 2 ditas ns. 8.523 e 8.525, idom.
 JCC: 1 dita n. 4.843, idom.
 SGC: 1 dita n. 21.233, repregada e avariada.
 W: 1 dita n. 8.162, repregada.
 FHC: 1 dita n. 223.451, idom.
 Vapor allemão *Bilena*, procedente do Liverpool, entrado em 10 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 21.
 Armazem n. 1—TCFC: 1 caixa n. 17, repregada.
 FCC: 1 dita n. 135, idom.
 AG: 1 gigo n. 7.386, idom.
 C—C: 1 caixa n. 333, avariada.
 C & M—S: 2 ditas ns. 8.014 e 8.010, repregadas.
 Idom: 1 dita n. 8.012, idom.
 Indo: 1 dita n. 6.772, idom.
 Vapor allemão *Hogland*, procedente do Bremen, entrado em 10 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 22.
 Armazem n. 16—MWC: 5 caixas sem numero, avariadas.
 JM: 1 dita n. 107, avariada e repregada.
 Despacho sobre agua—ZRC: 20 ditas idom repregadas.
 Idom: 2 ditas idom, idom.
 Vapor inglez *Orellana*, procedente do Liverpool, entrado em 17 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 36.
 Armazem das amostras—Hasonclover & C: 1 pacote sem numero, roto.
 AO Guimarães: 1 caixa idom, avariada.
 MJS: 1 pacote n. 220/3, roto.
 Armazem n. 6—EA—C: 1 caixa n. 4.741, repregada.
 Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 27.
 Armazem n. 10—MPO: 2 caixas sem numero, repregadas.
 PC: 4 ditas idom, repregadas e avariadas.
 SGC: 1 dita n. 9.480, repregada.
 Armazem da estiva—Indo: 2 caixas sem numero, repregadas.
 FCC: 1 dita n. 16, idom.
 MC: 1 dita sem numero, idom.
 CSC: 2 ditas idom, idom.
 Armazem n. 10—LL—EA: 3 fardos n. 135, 137 e 138, avariados.
 ME—2.926: 1 caixa n. 2, repregada.
 Vapor allemão *Hogland*, procedente do Bremen, entrado em 10 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 22.
 Armazem n. 16—G: 7 caixas sem numero, repregadas.
 S: 1 dita n. 222, idom.
 JECC: 2 ditas ns. 922 e 937, idom.
 CPC: 8 ditas sem numero, idom.
 JMC: 1 dita n. 3, idom.

G: 20 ditas sem numero, idom.
 Idom: 2 ditas idom, idom.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente do Bordéas, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 33.
 Armazem n. 11—AGC—CB: 1 caixa n. 632, avariada.
 CJC: 1 dita n. 4, idom.
 CPC: 1 dita n. 7.024, idom.
 CG: 2 ditas ns. 356 e 357, idom e repregada.
 EA: 1 dita n. 1.719, avariada.
 EC: 1 dita n. 433, idom.
 FSC—EA: 1 dita 2.329, idom.
 GB: 1 dita n. 2.591, idom.
 Vapor inglez *Elindem*, procedente do Liverpool, entrado em 30 de dezembro de 1900.—Manifesto n. 847.
 Armazem n. 1—LRSA—LRG2: 1 caixa n. 4, avariada.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente do Bordéas, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 33.
 Armazem da estiva—Companhia Diamantina: 12 volumes sem numero, avariados.
 Armazem n. 11—VC—21—WV: 1 caixa n. 10.018, idom e repregada.
 B—24—C—CP: 1 dita n. 181, avariada.
 FP: 1 barrica n. 180, repregada.
 AP: 3 caixas sem numero, vasando.
 EMC: 1 dita n. 5, repregada.
 SCC: 1 dita n. 12, idom.
 Armazem n. 11—GC: 1 caixa n. 90, avariada.
 GGC: 1 dita n. 1.02g, variada e repregada.
 HCR—CN: 1 dita n. 45, idom, idom.
 LI: 1 dita n. 2, idom, idom.
 AC—LRC: 1 dita n. 8, idom, idom.
 MWC: 1 dita n. 25, idom, idom.
 SCM—PAG: 2 ditas ns. 682, 679, idom, idom.
 Idom: 1 dita n. 655, idom, idom.
 SG: 1 dita n. 9.311, idom, idom.
 AC—LRC: 2 ditas ns. 4, 9, idom, idom.
 Idom: 3 ditas ns. 2, 5, 6, idom, idom.
 Idom: 2 ditas ns. 7, 11, idom, idom.
 JCC: 1 dita n. 3.712, idom, idom.
 CBC: 1 dita n. 6.346, idom, idom.
 Vapor allemão *Antonina*, procedente do Hamburgo, entrado em 12 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 26.
 Despacho sobre agua — AEC: 1 caixa n. 20.947, repregada.
 RAR: 1 dita n. 3, repregada e avariada.
 Armazem n. 12—RAN: 1 caixa n. 1.824, repregada.
 Despacho sobre agua — Araujo Freitas & Comp.: 1 caixa n. 19.888, repregada.
 Armazem n. 12—JCC: 1 caixa n. 1.600, repregada.
 RAN: 2 ditas ns. 5.822, 5.023, idom.
 FSC—ASX: 2 ditas ns. 3.281, 3.290, idom.
 LH: 1 dita n. 8.143, idom.
 SGC: 1 dita n. 2.122, idom.
 Arp. & Comp.: 1 dita n. 564, idom.
 GC: 1 dita n. 1.383, idom.
 Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 87.
 Armazem n. 10—VRG: 2 caixas ns. 15, 16, repregada.
 Armazem n. 10—ACR: 1 caixa, sem numero, avariada.
 E—ATQ: 4 ditas, idom, repregadas.
 FA: 1 dita n. 628, avariada.
 HK: 1 dita n. 8.515, repregada.
 JRS: 2 ditas ns. 622 e 624, idom.
 DA: 2 ditas ns. 3 e 6, avariadas e repregadas.
 MC: 1 dita, sem numero, avariada.
 SGC: 1 dita n. 9.476, repregada.
 S—T—C: 1 dita n. 6.790, idom.
 Vapor italiano *Ativiti*, procedente do Genova, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Despacho sobre agua — GGAC: 1 caixa n. 321, repregada.

MRM: 1 dita n. 98, idom.
 NZC: 1 dita n. 898, idom.
 FC: 1 fardo n. 898, idom.
 Armazem da estiva: 2 caixas ns. 7 e 8, idom.
 PC: 1 dita n. 7 idom.
 Idem: 2 barris ns. 1 e 9, vasando.
 Despacho sobre agua — VDC: 2 caixas ns. 3.510 e 3.498, repregadas.
 CRC: 1 dita n. 189, idom.
 GAF: 1 dita n. 37, idom.
 C—M—C: 1 dita n. 89, idom.
 VPC: 2 ditas ns. 775 e 779, idom.
 Armazem da estiva — AB: 1 dita n. 6, idom.
 Armazem n. 4—G. A. Muphy: 1 dita n. 3, idom.
 Despacho sobre agua — Avenir: 1 dita n. 631, idom.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente do Bordéas, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 33.
 Armazem das estiva—AAS: 2 caixas ns. 4 e 12, repregadas.
 EK: 1 dita n. 7, idom.
 FMC—34 26: 1 dita n. 8, idom.
 PMG: 2 ditas fis. 19 e 24, idom.
 Idem: 1 dita n. 16, avariada e vasando.
 Vapor inglez *Orellana*, procedente do Liverpool, entrado em 17 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 36.
 Armazem n. 15 — MJS: 1 caixa n. 250, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 252, avariada.
 Honorio Bicalho — M 836 V — E. F. C. do Brazil: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
 CFB: 1 dita idom, repregada.
 Idom: 1 dita idom, quebrada.
 CM—18: 2 amarrados ns. 8.079 e 8.068, idom.
 Idem: 2 ditas ns. 8.036 e 8.078, idom.
 Idem: 1 dito sem numero, desmanchado.
 Idom: 1 dita n. 8.069, idom.
 ESC: 1 caixa n. 57-538, repregada.
 Vapor allemão *Hogland*, procedente do Bremen, entrado em 10 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 22.
 Despacho sobre agua — FOCC: 1 caixa n. 54, repregada.
 Armazem n. 16 — Gaz-Rio: 6 ditas sem numero, idom.
 Idem: 1 sacco idom, vasio.
 Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 27.
 Armazem da estiva — GP: 2 caixas sem numero, repregadas.
 SCS: 2 ditas idom, idom.
 Vapor italiano *Ativiti*, procedente do Genova, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Armazem n. 4—HC—CC: 1 caixa n. 5.783, repregada.
 LRC: 1 dita n. 5.644, avariada.
 Vapor inglez *Mangellan*, procedente do Liverpool, entrado em 18 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 40.
 Armazem das amostras — King Ferreira: 1 pacote sem numero, roto.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente do Bordéas, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 33.
 Armazem n. 11 — GF: 2 caixas ns. 7 e 8, repregadas.
 Vapor italiano *Ativiti*, procedente do Genova, entrado em 17 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Despacho sobre agua—GDN: 20 caixas sem numero, avariadas.
 GGAC: 20 ditas idom, idom.
 Avenir: 25 ditas idom, idom.
 Ceres: 10 ditas idom, idom.
 MTLC: 20 ditas idom, idom.
 VPC: 25 ditas idom, idom.
 NZC: 20 ditas idom, idom.
 VDC: 30 ditas idom, idom.

NPC: 10 ditas idem, idem.
 MSC: 10 ditas idem, idem.
 GAF: 1 dita n. 292, repregada.
 MRM: 2 ditas ns. 80 e 419, idem.
 Armazem n. 4—MJ: 1 dita n. 192, idem.
 SC: 1 dita n. 425, idem.
 FC: 1 fardo n. 869, roto.
 Idem: 1 dito n. 862, idem.
 Idem: 1 dito n. 4.556, avariado.
 Despacho sobre agua — VDC: 1 caixa n. 3.583, repregada.
 MPC: 2 ditas ns. 385 e 386, idem.
 LF: 2 dita ns. 56 e 99, idem.
 Armazem n. 4—J—R—C—C: 1 dita n. 4.373, avariada.
 PSC: 1 dita n. 4.948, idem.
 PE—20: 16 ditas sem numero, idem.
 Despacho sobre agua—GP: 10 ditas idem, idem.
 MRMC: 20 ditas idem, idem.
 CRC: 5 ditas idem, idem.
 C—M—C: 20 ditas idem, idem.
 Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 13 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 26.
 Sobre agua—GLS: 1 caixa n. 6.846, repregada.
 Armazem da ostiva — MCF: 1 barrica n. 10.315, repregada.
 Vapor francez *La Plata*, procedente de Buenos Aires, entrado em 17 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 31.
 Armazem n. 6—CMC: 1 caixa n. 6, repregada.
 Vapor allemão *Pernambuco*, procedente do Hamburgo, entrado em 19 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 823.
 Trapiche Carvalhaes—FIC: 10 caixas sem numero, avariadas.
 Idem: 10 ditas idem, idem.
 Vapor allemão *Buenos Aires*, procedente de Hamburgo, entrado em 25 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 811.
 Trapiche Carvalhaes—AC—MSC: 4 barris sem numero, vazado.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1901.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Dia 23

Vapor italiano *Ativiti*, procedente de Genova, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Capatazias—RB: 1 barrica n. 6, damnificada.
 Idem: 1 caixa n. 11, idem.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéas, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 33.
 Armazem n. 11—Noé: 1 caixa n. 11.090, avariada.
 LAC—GJC: 1 dita n. 2, repregada.
 LF: 1 dita n. 2.575, idem.
 CM—960: 1 dita sem numero, vazado.
 Estiva—AAS: 1 dita n. 794, repregada.
 CNNC: 1 barrica n. 5.579, idem.
 Aveniez: 5 caixas sem numero, idem.
 CM—960: 1 dita idem, idem.
 EK: 2 ditas idem, idem.
 CMC—133: 2 ditas idem, idem.
 Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 27.
 Trapiche Freistas — EL: 50 bobinas ns. 52/110, avariadas.
 Idem: 9 ditas idem, idem, idem.
 Vapor inglez *Mangellan*, procedente do Glasgow, entrado em 18 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 40.
 Armazem n. 8—Noé: 1 caixa n. 11.086, repregada.
 Honorio Bicalho — MV: 1 dita n. 5.101, idem.
 Dia: 1 dita n. 2.055, idem.
 ATG: 1 dita n. 5, idem.
 J—C—R: 1 dita n. 6.800, idem.
 AIFC: 1 dita n. 554, repregada e avariada.

30—Maia: 1 dita n. 929, idem, idem.
 JAF—HCH: 1 dita n. 2.428, idem, idem.
 CPC—D: 1 dita n. 181, idem, idem.
 L—F—C5: 1 dita n. 199, idem, idem.
 Vapor italiano *Ativiti*, procedente de Genova, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Armazem n. 4—AB: 1 caixa n. 9, avariada.
 EC: 1 dita n. 5.550, idem.
 Vapor inglez *Mangellan*, procedente do Liverpool, entrado em 18 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 40.
 Armazem n. 8—Dia: 1 barrica n. 1.903, repregada.
 Idem: 1 dita n. 1.937, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.960, idem.
 Vapor allemão *Antonina*, procedente de Hamburgo, entrado em 13 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 26.
 Armazem n. 12—PC—LR: 1 caixa n. 10.288, repregada.
 JMP: 1 dita n. 68, idem.
 21—VWV: 1 dita n. 9.930/17, idem.
 Idem: 1 dita n. 10.232/4, idem.
 Idem: 1 dita n. 9.930/9, idem.
 Araujo Freitas & Comp.: 1 dita n. 19.822, idem.
 JGC: 1 dita n. 10.107/2, idem.
 Idem: 1 dita n. 10.107/4, idem.
 RAN—229: 1 dita n. 5.024, idem.
 OSC: 2 ditas ns. 1.585 e 1.586, idem.
 JMB: 2 ditas ns. 13 e 14, repregadas e avariadas.
 Cysno: 1 dita n. 14.121, repregada.
 JRFC: 1 dita n. 2.642*, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.643*, idem.
 SRFC: 1 dita n. 2.644, idem.
 CSC—K: 1 dita n. 2.440, idem.
 PC—LR: 1 dita n. 10.287, idem.
 Vapor inglez *Orellana*, procedente do Liverpool, entrado em 12 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 36.
 Armazem n. 16—OPC: 2 caixas ns. 4.679 e 4.683, repregadas.
 Idem: 2 ditas ns. 4.677 e 4.680, idem.
 H: 1 dita n. 1.158, idem.
 EA—C: 1 dita n. 4.741, idem.
 BTC: 2 ditas ns. 1 e 6, idem.
 CFC: 1 dita n. 132, idem.
 FSC: 1 dita n. 813, idem.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéas, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 33.
 Armazem n. 11—Ma CC—J: 1 caixa n. 606, avariada.
 J 20 L—3 1 dita n. 43, idem.
 M 3 S—M: 1 dita n. 101, idem.
 B—R: 1 dita n. 54, idem.
 CPC: 1 dita n. 1.598, idem.
 CBC: 1 engradado n. 6.850, avariado e desmanchado.
 Idem: 1 dito n. 6.851, idem, idem.
 L 65 F—C: 1 caixa n. 633, repregada.
 PSC—AS: 1 dita n. 1.908, idem.
 CB: 1 dita n. 8.566, idem.
 Vapor italiano *Ativiti*, procedente de Genova, em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Armazem n. 4—AB: 1 caixa n. 2, repregada e avariada.
 JCR—R: 1 dita n. 4.371, idem.
 Armazem da Estiva—AB: 1 dita sem numero, damnificada.
 Idem: 2 ditas ns. 13 e 10, repregadas e avariadas.
 NGM: 1 dita n. 1, idem.
 Armazem n. 4—CNC: 1 caixa n. 2.077, repregada e avariada.
 VUC: 1 dita n. 2.038, avariada.
 AB: 2 ditas n. 3 e sem numero, repregadas.
 Armazem da Estiva — Idem: 1 barrica n. 6, damnificada.
 Idem: 1 caixa n. 11, idem.
 Despacho sobre agua—GP: 2 ditas ns. 298 e 147, repregadas.
 Idem: 2 ditas ns. 142 e 138, idem.

Indiana: 1 dita n. 174, idem.
 VCC—F: 1 dita n. 2.397, idem.
 Armazem n. 4—CRP: 2 encapados ns. 1.291 e 1.292, rotos.
 Armazem da Estiva—Indiana: 6 caixas sem numero, repregadas.
 Despacho sobre agua — M T L C: 1 dita n. 31, idem.
 Idem: 1 dita n. 38, idem.
 GAF: 2 ditas ns. 8 e 12, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 14 e 49, idem.
 GP: 2 ditas ns. 116 e 150, idem.
 Vapor allemão *Eidelberg*, procedente do Southampton, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 34.
 Armazem n. 16—RJ: 1 caixa n. 1.610, repregada.
 Vapor allemão *Antonina*, procedente do Southampton, entrado em 13 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 26.
 Armazem n. 12—NSC: 1 caixa n. 4.842, repregada.
 A—J—21—WW: 1 dita n. 10.232/1, idem.
 Idem: 1 dita n. 10.943/18, idem.
 Araujo Freitas & Comp.: 2 ditas numeros 20.942/43, avariadas.
 RB: 1 dita n. 1.048, repregada.
 W: 1 dita n. 6.108, idem.
 A—J—21—WW: 1 dita n. 10.114/2, idem.
 C—B—100—SP: 1 dita n. 4.350, idem.
 AXS—EG: 1 dita n. 99, idem.
 FSC—K: 1 dita n. 8.543, idem.
 B—C—42—C: 1 dita n. 104, idem.
 JPOSC—EG: 1 dita n. 164, idem.
 Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 27.
 Armazem n. 10—HSC: 1 caixa n. 341, repregada.
 JRFC: 2 ditas ns. 145 e 150, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 144 e 149, idem.
 VRC: 2 ditas ns. 2 e 5, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 1 e 1.070, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 1.073 e 1.067, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 1.069 e 1.038, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.071, idem.
 Vapor italiano *Ativiti*, procedente de Genova, entrado em 14 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 28.
 Armazem n. 4—417: 1 caixa n. 112, repregada.
 GWC—F: 1 dita n. 1.424, idem.
 Armazem da Estiva—PG: 1 barrica n. 6, idem.
 Idem: 3 engradados sem numero, avariados.
 Idem: 15 barricas idem, repregadas.
 Armazem n. 4—OP—M: 1 caixa n. 842, avariada.
 LC: 1 dita n. 841, repregada.
 Idem: 1 dita n. 842, idem.
 CGF: 1 dita n. 4.995, idem.
 OP—M: 1 dita n. 840, avariada.
 AV: 1 dita n. 1.270, idem.
 Vapor allemão *Hogland*, procedente de Bremen, entrado em 16 de janeiro de 1901.—Manifesto n. 22.
 Armazem n. 16—CFC: 1 caixa n. 2.337, avariada.
 Idem: 1 dita n. 2.333, idem.
 DB—Gaz—Rio: 1 dita n. 1, repregada.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Provino-se ás senhoras matriculadas nesta repartição como costureiras que devem apresentar nesta secretaria, até o dia 31 do corrente, novas cartas do fiança, das quaes devem constar a categoria, numero da matricula, moradas do fiador e affiançada.

Findo esse prazo, não se attendorá a reclamação alguma, perdendo o direito á matricula as senhoras que não tiverem apresentado a respectiva carta. As cartas de fiança devem ser acompanhadas das matriculas, para a competente averbação.

Secretaria do Commissariado, 1 de janeiro de 1901.—*Mmoel Francisco da Silva Guimarães*, secretario.

Laboratório Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA PUBLICA

Medicamentos, drogas e utensilios

De conformidade com a ordem do Ministerio da Guerra e as instruções do director geral de saude do exercito, faço publico que a commissão de compras deste laboratorio se reunirá no dia 7 de fevereiro vindouro, para o recebimento das propostas para fornecimento, no corrente anno financeiro, das drogas, medicamentos, appositos, vasilhame e utensilios de pharmacia de procedencia estrangeira.

A concorrência terá lugar na sala da administração do laboratorio, ás 11 horas da manhã do referido dia.

As pessoas que pretenderem contractar este fornecimento deverão procurar no laboratorio, até o dia anterior ao da concorrência, a relação impressa dos artigos precisos, e a guia para fazer o deposito.

O fornecimento se fará de uma só vez ou em duas porções ou partidas, correspondentes aos dois semestres, reguladas, porém, pelos respectivos pedidos.

Em qualquer dos casos será satisfeito em sua totalidade, por importação directa do estrangeiro com destino ao laboratorio, por conta e risco do contractante.

Os volumes contendo os artigos serão entregues na Alfandega desta Capital e despachados mediante os conhecimentos de embarque, apresentados em tempo á Direcção Geral de Saude do Exercito, sahindo directamente da alfandega para o laboratorio os referidos volumes.

As propostas serão impressas e em duplicata, servindo para esse fim as relações fornecidas, e serão entregues fechadas em capa em sessão da commissão. Bem assim, serão assignadas com tinta preta sobre o selo competente e rubricadas todas as folhas, não podendo conter rasuras nem emendas.

Nenhuma proposta será recebida pela commissão sem que antes o proponente apresente documentos que provem ser negociante matriculado e estabelecido nesta Capital, no caso de firma social, apresentar o traslado do contracto, e haver pago os impostos de sua industria e haver depositado no cofre da Contadoria Geral da Guerra a quantia de tres contos de réis (3:000\$) como garantia para a assignatura e execução do contracto.

Os preços propostos para os artigos se referirão ás quantias mencionadas na relação e deverão ser em moeda sterlinga (ouro), comprehendidas todas as despesas até a chegada dos volumes na alfandega.

As propostas só poderão ser por completo de todos os artigos relacionados, e serão comparadas pelas respectivas importancias totaes, sendo preferida aquella que offerecer maiores vantagens em preços e qualidade dos artigos.

O pagamento se fará no Thesouro Nacional em moeda-papel, pela forma estipulada nas condições para base dos contractos.

Os proponentes deverão se achar presentes ou se fizerem legalmente representar no acto da concorrência, ficando-lhes reservado o direito para assignatura do contracto.

No laboratorio se darão todos os esclarecimentos precisos sobre as condições dos artigos a serem contractados.

No caso do proponente a quem couber o fornecimento não comparecer para assignar o contracto, perderá, revertendo para a Fazenda Nacional, o valor do deposito feito na Contadoria Geral da Guerra.

Secretaria do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 7 de janeiro de 1901.—*José Antonio de Azeredo Vianna*, escriptuario, secretario da commissão.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

EDITAL

Alterando a clausula n. 1 e o prazo para recebimento, de propostas para construção de obras no porto de Pernambuco de que trata o edital abaixo, de 21 de julho de 1900

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que o edital chamando concorrência para execução das obras de carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias no porto do Recife, adeante publicado, fica alterado nos dois pontos seguintes, a saber:

O n. 1 da clausula I fica substituido pelo seguinte:

1) Um caes para atracação de navios de 8.0^m de calado em aguas minimas entre o angulo do caes actual fronteiro ao oitão do edificio da Associação Commercial (secção mais estreita do canal) e um ponto fronteiro ao extremo septentrional do caes do Norte e distante 40 metros desse extremo.

O primeiro periodo da ultima parte do edital fica substituido pelo seguinte:

As propostas serão apresentadas em cartas fechadas e lacradas, até 1 hora da tarde do dia 23 de fevereiro de 1901, nesta directoria geral.

Directoria Geral de Obras e Viação, 29 de outubro de 1900.—*C. Cesar de Campos*.

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Concurrença para a construção de obras para carga, descarga, guarda e armazenagem de mercadorias no porto do Recife, Estado de Pernambuco

De ordem do Sr. ministro se faz publico que o Governo Federal recebe propostas para a construção de obras para carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias no porto do Recife, mediante concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

I

O concessionario ou a empresa que organizar obriga-se a executar, á sua custa, as seguintes obras para carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias no porto do Recife:

1) um caes para atracação em 7,0^m de profundidade livre em aguas minimas, entre o angulo do caes actual fronteiro ao oitão do edificio da Associação Commercial (secção mais estreita do canal) e um ponto fronteiro ao extremo septentrional do caes do Norte e distante 40 metros deste extremo;

2) aterro da área comprehendida entre este caes e o littoral actual, inclusive as docas e as carreiras do extinto Arsenal de Marinha, devendo o mesmo ser feito com material proveniente da dragagem feita pela commissão de melhoramentos do porto, cujo transporte e emprego ficarão a cargo do concessionario;

3) estabelecimento de guindastes hydraulicos ou electricos, conforme for julgado conveniente;

4) construção dos armazens necessarios ao abrigo e guarda das mercadorias;

5) estabelecimento, ao longo do caes, de vias ferreas ligadas á Estrada de Ferro do Limoeiro e outras, mediante accordo com as respectivas companhias;

6) alargamento da rua existente ao longo do actual caes do Norte, que ficará com 20 metros de largura e prolongamento da mesma até a Lingueta, sendo concedida gratuitamente pelo Governo a faixa de terreno do extinto Arsenal de Marinha que for para isto necessaria, e construido pelo concessionario, á sua custa, o muro destinado a isolar a dita rua do resto dos terrenos do arsenal;

7) calçamento a parallelepipedos de toda a área aterrada não occupada pelos armazens e outras construções do caes, inclusive a rua projectada, e as docas e carreiras do arsenal;

8) construção de escadas de cantaria para uso de passageiros e bagagens, no trecho do caes correspondente á praça da Lingueta, a qual ficará reservada para este serviço;

9) collocação de arganões, postes e outros accessorios necessarios á amarração e manobra dos navios que se utilizarem do caes;

10) prolongamento das galerias de aguas pluvias até a face do novo caes e drenagem dos terrenos aterrados, inclusive os do Arsenal de Marinha.

A muralha do caes será construida de accordo com o typo proposto pelo engenheiro A. Lisboa, ou outro equivalente em duração e estabilidade.

Os armazens terão esqueleto de ferro, paredes de tijolo e tecto de ferro rugado com ferro interno de madeira.

II

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, o concessionario submeterá á approvação do Governo o plano definitivo e orçamento das obras, constantes dos seguintes desenhos e documentos:

1) planta geral das obras, indicando o traçado da muralha do caes, a rua projectada, a parte do caes destinada ao uso livre de passageiros e bagagens, e a que é reservada ao serviço exclusivo da empresa, com a posição dos armazens, das casas das machinas para produção da força hydraulica ou electrica, das vias-ferreas, dos encanamentos das aguas pluvias, etc.;

2) typo da muralha do caes com os traçados das curvas de pressões;

3) secção longitudinal do terreno sobre que tem de assentar a muralha, deduzida de perfurações feitas segundo o alinhamento da dita muralha, com indicações sobre a espessura, natureza e resistencia de suas camadas;

4) secções transversaes de excavações e aterros a executar, com os calculos do volume do respectivo aterro;

5) planta, elevação e secções da casa das machinas para produção da força hydraulica ou electrica, e relação especificada do taes machinas com todos os accessorios;

6) typo dos guindastes a empregar;

7) plantas, elevações e secções dos armazens com as respectivas vias-ferreas, desvios e giradores, e relação dos vagonetes, guindastes, etc., com os respectivos typos;

8) secções das galerias de aguas pluvias e relação dos encanamentos, ralos, syphões, etc., a empregar, com as respectivas dimensões e especificação do material de que são construidos;

9) especificações ou descrições minuciosas das diferentes construções e dos materiaes que tem de ser nella empregados;

10) preços das diversas especies de obras que entram na formação da muralha do caes e das demais construções com as respectivas demonstrações, inclusive a porcentagem para beneficio de empreiteiros;

11) orçamentos parciaes das diferentes construções (muralha do caes, aterro, calçamento, armazens, etc.), com os respectivos eventuaes; e orçamento total das despesas da empresa, comprehendidos os juros do

capital nella empregado durante o prazo de construcção e despezas de fiscalização e outras.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal junto ás obras, o Governo não houver proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isso vantagem e onus para o contractante.

III

Os preços das diversas especies de obras de que trata a clausula precedente serão calculados em moeda nacional (ouro).

IV

As obras terão começo no prazo de 12 mezes, contados da approvação das plantas, e ficarão concluidas dentro de cinco annos, contados da mesma data.

Ellas serão executadas com materiaes de boa qualidade, segundo os preceitos da arte, e de accordo com os planos approvados pelo Governo, podendo este, no caso de inobservancia destas condições, mandar demolir e reconstruir as ditas obras por conta do contractante.

V

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

Esta obrigação não comprehende, porém, as obras executadas na parte do Arsenal de Marinha pertencente ao Governo, nem as da rua projectada e da parte acrescida da praça da Lingueta, que são destinadas ao uso publico e devem ser entregues á Municipalidade.

VI

O concessionario terá durante o prazo da concessão o uso e gozo das obras destinadas á carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias, executando os referidos serviços de accordo com os regulamentos que forem expedidos pelo Governo.

VII

Os armazens construidos pelo concessionario gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entropostos, ficando o mesmo concessionario sujeito ás obrigações que os regulamentos impõem aos administradores dos ditos estabelecimentos.

VIII

O concessionario poderá emittir titulos de garantia (*warrants*) sobre as mercadorias depositadas nos ditos armazens, observando os regulamentos que vigorarem a tal respeito.

IX

O Governo fiscalizará por engenheiro de sua confiança a execução das obras e serviços a cargo do contractante, ficando este sujeito ás obrigações que vigoram a tal respeito para os concessionarios do estradas do ferro sem garantia de juros ou subvenção da União.

As despezas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará para os cofres publicos federaes com a quantia de 15.000\$ por semestre, adelantadamente.

Os serviços a cargo do contractante ficarão igualmente sujeitos á fiscalização do inspector da Alfandega do Recife, que dará ao contractante as necessarias instruções, de accordo com os regulamentos a que elles estiverem subordinados.

X

O concessionario terá o direito de perceber pela atracção de navios ao caes, pelo embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias e outros serviços prestados em

seus estabelecimentos taxas reguladas por uma tarifa, segundo o typo adoptado para o caes de Santos, proposta por elle e approvada pelo Governo, não podendo as taxas de armazenagem exceder ás que são cobradas nos armazens das alfandegas da Republica, e as outras ás que são cobradas nas docas de Santos.

A tarifa das taxas será revista de cinco em cinco annos, a contar da data de sua efectiva percepção; mas a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empresa excederem a 12% do capital nella empregado.

XI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro e valores pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, as bagagens de colonos e de tropas.

Terão livremente transito, embarque e desembarque durante as horas do serviço e expediente os agentes officiaes do Governo, os passageiros dos navios atracados ao caes e respectivas bagagens, e serão isentas as taxas de atracção as embarcações miudas pertencentes aos ditos navios.

XII

O concessionario será obrigado a executar os serviços de capatazias e armazenagens da Alfandega do Recife, si assim convier ao Governo, percebendo por esses serviços as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeito aos regulamentos que o Ministerio da Fazenda expedir.

XIII

O concessionario terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e gozo de obras congeneres que, durante o prazo de sua concessão, se tornarem necessarias no porto do Recife.

XIV

O capital relativo á concessão será fixado, tendo-se em vista as quantidades de obras executadas cada anno pelo contractante, os preços respectivos, os juros do capital empregado durante a respectiva construcção, as despezas de fiscalização relativas ao mesmo tempo, e outras approvadas pelo Governo.

Uma vez fixado pela forma indicada, o capital da concessão em moeda nacional (ouro) não soffrerá alteração alguma.

XV

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8% sobre o capital relativo á concessão, deduzida, porém, a importancia que houver sido amortizada.

XVI

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo á União as obras contractadas, terrenos, construcções, aparelhos, todo o material fixo e rodante da empresa.

XVII

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculados de forma que reproduzam o seu capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

XVIII

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746 de 3 de outubro de 1863, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XIX

O Governo estipulará multas até o maximo de 5.000\$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

XX

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1.º, § 13 da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será esta considerada nacional para todos os effeitos do presente contracto.

XXI

O concessionario fará no Thesouro Federal a caução de 100.000\$ em apolices da divida publica federal, ou em dinheiro, sem juros, para garantia da fiel execução do contracto, perdendo-a em favor da União no caso de caducidade da concessão.

A concorrência versará sobre o prazo da concessão e sobre o projecto e custo das obras especificadas na clausula I.

As propostas serão apresentadas, em cartas fechadas e lacradas, até 1 hora da tarde do dia 30 de novembro de 1900, nesta directoria.

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10.000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que, pelo *Diário Official*, lhe for feita a notificação de acceptação de sua proposta.

O referido deposito será elevado a 100.000\$ para a caução mencionada na clausula XXI, antes da assignatura do contracto, sob pena de perda desse deposito em favor da União e nullidade da preferencia da proposta.

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de julho de 1900.—C. Cesar de Campos, director geral.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Nicola Fissina para dizerem sobre o pedido de homologação da concordata pelo mesmo offerecida e junta aos autos, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve processou-se os autos de concordata em que é supplicante Nicola Fissina, os quos foram iniciados com a petição do teor seguinte: Illm. Exm Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—Nicola Fissina negociante desta praça, com firma registrada, tendo feito uma concordata extra-judicial com os seus credores, representando mais de tres quartos da totalidade do seu passivo, para prevenir a decretação do sua fallencia, pois tinha, como de facto tem, justos motivos para contar não poder solver em tempo todos os seus compromissos, requer a V. Ex. a D. desta a juiz que recebendo-a, mande sejam citados todos os interessados para offerecerem a opposições que tiverem, no prazo edital de 10 dias, sob

pona de revelia, homologando, em seguida, para os fins de direito, a mesma concordata. P. deferimento. Rio, 19 de janeiro de 1901. — *Nicola Fiseina*. Despacho: Ao Sr. Dr. B. Pedreira. Rio. 23 de janeiro de 1901. — *T. Torres*. Despacho: D. A. como requer, Rio, 23 de janeiro de 1901. — *B. Pedreira*. Distribuição: D. a C. Real em 23 de janeiro de 1901. — No impedimento do distribuidor. — *F. A. Martins*. Em virtude do que são citados os credores do Nicola Fiseina para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata oferecida por Nicola Fiseina, na qual propõe pagar aos seus credores 10 % no prazo de 30 dias, depois da homologação da mesma concordata, sob pena de, a revelia, se proceder como for de direito. E para constar passou-se este e mais dous do igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado o passado nesta Capital Federal, em 24 de janeiro de 1901. E eu, Francisco de Borja do Almeida Côrto Real, escrivão, o subscrevi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

Nona Pretoria

O Dr. Carlos Silveira Martins, juiz sub-protor da 9ª pretoria do Districto Federal:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recobida uma denuncia pela qual o réo Leão Horacio Rodrigues de Oliveira tom do ser processado como incurso nas penas do art. 303 do do Código Penal, e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a este accusado, em razão de não ser encontrado, nem dello haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo, e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas; e as juntas correccionaes reúnem-se ás quintas-feiras, a 1 hora da tarde. E, para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. 9ª pretoria, Capital Federal, em 24 de janeiro de 1901. Eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subscrevi. — *Carlos Silveira Martins*.

Nona Pretoria

O Dr. Carlos Silveira Martins, juiz sub-protor da 9ª pretoria do Districto Federal:

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recobida uma denuncia pela qual o réo Tiburtino do tal, vulgo Cearense, tom do ser processado como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas e as juntas correccionaes reúnem-se ás quintas-feiras, a 1 hora da tarde. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. 9ª pretoria, Capital Federal, 24 de janeiro de 1901. — Eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subscrevi. — *Carlos Silveira Martins*.

Juz o Federal

Edital de praça

O Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz federal, em exercicio na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber a quantos o presente edital, com o prazo do novo dias, virom, que no dia 25 do corrente, ao meio-dia, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arromatação e entregará a quem mais dor o maior lance offerecer no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move a João Carlos de Oliveira Rosario: Predio assobradado da rua do Mattoso n. 61, com uma porta, duas janellas de sacada de ferro na frente com portellas de cantaria, tendo ao lado direito cinco janellas de peitoril com portellas de cantaria, meindo do frente 6^m,7 por 21^m,40 de fundos, dividido em duas salas, dous quartos, despona e cozinha e porão que é chão, construção de pedra e cal e tijolos, todos ferrados e assoalhados, quintal murado de tijolo, que meito de comprimento 5^m,30 e murado nos fundos. E avaliado o dito predio e terreno em 14:000\$, cuja praça terá logar no dia acima designado ás portas do predio onde funciona o juizo federal, á rua do Lavradio n. 72, ao meio-dia. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 % si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento irá á 3ª praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283, do decreto n. 848, do 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha do fazer no dia acima designado. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavar a competente certidão para ser junto aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, 15 de janeiro de 1901. E eu, Hometerio José Pereira Guimarães, escrivão, subscrevi. — *Henrique Vaz Pinto Coelho*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	10 1/32	10 d.
» Pariz.....	950	953
» Hamburgo.....	15173	15177
» Italia.....	—	895
» Portugal.....	—	389
» Nova York	—	4943
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	25737	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscripções) nom.....	620\$000
Ditas idem idem, por.....	630\$000
Ditas geraes de 5 %, cautela.....	680\$000
Ditas geraes miudas de 5 %.....	715\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	731\$000
Ditas do Emprestito Nacional de 1895, port.....	714\$000

Bancos

Banco Constructor do Brazil....	25\$007
Dito Hypothecario do Brazil....	20\$000
Dito da Republica do Brazil....	52\$500
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	80\$000
Dito do Commercio, integ.....	112\$000

Companhias

Comp. Melhoramentos no Brazil	10\$000
Dita Minas de S. Jeronymo.....	26\$000

Debentures

Debs. da União Sorocabana e Itúana, 1ª serie.....	37\$000
---	---------

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 24 de janeiro de 1901. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recobou hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma datado de:

Londres, 24 de janeiro de 1901, ás 3 horas e 50 minutos.

Taxa do Banco de Inglaterra, 5 %.
Dita de desconto ao mercado, 4 %.
Cheques s/ Pariz, 25,12 1/2.
Consolidados inglezes, 96 1/4 %.
Apolices de 1870, 63 %.
Ditas externas de 1888, 63 %.
Ditas idem de 1889, 63 %.
Ditas idem de 1895, 74 %.
Funding Loan, 85 %.
Oeste de Minas, 72 %.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.240 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para apparelho para extincção das formigas saivras, denominado «Bateria Formicida» invenção de Antonio Carlos de Salles, domiciliado em S. Paulo*

A invenção tem por objecto um apparelho destinado á extincção do formiguoiros e denominado «Bateria Formicida».

No desenho anexo, as figs. 1, 2 e 3 representam o conjunto do dito apparelho respectivamente em vista do elevação lateral, em secção vertical, e em plano; as figs. 4 e 5 mostram um tubo de carga visto do lado e em secção, e as figs. 6 e 7 mostram o supporte dos tubos de carga respectivamente em elevação e em plano.

O apparelho é constituído por uma caldeira A e um supporte B.

A caldeira A é um vaso cylindrico onde internamente estão mergulhados e em suspensão quatro tubos de carga 1 que descansam em um supporte C composto de dous discos 2 e um eixo vertical 3 que, por meio de duas porcas 4, uma em cada extremidade, os mantem normaes ao eixo. Nos discos são praticados quatro furos 5 de um diametro pouco maior do diametro dos tubos e onde, consequentemente, elles se adaptam, servindo um pequeno rebordo 6, que os tubos tom, para lhes ser aparafuzada uma tampa 7, do descanso no disco superior. Para o fim de ser assegurada a suspensão dos tubos o disco inferior do supporte encontra no interior da caldeira, a certa altura, uma pequena coroa 8 em que descansa.

Os tubos de carga, riscados na sua extremidade superior, recebem uma tampa 7 provida de um tubo 18, e a esta tampa para mais facil manejo, foi dada em zona apropriada 9, a forma hexagonal, como a de uma preça, o que permittirá, em caso de emperramento, o uso de chave.

Um tubo de borracha 10, por uma das suas extremidades, se adapta ao tubo 18 e na outra recebe uma agulheta metálica 11 para que possa ficar-se no terreno.

O suporte da caldeira é composto de quatro pernas, 12, ligadas superiormente por um anel 13 de diâmetro um pouco mais folgado que o diâmetro externo da caldeira e uma cruzeta 14 ao mesmo tempo assegura a rigidez das pernas do suporte e serve de descansa ao fundo da caldeira.

Caldeira e suporte são independentes uma do outro, quando se queira o por isso mais fácil é o transporte; a caldeira está provida de uma argola 15 para tal fim e o suporte não está, porque pode ser pegado por onde parecer mais fácil ao portador, o que aliás a sua estrutura muito bem facultá.

Modo de usar

Carregam-se os tubos 1 de sulphureto de carbono e introduzem-se as extremidades aos tubos de borracha (as agulhetas metálicas) nos quatro principais olheiros do formigueiro; colloca-se depois a caldeira com água a ferver no centro do formigueiro, e nella se collocam os tubos do carga. Pela acção do calor o sulphureto de carbono se vaporiza, e, exclusivamente por sua força de expansão os seus vapores penetram no formigueiro, extinguindo-o completamente.

Qualidade do sulphureto de carbono — É indifferente a qualidade de sulphureto de carbono; rectificado ou não, serve do mesmo modo.

Modo de limpar os tubos de carga — É facilissimo o modo de limpar os tubos de carga; enquanto estes estão quentes, destampa-se-os e lancam-se fora os residuos.

Duração do tempo da operação — O tempo da operação é simplesmente o tempo que leva a água a ferver; a descarga é rapidissima, e, em uma só extingue-se um grande formigueiro.

Quantidade de sulphureto de carbono — Póde-se pôr de 100 a 300 grammas em cada tubo, conforme o tamanho do formigueiro.

Preparo do formigueiro — Si a terra do formigueiro estiver dura e os olheiros bem desobstruidos, independente do preparo algum, pôde-se fazer a applicação.

Em resumo, reinvidico como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

Em um apparelho para extincção das formigas sativas denominado «Bateria Formicida»:

1º, a combinação de um suporte, como B, com uma caldeira, com A removível à vontade do dito suporte e formada por vaso vertical cylindrico no qual estão accommodados tubos de carga, como 1, destinados a receber o liquido formicida, mantidos em posição conveniente por um suporte amovível, como C, formado por discos, como 2, reunidos por um eixo vertical; sendo que o dit. suporte descansa em uma coroa, como 8, fixada interiormente ás paredes verticaes da caldeira;

2º, um suporte, como C, formado por discos, como 2, nos quaes estão abertos furos, como 5, nos quaes se introduzem os tubos de carga mantidos em posição vertical pela reborda superior dos ditos tubos, descansando sobre as beiradas dos furos do disco superior;

3º, tubos de carga, como 1, formado cada um por um tubo fechado pela parte inferior e levando na parte superior rosca de uma tampa atarraxada provida de um tubo, como 18, do qual parte um tubo flexivel, como 10, terminado por uma agulheta, como 11;

4º, o suporte da caldeira formado pela combinação de pernas, como 12, com um anel, como 13, e com a cruzeta 14;

5º, tubos amoviveis de carga, como 1, destinados a receber o liquido formicida, mantidos em posição vertical em uma al-

deira onde se deita a agua fervente ou para ferver destinada a vaporizar o liquido formicida contido nos tubos do carga.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1900.
— Como procuradores, Jules Gérard, Leclerc & Comp.

N. 3.241—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Aperfeiçoamentos em janellas de vehiculos», Invenção de John Darling, domiciliado em Gallorfeats, na Escocchia.

Refere-se a invenção a aperfeiçoamentos relativos a janellas de carros de estrada de ferro, carros de praça, omnibus, navios e outros semelhantes, o tom por objecto facilitar o abrir e o fechar das mesmas janellas.

A fig. 1 é uma elevação, parte em secção, de um a janella de carro de estrada de ferro apresentando meu aperfeiçoamento. A fig. 2 é uma vista de extremidade da mesma. A fig. 3 é uma vista separada da cremalheira e do rolete. A fig. 4 é um plano do dispositivo de fixação, e a fig. 5 é uma secção representando de que modo a extremidade superior do parafuso se liga á armação do carro.

Para pôr a invenção em pratica, emprego um parafuso A, do passo comprido, que penetra longitudinalmente no centro do espaço da armação B, em que corre a janella C. As partes superior e inferior do parafuso A, são dotadas de paradas a', a'', que assentam em encaixes b', b'', praticados na extremidade superior c' e no fundo c'' da armação.

Na extremidade inferior do parafuso A, acha-se um rolete D, em que trabalha uma cremalheira E, ligada a uma alavanca F, dotada de nervuras convenientes F' destinadas a reforçal-a e que tem seu centro em O. O parafuso A supporta uma porca G, ligada á extremidade inferior da janella corrodia C por meio das patilhas H, ou de qualquer outro modo conveniente de maneira que, quando se opera de qualquer lado a alavanca F, a qual é dotada de um punho apropriado I, a cremalheira E põe em movimento o rolete D, o qual por sua vez faz revolver, o parafuso A, e como a janella está ligada a esta parafuso por meio da porca G, a janella C, se levanta ou abaixa até a distancia desejada.

O punho I da manivella trabalha em um guia J, e uma placa K, dotada de entalhos, em que se prende a extremidade da alavanca F, permite fixar a janella na altura que se desejar.

Em vez de se dispôr o guia na extremidade superior da armação, como representa o desenho, pôde-se collocar o mesmo guia no quadro, assim como empregar qualquer outro meio conveniente de fixar a janella.

Posso tambem dispôr na armação inferior da janella um tubo ou cylindro de borracha para tornar a janella impermeavel á agua, quando está fechada; esta addição, porém, é quasi desnecessaria pelo motivo que, nessa posição, a janella se applica exactamente contra a armação do caixilho.

Posso igualmente articular a parte inferior do interior da armação de modo a facilitar a limpeza e a remoção das materias estranhas que puderem cahir no espaço aberto.

Em resumo, reinvidico como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

A disposição geral, combinação e operação de partes de um mecanismo destinado a abrir e fechar as janellas de carros de estrada de ferro, carros de praça, omnibus, navios e outras janellas semelhantes; substancialmente como se descreveu acima e representa o desenho annexo.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1900.
— Como procuradores, Jules Gérard, Leclerc & Comp.

ANNUNCIOS

Banco de Credito Movei

Convido os Srs. accionistas para se reunirem em assemblea geral no dia 11 de fevereiro do corrente anno, ás 12 horas do dia, no 2º andar no salão do Banco Rural e Hypothecario, á rua da Alfandega n. 2, afim de tomarem conhecimento do parecer do conselho fiscal, examinarom, discutirem e deliberrarem sobre o balanço, contas de gestão da directoria durante o anno proximo passado, e bem assim para procederem a eleição do conselho fiscal.

Desde o dia 5 de fevereiro em diante, ficam suspensas as transferencias das acções.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1901.— Pelo Banco de Credito Movei, Augusto J. Ferreira, director-presidente.

Sociedade Geral de Minas de Manganez Airósa & Comp.

Os accionistas desta empreza são convidados a se reunirem em assemblea geral, á rua do Rosario n. 23, em 4 de fevereiro proximo futuro, á 1 hora da tarde, para tomada de contas, exame do balanço, eleição de um membro do conselho fiscal e resolução de outros assumptos que serão submettidos á apreciação da assemblea geral.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1901.— Dr. Joaquim Gonçalves Ramos. — Antonio Airósa.

Companhia Frigorifica e Pastoral Brasileira

Os abaixo assignados, liquidantes da Companhia Frigorifica e Pastoral Brasileira, convocam os Srs. accionistas para uma assemblea geral, que terá lugar no dia 26 de janeiro corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 9, afim de tomarem conhecimento do estado da liquidação, nos termos do art. 163 da lei de sociedades anonymas.— Pelo Banco Constructor do Brazil, Domingos Francisco dos Santos.— J. Frederico de Almeida.

Empreza Fonte Santa Thereza

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 4 de fevereiro, ás 2 horas da tarde, na rua de S. Pedro n. 65, afim de tomarem conhecimento do balanço fechado em 31 de dezembro proximo passado, assim como resolverem sobre outros assumptos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1901.— O director-gerente, Hugo Schieck.

Apolices perdidas

A abaixo assignada declara, para os fins convenientes, que se extraviaram as suas apolices da divida publica dos seguintes valores e numeros, juros de 5%:

1:000\$, n. 220.274 a 220.283 e 171.662; 200\$, n. 6.328 a 6.331, e pede a quem as tenha encontrado fazer dellas entrega á rua Primeiro de Março n. 17, pelo que fica desde já agradecida.— Herminia Monteiro de Moraes.

Cervejaria Brahma

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES

São convidados os Srs. commanditarios a reunir-se no dia 7 de fevereiro proximo futuro, á 1 hora da tarde, á rua Visconde do Sapucahy n. 142, em assemblea geral ordinaria, para approvação do contas.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1901.— Georg Maschke & Comp.